



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 11020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . . 140\$	" . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . . 120\$	" . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . . 120\$	" . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho :

**Decreto-Lei n.º 37:909** — Introduz alterações na orgânica do Governo.

**Nova publicação**, rectificada, dos modelos dos livros destinados à escrituração da receita e despesa da exploração de águas, anexas à Portaria n.º 13:237.

**Decreto-Lei n.º 37:910** — Introduz alterações na tabela das custas nos tribunais do trabalho e no Código de Processo nos Tribunais do Trabalho — Revoga os artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 33:345, que insere disposições relativas ao funcionamento dos mesmos tribunais.

**Decreto-Lei n.º 37:911** — Insere disposições relativas ao funcionamento dos tribunais do trabalho — Dá nova redacção ao artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 37:912** — Autoriza o Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública, a celebrar contratos para o fornecimento de diverso material para o apetrechamento do Caminho do Ferro da Beira.

**Decreto-Lei n.º 37:913** — Insere disposições destinadas a assegurar a execução do Decreto-Lei n.º 37:909, que introduz alterações na orgânica do Governo.

**Decreto n.º 37:914** — Transfere uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Finanças — Abre créditos a favor dos Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, destinadas a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado, e introduz alterações no referido Orçamento.

**Decreto n.º 37:915** — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, destinado a reforçar a dotação do n.º 2) do artigo 146.º, capítulo 6.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

**Portaria n.º 13:241** — Aprova modelos de impressos destinados ao processamento das férias e jornais do pessoal do Ministério das Obras Públicas.

**Portaria n.º 13:242** — Aprova modelos de impressos destinados ao processamento de requisições de fundos.

**Portaria n.º 13:243** — Aprova modelos de impressos destinados ao processamento de despesas públicas.

**Decreto n.º 37:916** — Introduz alterações na pauta de importação e no respectivo índice remissivo — Sujeita a despacho, por declaração obrigatória, as mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 693-A e 693-B.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Decreto-Lei n.º 37:917** — Aprova, para ser ratificado, o Acordo entre a Santa Sé e a República Portuguesa, destinado a adaptar à Índia as disposições estipuladas na Concordata e no Acordo assinados em Roma.

**Decreto-Lei n.º 37:918** — Torna aplicáveis às despesas realizadas e a realizar pela Legação de Portugal em Berna com a aquisição de mobiliário e decorações e seu transporte as disposições do Decreto-Lei n.º 32:281 (pagamento das referidas despesas mediante simples despacho ministerial).

**Decreto-Lei n.º 37:919** — Cria um lugar de adido comercial junto da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro.

**Decreto-Lei n.º 37:920** — Autoriza o Governo a denunciar a Convenção Internacional, de 31 de Maio de 1929, relativa à salvaguarda da vida humana no mar e a ratificar a Convenção de 10 de Junho de 1948 sobre o mesmo assunto.

### Ministério das Obras Públicas :

**Decreto n.º 37:921** — Declara urgência de utilidade pública a expropriação de vários prédios situados na freguesia de Feral, concelho de Montalegre, necessários à construção de casas de habitação do pessoal de exploração das obras hidráulicas e da central que fazem parte da concessão outorgada à Hidro-Electrica do Cávado.

### Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações :

**Decreto-Lei n.º 37:922** — Permite às juntas autónomas dos portos dos distritos insulares, mediante autorização do Ministro das Comunicações, aplicar as suas disponibilidades, até aos limites das verbas para tanto fixadas no Decreto-Lei n.º 33:922, no melhoramento dos pequenos portos a seu cargo.

### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 37:923** — Aprova e manda pôr em vigor a nova tabela das incapacidades do serviço colonial para uso das juntas de saúde dependentes do Ministério.

**Portaria n.º 13:244** — Inclui na classe xv da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de fiel de 2.ª classe de depósitos de materiais dos caminhos de ferro.

**Portaria n.º 13:245** — Inclui na classe xii da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de chefe de armazém e depósito da Imprensa Nacional da colónia de Angola.

**Portaria n.º 13:246** — Inclui na classe xv da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de mecânico de aviões da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes.

**Portaria n.º 13:247** — Inclui nas classes x, xii e xv da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) as categorias, respectivamente, de preparador de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes do quadro privativo de laboratórios e farmácia.

**Portaria n.º 13:248** — Abre créditos nas colónias de S. Tomé e Príncipe e Angola destinados ao pagamento de determinadas despesas, e na colónia de Moçambique para reforço de uma verba inscrita no capítulo 10.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

**Portaria n.º 13:249** — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 9.º, capítulo 1.º, da tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral das Colónias.

**Aviso** — Fixa a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas das telecomunicações na colónia de Timor.

### Ministério da Educação Nacional :

**Portaria n.º 13:250** — Esclarece que os funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que tenham exercido funções na 10.ª Repartição da referida Direcção-Geral e os que prestem serviço ou percebam vencimentos no Ministério podem inscrever-se como sócios da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional.

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Economia :

**Decreto-Lei n.º 37:924** — Mantém em vigor para a campanha cerealífera de 1950-1951 o disposto no Decreto-Lei n.º 37:503.

**Decreto-Lei n.º 37:925** — Aprova o Regulamento sobre Substâncias Explosivas — Revoga determinados diplomas e os artigos 15.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 36:085, na parte alterada pelo referido regulamento.

**Decreto n.º 37:926** — Dá nova redacção aos artigos 5.º e 6.º do caderno de encargos da concessão para o estabelecimento e exploração de linhas de transporte e subestações destinadas à interligação dos sistemas do Zêzere e do Cávado entre si e com os sistemas existentes e ao abastecimento de energia eléctrica aos grandes centros de consumo, outorgada à Companhia Nacional de Electricidade pelo Decreto n.º 36:286.

#### Ministério das Comunicações:

**Decreto-Lei n.º 37:927** — Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a remodelar o serviço de receptáculos domiciliários de correspondência postal, de acordo com as normas estabelecidas no regulamento anexo ao presente diploma — Revoga o Decreto n.º 21:887 e regulamento anexo.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### **Decreto-Lei n.º 37:909**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e criado o Ministério das Corporações e Previdência Social. Todos os serviços do Subsecretariado de Estado transitarão para este Ministério.

Art. 2.º A organização da Presidência do Conselho compreende os cargos de Ministro da Presidência e de Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º Ao Ministro da Presidência incumbe:

a) Cumulativamente com o Presidente do Conselho, a superintendência e despacho respectivos aos organismos e serviços dependentes da Presidência do Conselho;

b) Por delegação do Presidente, o despacho dos assuntos da sua competência legal;

c) Coordenar os elementos e preparar a apresentação do relatório geral da administração pública em cada ano;

d) Promover a execução das resoluções do Conselho de Ministros que não sejam da competência de determinado Ministério;

e) Assistir às reuniões do Conselho de Ministros para o Comércio Externo, a que presidirá na falta do Presidente;

f) Desempenhar-se das mais funções de que for encarregado pelo Presidente do Conselho, em especial no que respeita à coordenação de questões que interessem a mais de um departamento do Estado.

Art. 4.º Passa para a dependência da Presidência do Conselho o Instituto Nacional de Estatística.

Art. 5.º Fica o Presidente do Conselho autorizado a transferir por despacho para a Presidência do Conselho a superintendência sobre a Comissão Técnica de Cooperação Económica Europeia e sobre o Fundo de Fomento Nacional.

Art. 6.º Ao Ministro da Defesa Nacional incumbe, de um modo geral, coordenar os problemas da política militar da Nação e as altas questões relativas à defesa do País que correm pelo Ministério do Exército — designação que passa a ser dada ao Ministério da Guerra —, pelo Ministério da Marinha e pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

§ único. Compete especialmente ao Ministro da Defesa Nacional:

a) Orientar e coordenar os três ramos das forças armadas;

b) Submeter a exame do Conselho Superior de Defesa Nacional e do Conselho Superior de Direcção de Guerra os altos problemas da defesa nacional, designadamente enunciados nas alíneas a) a d) da base II da Lei n.º 2:024, de 31 de Maio de 1947, orientar os respectivos estudos e promover a preparação dos planos correspondentes;

c) Dirigir os trabalhos de preparação da defesa civil do território, aprovando os respectivos planos e presidindo à sua execução;

d) Na falta do Ministro da Mobilização Civil, orientar os problemas relativos à mobilização civil, especialmente respeitantes à mobilização industrial e à mão-de-obra, presidir ao Conselho Superior de Mobilização Civil e promover o conjunto de providências necessárias ao funcionamento do sistema em caso de guerra ou de grave emergência;

e) Coordenar as actividades relativas à preparação militar da Nação em harmonia com os tratados e convenções militares.

Art. 7.º Como órgão de estudo e de trabalho do Ministro da Defesa Nacional, será instituído o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, dirigido por um oficial general do Exército ou da Armada com a designação de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e hierarquicamente superior aos restantes oficiais generais de terra, mar e ar.

§ 1.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é o conselheiro técnico do Ministro da Defesa Nacional no respeitante à organização geral das forças de terra, mar e ar, à sua preparação para a guerra e à organização do conjunto da defesa nacional. O chefe do Estado-Maior General tem, em relação a todas as forças armadas, atribuições e competência de inspector superior das mesmas forças.

§ 2.º A organização e atribuições do Secretariado-Geral de Defesa Nacional constarão de diploma especial.

Art. 8.º É criado o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, a prover logo que for decretada a reorganização das forças aéreas.

Art. 9.º O Ministro da Defesa Nacional e o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas são membros natos dos Conselhos Superiores de Defesa Nacional e de Direcção de Guerra, que ficam assim constituídos:

#### Conselho Superior de Defesa Nacional:

Presidente do Conselho de Ministros, que preside, Ministros da Defesa Nacional, do Exército, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, das Colónias e das Finanças, Subsecretário de Estado da Aeronáutica e chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

#### Conselho Superior de Direcção de Guerra:

Presidente do Conselho de Ministros, que preside, Ministros da Defesa Nacional, do Exército, da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, Subsecretário de Estado da Aeronáutica e chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e, quando os assuntos a tratar respeitem ao ultramar português, Ministro das Colónias.

Art. 10.º São extintas as Majorias-Generais do Exército e da Armada, mas os actuais maiores-generais mantêm, com a hierarquia militar que presentemente lhes é atribuída, as funções de inspectores superiores do Exército e da Armada e todas as outras que por força deste diploma não passarem para o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Art. 11.º Até à revisão do Decreto-Lei n.º 36:236, de 21 de Abril de 1947, passam para o chefe do Estado-

-Maior General das Forças Armadas as atribuições que, nos termos do seu artigo 8.º, competiam ao major-general do Exército.

Art. 12.º O Ministro da Defesa Nacional terá honras militares e competência disciplinar iguais às previstas na lei em relação aos Ministros do Exército e da Marinha e direito a dois ajudantes de campo e transmitirá as suas determinações e directivas por intermédio do Gabinete da Presidência do Conselho ou do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 13.º É mantido o Subsecretariado de Estado do Exército, até estarem devidamente coordenados, dentro da política militar definida pelo Governo, os problemas relativos à organização, administração e preparação para a guerra das forças militares de terra das diferentes colónias.

Art. 14.º É criado no Ministério das Finanças mais um Subsecretariado de Estado.

§ 1.º Aos Subsecretários de Estado cabe despachar, além de quaisquer outros que pelo Ministro lhes sejam consignados e salvo determinação deste em contrário, os assuntos respeitantes aos serviços seguintes:

a) Subsecretariado de Estado do Orçamento:

Direcção-Geral da Contabilidade Pública.  
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.  
Direcção-Geral das Alfândegas.  
Inspeção-Geral de Finanças.

Guarda Fiscal.  
Instituto Geográfico e Cadastral.

b) Subsecretariado de Estado do Tesouro:

Tribunal de Contas.  
Junta do Crédito Público.  
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.  
Direcção-Geral da Fazenda Pública.  
Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.  
Casa da Moeda.

§ 2.º Os Subsecretários de Estado do Orçamento e do Tesouro substituem-se mutuamente nas suas faltas e impedimentos.

§ 3.º Quando haja apenas um Subsecretário de Estado a sua competência poderá abranger todos os serviços do Ministério das Finanças.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.



Secretaria

Segundo comunicação da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, os modelos dos livros destinados à escrituração da receita e despesa da exploração de águas, anexos à portaria publicada, sob o n.º 13:237, no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 27 de Julho findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saíram incompletos, pelo que se segue a sua integral publicação pela forma indicada:

(Rosto)

**CÂMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DE ...**

**Exploração de água**

**LIVRO DE REGISTO DIÁRIO DAS RECEITAS COBRADAS**

*Termo de abertura*

*Há-de servir este livro para registo diário das receitas cobradas no ano de 195...*

*Câmara Municipal do Concelho de ..., ... de ... de 195...*

**O Presidente,**

...



(Intercalar)

**Resumo anual**

## RECEITA COBRADA :

<i>Fornecimento de água</i> . . . . .	...\$...
<i>Aluguer de contadores</i> . . . . .	...\$...
<i>Receitas diversas</i> . . . . .	...\$...
<i>Total</i> . . . . .	<u>...\$...</u>

*Importa a cobrança realizada na quantia de (por extenso) ...*

<i>Despesa efectuada, conforme o resumo do livro diário da despesa</i> . . . . .	...\$...
<i>Saldo em dinheiro</i> . . . . .	<u>...\$...</u>

*Importa o saldo apurado em dinheiro na quantia de (por extenso) ...*

*Câmara Municipal de ..., ... de ... de 195...*

O Chefe da Secretaria,  
...

O Presidente da Câmara,  
...

**Termo de encerramento**

(Capa)

*Contém este livro ... folhas, por mim rubricadas (a).*

*Câmara Municipal do Concelho de ..., ... de ... de 195...*

O Presidente,  
...

(a) A rubrica pode ser de chancela.

**CAMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DE ...**

(Losto)

**EXPLORAÇÃO DE ÁGUA****LIVRO DE REGISTO DIÁRIO DAS DESPESAS EFECTUADAS****Termo de abertura**

*Há-de servir este livro para registo diário das despesas efectuadas no ano de 195...*

*Câmara Municipal do Concelho de ..., ... de ... de 195...*

O Presidente,  
...



(Intercalar)

**Resumo anual**

## DESPESA EFECTUADA:

Elevação . . . . .	\$. . .
Distribuição . . . . .	\$. . .
Encargos de empréstimos . . . . .	\$. . .
Obras novas e aquisições de utilização permanente . . . . .	\$. . .
<b>Total . . . . .</b>	<b>\$. . .</b>

Importa a despesa efectuada na quantia de (por extenso) . . .

Câmara Municipal de . . . , . . . de . . . de 195 . . .

O Chefe da Secretaria, O Presidente da Câmara,

... ..

(Capa)

**Termo de encerramento**

Contém este livro . . . folhas, por mim rubricadas (a).

Câmara Municipal do Concelho de . . . , . . . de . . . de 195 . . .

O Presidente,

...

(a) A rubrica pode ser de chancela.

Secretaria da Presidência do Conselho, 1 de Agosto de 1950.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

**Decreto-Lei n.º 37:910**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 18.º e 20.º, os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 24.º, os artigos 32.º e 34.º, o § único do artigo 37.º e os artigos 40.º, 41.º, 43.º, 48.º, 53.º e 59.º da tabela das custas nos tribunais do trabalho passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º As taxas de imposto de justiça a aplicar nos processos cíveis, incluindo os recursos de revisão e de opposição de terceiro, são as seguintes:

A) Nos de valor não superior a 6.000\$:

Até 3.000\$ . . . . .	Por cento	10
Sobre o acrescido até 6.000\$ . . . . .		9

B) Nos de valor superior a 6.000\$:

Sobre os primeiros 6.000\$ . . . . .	10
Sobre o acrescido até 10.000\$ . . . . .	9
Sobre o acrescido até 20.000\$ . . . . .	7
Sobre o acrescido até 50.000\$ . . . . .	6
Sobre o acrescido até 100.000\$ . . . . .	4
Sobre o acrescido além de 100.000\$ aplicar-se-ão as taxas estabelecidas na alínea B) do artigo 16.º do Código das Custas Judiciais.	

§ 1.º Se tiver havido intervenção do tribunal colectivo, será devido o imposto de justiça de 250\$,

independentemente do fixado em função do valor da acção.

§ 2.º O imposto de justiça fixado neste artigo será reduzido nos termos do artigo 17.º do Código das Custas Judiciais mas nas acções com processo sumaríssimo que terminem por conciliação a redução será sempre de metade.

Em caso de conciliação observar-se-á o disposto na segunda parte do artigo 460.º do Código de Processo Civil.

Art. 7.º Nos processos emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais devem ser pagas as seguintes taxas de imposto de justiça:

A) Nas acções de indemnização:

I — Por incapacidade permanente ou morte . . . . .	250\$ a	4.000\$00
II — Por incapacidade temporária ou res- peitantes apenas a despesas ac- sórias . . . . .	100\$ a	1.000\$00

B) Nas acções referidas nos artigos 89.º a 96.º, inclusive, do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho . . . : 100\$ a 750\$00

C) Por cada acordo ou conciliação na fase não contenciosa em que se estabeleça o direito a pensões ou que, nos restantes casos, ponham termo ao processo, e bem assim se este terminar por aplicação do disposto no artigo 77.º do mesmo Código . . . . . 50\$00

D) Pelo pedido de verificação de incapacidade, nos termos do artigo 93.º do referido Código, se o processo não passar à fase contenciosa e não houver tentativa de conciliação . . . . . 30\$00

E) Na prestação voluntária de caução ou em caso do levantamento da mesma . . . . . 100\$00

F) No incidente de declaração de caducidade do direito a pensões . . . . . 40\$00

G) No incidente de revisão do pensões . . . . . 50\$ a 300\$00

II) No incidente de remição de pensões — 2 por cento do capital remido.

Se tiver havido intervenção do tribunal colectivo e for estabelecida pensão não remível da responsabilidade de entidade ou entidades não isentas de custas, o imposto de justiça não poderá ser inferior a 750\$.

Nos casos previstos nas alíneas C), D), E), F) e H) o imposto é sempre devido pela entidade responsável, excepto se a remição tiver sido requerida unicamente pelo pensionista e for julgada inadmissível.

§ 1.º . . . . .	
§ 2.º . . . . .	

Art. 9.º Nas acções de natureza corporativa será pago o imposto de justiça de 150\$ a 1.500\$, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º

Art. 18.º Não há lugar ao pagamento de imposto de justiça no caso previsto no artigo 42.º do Código das Custas Judiciais e se for julgada procedente a excepção da incompetência relativa do tribunal, salvo na hipótese prevista no artigo 113.º do Código de Processo Civil. Neste último caso e no de improcedência da excepção observar-se-á o disposto na primeira parte do artigo 40.º do referido Código das Custas.

Art. 20.º O imposto de justiça não será, salvo o disposto no § 1.º, inferior às seguintes importâncias: Em qualquer processo ou incidente:

- a) Nos tribunais do trabalho . . . . . 50\$00
- b) No tribunal de recurso . . . . . 250\$00
- Nas cartas precatórias abrangidas no artigo anterior . . . . . 30\$00

§ 1.º O disposto neste artigo não é aplicável nos casos previstos nas alíneas A) do artigo 6.º e D), F) e H) do artigo 7.º, nos recursos interpostos de decisões proferidas em processos de previdência social e na venda, arrematação, adjudicação ou remição de bens, mas em caso algum o imposto poderá ser inferior a 20\$.

§ 2.º O disposto no § 2.º do artigo 46.º do Código das Custas Judiciais somente tem aplicação nas execuções de valor superior a 3.000\$.

Art. 24.º . . . . .

§ 1.º A procuradoria não poderá exceder 10 por cento do valor da acção ou da execução e será contada a título de imposto da justiça quando a parte vencedora seja representada pelo Ministério Público.

Não será devida procuradoria quando a parte vencedora seja patrocinada officiosamente, e bem assim nas execuções por custas de valor inferior a 1.000\$.

§ 2.º Os encargos constituem sempre um acréscimo do imposto de justiça e seguem idêntico regime quanto à responsabilidade pelo seu pagamento, salvo nos casos previstos na primeira parte do artigo 3.º, no artigo 32.º e no § único do artigo 37.º, no primeiro dos quais haverá também lugar ao pagamento das despesas com correio e telégrafo e com verbete estatístico.

§ 3.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e, nas ilhas adjacentes, as juntas gerais, em face de requisição fundamentada, fornecerão aos tribunais do trabalho as importâncias destinadas às despesas com correio e telégrafo.

§ 4.º Nos tribunais do trabalho em que houver mais de uma vara as secções requisitarão à secretaria comum as importâncias de que forem necessitando, com discriminação dos processos a que respeitarem as despesas.

Art. 32.º As importâncias relativas à remuneração prevista no artigo 26.º são contadas a favor do Estado ou das juntas gerais e, mesmo que não seja devido imposto de justiça, são pagas pela entidade responsável pelas consequências do acidente do trabalho ou da doença profissional.

Este reembolso não será devido em relação a exames para revisão de pensão se forem efectuados a requerimento dos pensionistas sem resultado favorável para eles.

§ 1.º Se a entidade responsável, não isenta de custas e abrangida pelo artigo 5.º do Decreto n.º 27:649, de 12 de Abril de 1937, aceitar a responsabilidade pelo acidente ou pela doença na fase

administrativa do processo, o reembolso apenas terá lugar nos seguintes casos:

a) Se os exames forem requeridos pela entidade responsável;

b) Se forem requeridos pelo sinistrado ou pelo doente ou ordenados officiosamente e neles for reconhecida a necessidade de tratamento ou a existência de uma incapacidade de coeficiente mais elevado do que aquele que tiver sido atribuído pela entidade responsável;

c) Se neles for reconhecida a existência de incapacidade permanente, salvo em relação a exames para revisão de pensão e a segundos exames requeridos, em ambos os casos, pelo sinistrado ou doente ou ordenados officiosamente sem resultado favorável para aqueles.

§ 2.º As importâncias referidas nos artigos 28.º a 30.º entram em regra de custas.

Art. 34.º Os funcionários dos tribunais do trabalho encarregados de citações, notificações e afixações de editais não têm direito a despesas de transporte nas acções sumaríssimas de declaração de valor não superior a 1.000\$, excepto quanto à notificação de testemunhas a requerimento das partes e, se a estas houver sido exigido preparo, nos processos de outra natureza em que não haja lugar a imposto de justiça e, em quaisquer processos, quando a distância percorrida desde o edifício do tribunal for inferior a 4 quilómetros, incluindo o regresso.

§ 1.º Os funcionários a quem seja concedido bilhete de assinatura nos carros eléctricos não têm também direito a despesas de transporte dentro da área da cidade em que o tribunal tem a sede.

§ 2.º Os funcionários deverão utilizar-se do meio de transporte mais económico e em caso algum as respectivas despesas poderão ser superiores a 1\$ por quilómetro percorrido.

§ 3.º O montante das despesas de transporte entrará em regra de custas e somente será pago a final pelo vencido, salvo no caso previsto no § 2.º do artigo 43.º

Art. 37.º . . . . .

§ único. Não será devida a quantia mencionada neste artigo nas acções de declaração de valor inferior a 1.000\$ e nos respectivos incidentes, nos processos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais que terminem na fase administrativa e ainda quando a diligência for realizada nos tribunais do trabalho, salvo tratando-se de notificação judicial avulsa.

Art. 40.º Os empregados e os assalariados que tenham a qualidade de autores podem obter certidões e outros documentos extraídos dos processos e executar decisões independentemente do prévio pagamento das custas.

§ 1.º No caso previsto na segunda parte deste artigo somente o depósito da quantia exequenda no processo desobrigará o executado, que será desse facto advertido no acto da citação.

Ao exequente apenas será entregue o que sobejar, depois de estarem pagas todas as custas da sua responsabilidade.

§ 2.º Nas certidões e nos documentos a que se refere este artigo observar-se-á o disposto no § único do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 41.º Os recursos interpostos por autores abrangidos pelo artigo antecedente podem subir ao tribunal superior desde que se mostrem pagas as custas da sua responsabilidade ou se o seu crédito

sobre a outra parte, reconhecido por sentença, embora sem trânsito em julgado, for de montante superior a elas.

Não haverá lugar ao prévio pagamento de custas no caso previsto na segunda parte do § 1.º do artigo 122.º do Código das Custas Judiciais.

§ único. Se o pagamento prévio das custas for dispensado com fundamento na existência de crédito do autor sobre o réu, observar-se-á, no que respeita ao pagamento do mesmo, o disposto no § 1.º do artigo antecedente, devendo a advertência ali prevista ser feita no acto de notificação do despacho que julgue interposto o recurso.

Art. 43.º Nas acções com processo comum que não sigam a forma sumaríssima o juiz determinará, no despacho a que se refere o artigo 516.º do Código de Processo Civil, que as partes não isentas de custas façam preparo para julgamento no montante de 10 por cento do imposto de justiça estabelecido no artigo 6.º, arredondado para a dezena de escudos.

As partes não isentas de custas poderá ser exigido preparo para despesas de transporte a efectuar com actos ou diligências por elas requeridas.

§ 1.º Se o preparo não for efectuado no prazo estabelecido para cumprimento do referido artigo 516.º, as testemunhas oferecidas pela parte faltosa só poderão ser inquiridas se forem apresentadas em audiência de julgamento e se se mostrar depositado o respectivo montante e, como multa, o dobro dele.

§ 2.º As importâncias respeitantes a despesas de transporte para as quais haja sido efectuado preparo poderão, mediante autorização do juiz, ser pagas logo que as diligências se mostrem cumpridas, devendo os interessados passar recibo no documento de depósito junto ao processo.

Art. 48.º No caso de pagamento voluntário da multa no tribunal, será devido o mínimo do imposto de justiça.

Art. 53.º O pagamento do imposto de justiça e mais importâncias devidas ao Estado ou, nas ilhas adjacentes, às juntas gerais será feito, mediante guias em triplicado, nas tesourarias da Fazenda Pública ou do Banco de Portugal e nas daqueles corpos administrativos.

O depósito de importâncias destinadas ao Fundo nacional do abono de família, ao Fundo comum das Casas do Povo, ao Fundo comum das Casas dos Pescadores e a caixas sindicais de previdência, de reforma ou de previdência ou de abono de família será efectuado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mediante guias em quadruplicado, devendo dois exemplares ser entregues no tribunal após o pagamento.

O pagamento de indemnizações a empregados ou assalariados será feito de harmonia com o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 37:245, de 27 de Dezembro de 1948.

§ 1.º Não podem ser entregues guias para os fins deste artigo sem se mostrar efectuado o depósito na secretaria ou secção das restantes importâncias em dívida.

§ 2.º O depósito de contribuições destinadas às caixas mencionadas neste artigo terá de ser feito simultaneamente com o da multa respeitante à infracção e, no caso de ser passada mais de uma guia, não poderá ser entregue a relativa à multa sem se mostrar efectuado o depósito do montante das contribuições.

§ 3.º Não está abrangido pelo disposto na primeira parte deste artigo o imposto de justiça respeitante a cartas precatórias cumpridas nos tribunais comuns.

Art. 54.º O chefe de secretaria ou de secção, se o houver, passará documento comprovativo do recebimento das quantias que lhe sejam entregues nos termos do § 1.º do artigo antecedente, devendo um dos talões ser arquivado e outro junto ao processo.

§ 1.º Os juizes determinarão, em face do movimento do tribunal, até ao limite de 5.000\$, qual o montante que o chefe de secretaria ou de secção pode conservar em seu poder. Logo que o mesmo seja ultrapassado, será o excesso depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em conta do tribunal.

Os cheques e os recibos para levantamento destes depósitos serão gratuitos e assinados pelo presidente do tribunal e pelo chefe de secretaria ou de secção.

§ 2.º Poderá ser determinado, em portaria, que nos tribunais em que haja chefe de secção a movimentação das quantias a que se refere este artigo seja feita pela secretaria e que nela se observem, tanto quanto possível, os preceitos em vigor nos tribunais comuns.

Art. 55.º As importâncias recebidas pela secretaria ou secção, salvo nos casos previstos nos dois artigos seguintes, serão entregues aos interessados dentro do prazo de dez dias depois de efectuado o pagamento regulado no artigo 53.º ou, quando não haja lugar a tal pagamento, a partir do seu recebimento em juízo ou do rateio, conforme os casos.

§ 1.º Se não for possível efectuar a entrega dentro desse prazo, expedir-se-á aviso registado, quando o seu custo for inferior à importância a entregar, para o interessado a vir receber no prazo de quinze dias, sob pena de as quantias inferiores a 20\$ prescreverem a favor do Estado ou da junta geral e de as restantes importâncias serem depositadas, à ordem do tribunal, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

O talão de registo será junto ao processo e a despesa será descontada na importância a entregar ou a depositar.

Todas as importâncias de valor igual ou inferior ao custo do referido aviso registado prescrevem a favor do Estado ou da junta geral logo após o termo do prazo de quinze dias fixado neste artigo.

§ 2.º Se dentro do prazo de quinze dias fixado no parágrafo antecedente for apresentado na secretaria documento que prove o falecimento da pessoa a quem pertençam quaisquer importâncias a restituir, serão as mesmas registadas em livro especial, anotando-se no processo o registo e arquivando-se aquele documento.

A prescrição só se dará findo o prazo referido no § 2.º do artigo 231.º do Código das Custas Judiciais.

§ 3.º Na ocasião da entrega das importâncias a secretaria ou secção cobrará recibo e, sendo caso disso, colará e inutilizará no processo ou no livro referido no parágrafo antecedente o respectivo selo de recibo.

Art. 56.º As importâncias respeitantes a outro tribunal serão transferidas no prazo de três dias, a favor do respectivo tesoureiro, por meio de cheque gratuito da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, o qual será remetido ao agente do Ministério Público, acompanhado de nota elucidativa. O talão de requisição do cheque será junto ao processo.

§ 1.º É aplicável o disposto neste artigo às importâncias pertencentes a repartições e a funcioná-

rios com sede ou residência fora da área do concelho do tribunal, sendo os cheques passados em seu nome e enviados directamente.

§ 2.º Em relação a tribunais e a repartições que com muita frequência tenham a receber quantias, poderá o juiz autorizar que a remessa destas somente seja feita nos primeiros cinco dias de cada trimestre, devendo, nesse caso, as mesmas ser registadas em livro especial, no qual serão colados os talões de requisição dos cheques de transferência.

O chefe de secretaria ou do secção anotará em cada processo o número de ordem do registo das importâncias no referido livro.

Art. 57.º As importâncias contadas a favor da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados e da Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores serão devidamente escrituradas no livro competente, e no primeiro dia útil de cada mês apurar-se-á qual é o montante das respectivas receitas no mês anterior.

As importâncias apuradas serão remetidas nos três dias seguintes aos presidentes das direcções das referidas caixas, por meio de cheque gratuito da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, o qual será acompanhado de officio em que se indiquem o seu número e respectivo montante, bem como o mês a que este respeita. As importâncias arrecadadas no Tribunal do Trabalho de Lisboa serão entregues directamente, por meio de guia, em cujo duplicado se cobrará o recibo.

§ único. Enquanto não for constituída a Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores terão o destino indicado no § 1.º do artigo 24.º as importâncias que lhe são atribuídas no Código das Custas Judiciais.

Art. 59.º A secretaria ou secção, depois de efectuados todos os pagamentos em cada processo, continuará este com vista ao agente do Ministério Público, a fim de este magistrado promover o que tiver por conveniente ou lançar a declaração de estarem cumpridas todas as disposições legais quanto aos actos posteriores à conta e feitos os lançamentos nos respectivos livros.

Art. 2.º A remuneração prevista no artigo 26.º e as quantias referidas nos artigos 28.º a 30.º da tabela das custas nos tribunais do trabalho são aumentadas de 50 por cento.

Os limites estabelecidos no § 1.º do referido artigo 26.º são alterados, respectivamente, para 2.000\$, 1.200\$ e 500\$ e para 6.000\$, 3.600\$ e 1.500\$.

§ único (transitório): O disposto neste artigo, na parte em que se refere ao artigo 26.º da tabela, só terá aplicação a partir de 1 de Janeiro de 1951.

Art. 3.º As taxas mencionadas no § único do artigo 3.º da tabela das custas são também devidas pelas caixas de abono de família, e tanto elas como a fixada no artigo 8.º do mesmo diploma são elevadas para \$50.

Art. 4.º Os limites mínimo e máximo das multas previstas nos artigos 45.º e 46.º da referida tabela são acrescidos, respectivamente, de 100 e de 50 por cento. Terão este último aumento as importâncias mencionadas no artigo 10.º do mesmo diploma.

Art. 5.º É elevada para 1\$ a quantia mencionada no artigo 33.º da tabela das custas e para 20\$ a referida no artigo 47.º do mesmo diploma.

Art. 6.º Nas multas aplicadas em processo de transgressão observar-se-á, no que respeita ao seu montante e destino, o disposto na segunda parte do artigo 46.º da tabela das custas.

Art. 7.º Não haverá lugar ao cumprimento do disposto no artigo 93.º do Código das Custas Judiciais no caso de a importância depositada para garantia do pagamento das custas ser suficiente para esse efeito.

Art. 8.º No artigo 11.º da tabela das custas é suprimida a redução a um oitavo do imposto de justiça estabelecida na sua parte final e no artigo 42.º são eliminadas as palavras «ou corporativa».

Art. 9.º Nas execuções que não sigam os termos das execuções por custas a importância provável do acrescido poderá também ser depositada, juntamente com a quantia exequenda, pela forma estabelecida no n.º 5.º do artigo 108.º do Código das Custas Judiciais.

As execuções por custas em dívida em acções com processo sumaríssimo serão instauradas nos próprios autos.

Art. 10.º São equiparadas às custas de parte, para efeitos do disposto no corpo do artigo 51.º e no artigo 113.º do Código das Custas Judiciais, as remunerações, indemnizações, percentagens, contribuições, quotizações e outras verbas que por força da lei devam ser incluídas na conta, quando devidas por quem não esteja isento de custas, e bem assim a indemnização a que se refere o artigo 36.º da tabela das custas nos tribunais do trabalho.

Art. 11.º Quando haja de proceder-se a rateio, serão os pagamentos feitos pela ordem seguinte:

- a) Os selos do processo, excluindo os de recibo;
- b) As importâncias adiantadas no processo pelo Estado, pelas juntas gerais e pelos cofres dos tribunais comuns e ainda as despesas de transporte adiantadas pelos funcionários dos tribunais do trabalho;
- c) O imposto de justiça, bem como as importâncias contadas a repartições, pessoas e outras entidades no processo;
- d) As custas de parte;
- e) As importâncias equiparadas a custas de parte;
- f) Os selos, despesas e outras quantias referentes à execução, se a houver, pela mesma ordem e nos mesmos termos das alíneas anteriores.

Art. 12.º A indemnização prevista no artigo 36.º da tabela das custas abrangerá também as remunerações perdidas por efeito da deslocação dos autores e das testemunhas por eles apresentadas e será sempre arbitrada quando as diligências tenham sido adiadas por motivo imputável aos réus.

Art. 13.º As instituições de previdência abrangidas pelo § único do artigo 3.º da tabela das custas gozam de isenção de pagamento de custas e selos nos processos da competência dos tribunais do trabalho e do tribunal do recurso.

Art. 14.º Sempre que em qualquer processo haja lugar a pagamento de remuneração por trabalho extraordinário, a quota-parte destinada ao Fundo nacional do abono de família, mesmo que não esteja compreendida no pedido, será incluída na conta e equiparada para todos os efeitos às custas.

§ único. É aplicável o disposto neste artigo aos casos previstos no artigo 132.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho e, tratando-se de remunerações mínimas, liquidar-se-ão também na conta as quantias devidas pelas empresas e pelos trabalhadores relativamente ao seu montante, efectuando-se, para esse efeito, os competentes descontos.

Art. 15.º Sempre que qualquer importância respeitante a remuneração sujeita a percentagem para o Fundo do Desemprego seja paga no acto de conciliação, por termo ou em execução de sentença, deverá ser junto ao processo documento comprovativo do pagamento da referida percentagem.

Se o não estiver na altura da elaboração da conta, será o montante da percentagem incluído nela como en-

cargo da entidade patronal e o seu pagamento será feito por esta, pela forma estabelecida no artigo 23.º do Decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, no prazo determinado para as receitas do Estado.

§ único. No montante da importância em dívida descontar-se-á a percentagem da responsabilidade dos empregados e assalariados.

Art. 16.º São isentos de imposto de selo os autos de conciliação, as participações equiparadas a autos de notícia e os documentos que os acompanham, e bem assim quaisquer outros que sejam officiosamente mandados juntar a processos de transgressão.

Art. 17.º A faculdade consignada no § 1.º do artigo 132.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho poderá ser usada em execução de sentença, desde que não tenha havido ainda reclamação de créditos.

§ 1.º A autorização do juiz, se a execução não dever prosseguir por outro fundamento, suspenderá a instância e determinará a remessa dos autos à conta.

§ 2.º O pagamento das prestações em dívida será feito directamente à instituição credora e a falta de pagamento de qualquer delas determinará o vencimento das restantes e a cessação da suspensão da instância.

Art. 18.º Aos artigos 57.º, 80.º e 91.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho é dada a seguinte redacção:

Art. 57.º Nas execuções de qualquer natureza cujo valor não exceda 3.000\$ não se publicarão anúncios, e nelas, seja qual for o seu valor, poderá ser dispensada a venda de bens móveis em estabelecimentos de leilão.

Art. 80.º Nas acções que sigam os termos do processo sumaríssimo será permitida a inquirição de testemunhas por carta precatória sobre os pontos de facto indicados nos articulados e que o juiz reputar indispensáveis para a decisão da causa.

Art. 91.º Se o juiz não se julgar habilitado a decidir o pleito, o autor será notificado para oferecer a sua prova e depois seguir-se-ão os termos do processo sumaríssimo com a especialidade prevista no artigo 80.º

Art. 19.º É elevado para 6.000\$ o valor das acções a que corresponde processo sumaríssimo e para 3.000\$ o valor mencionado no artigo 52.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.

§ único. O disposto neste artigo relativamente às acções em processo sumaríssimo só é aplicável aos processos instaurados depois da data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 20.º As disposições deste diploma em que se estabelece a elevação de taxas não são aplicáveis aos processos em que, na data da sua entrada em vigor, já tenha sido proferida decisão que determine a remessa à conta. Para este efeito considerar-se-ão em vigor as disposições da tabela das custas a que este diploma dá nova redacção.

Art. 21.º São revogados os artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 33:345, de 20 de Dezembro de 1943.

Art. 22.º Este diploma entrará em vigor no dia 1 de Agosto de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich —

Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

#### Decreto-Lei n.º 37:914

O aumento que se tem verificado no número de processos instaurados nos tribunais do trabalho torna indispensável a imediata adopção de providências que permitam uma melhoria na situação actualmente existente, enquanto se não ultimam os trabalhos em curso para a revisão do estatuto dos mesmos tribunais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os concelhos de Barcelos, do distrito de Braga, de Castelo de Paiva e de Espinho, do distrito de Aveiro, e de Almada e do Barreiro, do distrito de Setúbal, passam a estar compreendidos na área da jurisdição dos Tribunais do Trabalho de Viana do Castelo, do Porto e de Lisboa, respectivamente.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos pendentes e, em relação aos dois últimos tribunais, somente se efectuará em 1 de Janeiro de 1951.

Art. 2.º Os Tribunais do Trabalho de Lisboa e do Porto passam a ser constituídos, respectivamente, por quatro e três varas, com jurisdição plena nos respectivos distritos, salvo o disposto no § 3.º

§ 1.º À 4.ª vara do Tribunal do Trabalho de Lisboa e à 3.ª do do Porto pertencerão os processos que lhes couberem na distribuição, relativamente à área dos respectivos distritos, e todos os mais respeitantes aos concelhos que lhes são incorporados nos termos do artigo antecedente.

§ 2.º Enquanto o serviço não estiver equilibrado os magistrados e os funcionários das novas varas coadjuvarão os das outras pela forma que for acordada entre os respectivos juizes, com intervenção, em caso de falta de acordo, da Inspeção Judiciária.

§ 3.º As participações relativas a acidentes de trabalho ocorridos nas áreas dos distritos de Lisboa e do Porto continuarão a ser averbadas às varas existentes anteriormente à data da entrada em vigor deste diploma, nos termos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 20.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.

§ 4.º (transitório). As novas varas previstas neste artigo só começarão a funcionar no dia 1 de Setembro do corrente ano. Os magistrados e os funcionários que tomarem posse antes dessa data prestarão serviço em qualquer das restantes, conforme for acordado nos termos do § 2.º

Art. 3.º Em Lisboa o tribunal colectivo de cada vara da jurisdição do trabalho terá por adjuntos os dois juizes das varas imediatamente seguintes, por ordem de numeração destas. Para esse efeito a 1.ª vara segue-se à 4.ª

Nos Tribunais do Trabalho do Funchal e de Ponta Delgada intervirá, como segundo-adjunto do tribunal colectivo, o delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência do respectivo distrito.

Em relação aos restantes tribunais poderá ser adoptado igual procedimento por portaria do Presidente do Conselho.

Art. 4.º A Inspeção Judiciária fará a distribuição pelos agentes do Ministério Público dos Tribunais do Trabalho de Lisboa e do Porto do serviço que não seja privativo das varas e determinará as coadjuvações previstas no § único do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho e no artigo 13.º deste diploma.

Art. 5.º Os Tribunais do Trabalho de Bragança, da Guarda e de Viana do Castelo passam a ter juiz privativo.

Art. 6.º Ao artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho é dada a seguinte redacção:

Nos tribunais do trabalho haverá os escriturários de 1.ª e 2.ª classe e os copistas constantes do mapa anexo a este diploma.

Competirá ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social fazer, por meio de portaria, a distribuição dos escriturários e dos copistas pertencentes ao quadro dos tribunais do trabalho do continente.

Art. 7.º É criado na Inspeção Judiciária o lugar de chefe de secção, com a categoria e vencimento dos funcionários com a mesma denominação que prestam serviço nos Tribunais do Trabalho de Lisboa e do Porto. O seu provimento será feito, em comissão de serviço, em chefes de secretaria, respectivos adjuntos e chefes de secção.

§ único. O Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá determinar que um escriturário de 1.ª classe preste serviço na Inspeção Judiciária.

Art. 8.º É criado nos Tribunais do Trabalho de Lisboa e do Porto o lugar de telefonista, com o vencimento estabelecido na letra X do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935. O provimento será feito pela forma estabelecida para os funcionários dessa categoria das Direcções-Gerais do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 9.º Nos tribunais do trabalho em que as funções de agente do Ministério Público são desempenhadas pelos subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência estes são substituídos, naquela qualidade, pelo notário designado pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 10.º Nas áreas das subdelegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e em caso de deslocação do tribunal, os subdelegados podem exercer, por delegação do agente do Ministério Público junto do respectivo tribunal, as funções próprias deste magistrado.

Art. 11.º Os lugares de chefes de secretaria dos Tribunais do Trabalho de Lisboa e do Porto poderão ser providos em adjuntos dos mesmos funcionários e em chefes de secretaria dos restantes tribunais.

Art. 12.º Os lugares de chefes de secretaria dos tribunais do trabalho fora de Lisboa e Porto, de adjuntos de chefes de secretaria e de chefes de secção são considerados da mesma categoria para efeitos de colocação ou transferência.

Art. 13.º Os funcionários dos tribunais do trabalho podem prestar serviço, por períodos não superiores a três meses, em tribunais diferentes daqueles em que estão colocados, com direito a ajudas de custo e a transporte.

Art. 14.º Os lugares de escriturários poderão ser também providos em copistas e em oficiais de diligências com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e julgados idóneos em inspecção para o exercício do cargo.

Art. 15.º A comprovação do cumprimento do disposto no artigo 257.º do Estatuto Judiciário por parte dos juizes dos tribunais do trabalho é feita por meio de certidão passada pelo chefe de secretaria do tribunal que o magistrado deixou e que será apresentada no acto da posse.

Art. 16.º Quando se torne absolutamente indispensável, os juizes dos tribunais do trabalho poderão determinar que as diligências a efectuar em comarcas limítrofes da da sede do tribunal sejam efectuadas pelos respectivos funcionários.

Art. 17.º É elevado para 6.000\$ o limite estabelecido no n.º 1.º do artigo 55.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

Art. 18.º O juiz do Tribunal do Trabalho de Ponta Delgada poderá determinar que neste se realizem as audiências respeitantes a processos instaurados nos Tribunais do Trabalho de Angra do Heroísmo e da Horta se não houver lugar à produção de prova nestes últimos.

Art. 19.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de Agosto de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Mapa a que se refere o artigo 6.º do presente diploma

Número de funcionários	Categorias
25	Escriturários de 1.ª classe.
1	Escriturário de 1.ª classe (Funchal) (a).
32	Escriturários de 2.ª classe.
2	Escriturários de 2.ª classe (Funchal e Ponta Delgada) (a).
40	Copistas.
4	Copistas (Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada) (a).

(a) Os vencimentos são pagos pelas juntas gerais dos respectivos distritos autónomos.

Presidência do Conselho, 1 de Agosto de 1950. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

### Decreto n.º 37:912

Dentro do plano de reapetrechamento do Caminho de Ferro da Beira foi adjudicado às firmas Breyner & Wirth, Ltd., e Agência Geral, L.ª, o fornecimento de, respectivamente, 530 vagões abertos de 40 toneladas e correspondentes sobresselentes, fabricados por Dorman Long (África), Ltd., e 5 carruagens de 1.ª classe e 8 de 2.ª e também os respectivos sobresselentes, fabricados por Metropolitan Cammel Carriage and Wagon Company, Ltd.

Os encargos dos contratos a celebrar distribuir-se-ão pelos anos económicos de 1950 a 1958, pelo que se torna necessário dar cumprimento ao disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública, celebrar com Breyner & Wirth, Ltd., e Agência Geral, L.ª, de Lourenço Marques, contratos para o fornecimento, para apetrechamento do Caminho de Ferro da Beira, de, respectivamente, 530 vagões abertos de 40 toneladas e 5 carruagens de 1.ª classe e 8 de 2.ª, e sobresselentes,

devendo os encargos dos mesmos contratos ser satisfeitos pela forma seguinte:

Anos económicos	Contrato com Breyner & Wirth, Ltd.	Contrato com Agência Goral, L. da	Total
1950	8:411.162\$00	—	8:411.161\$80
1951	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1952	12:224.222\$00	3:170.931\$00	15:395.153\$00
1953	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1954	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1955	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1956	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1957	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1958	3:588.763\$00	1:585.466\$40	5:174.229\$40

§ 1.º As importâncias que não forem despendidas num dos anos económicos acima indicados sê-lo-ão no seguinte.

§ 2.º Às importâncias constantes do presente artigo acrescerão as despesas acessórias de fretes, seguros, diferenças de câmbios, flutuação de preços, juros e comissões que forem devidas nos termos dos contratos a celebrar.

Art. 2.º A Direcção dos Serviço dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique colocará à disposição do Ministério das Finanças, com um mês de antecedência sobre o vencimento, em relação às semestralidades, importâncias iguais às efectivamente despendidas por este em execução dos contratos a que se refere o presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Teófilo Duarte.

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 37:913

É necessário tomar providências de ordem financeira destinadas a assegurar a boa execução das disposições promulgadas pelo Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950.

Por outro lado, mostra-se conveniente manter até ao fim deste ano económico a actual estrutura orçamental dos serviços a que se refere o mencionado decreto-lei, por forma a facilitar a comparação das Contas Gerais do Estado da actual gerência e das anteriores.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No corrente ano económico as despesas dos serviços referidos nos artigos 1.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950, serão satisfeitas em conta das verbas atribuídas aos mesmos serviços no Orçamento Geral do Estado em execução, sem prejuízo da competência dos respectivos Ministros no despacho dos assuntos de carácter administrativo.

Art. 2.º A verificação, liquidação, autorização e escrituração das despesas do Ministério das Corporações e Previdência Social relativas ao corrente ano económico, bem como o demais expediente da competência da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, será executado pela 2.ª Repartição da mesma Direcção-Geral, que funciona junto do Ministério das Finanças.

Art. 3.º No que respeita ao Ministério das Corporações e Previdência Social, o despacho que compete às Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministros das respectivas pastas, bem como a coordenação do respectivo orçamento para 1951, ficará a cargo, até 31 de Dezembro deste ano, do adjunto do chefe da 2.ª Repartição.

§ único. O funcionário referido no corpo do artigo terá direito, durante esse período e independentemente de quaisquer formalidades, ao vencimento de chefe de repartição, satisfazendo-se a diferença pelas sobras da verba do pessoal do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor dos serviços a seguir designados, incluídos no ano em curso no orçamento do mesmo Ministério, um crédito especial do montante de 635.700\$, destinado a prover à realização de despesas resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 37:909, como segue:

#### Ministério das Finanças

Capítulo 3.º — Presidência do Conselho:

Artigo 29.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei:

	Vencimentos	Suplemento
Ministro da Presidência . . . . .	40.000\$00	28.000\$00
Ministro da Defesa Nacional . . . . .	40.000\$00	28.000\$00

#### Pessoal dos Gabinetes:

Ministro da Presidência:

2 secretários . . . . .	18.000\$00	14.400\$00
-------------------------	------------	------------

Ministro da Defesa Nacional:

1 chefe de Gabinete . . . . .	13.750\$00	11.000\$00
2 ajudantes de campo . . . . .	18.000\$00	14.400\$00

#### Pessoal menor:

2 condutores de automóveis . . . . .	6.000\$00	4.800\$00
1 contínuo de 1.ª classe . . . . .	2.750\$00	2.200\$00

138.500\$00      102.800\$00      241.300\$00

Artigo 30.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor e condutores de automóveis que, fora das horas do expediente ordinário, prestarem serviço» . . . . .		5.250\$00	
Artigo 31.º, n.º 2, alínea a) «Fardamentos do pessoal menor» . . . . .	5.000\$00		
Artigo 32.º, n.º 1) «Aquisição de móveis» . . . . .	50.000\$00		
Artigo 32.º, n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viaturas com motor». . . . .	80.000\$00		
Artigo 33.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com a reparação e manutenção de automóveis» . . . . .	60.000\$00		
Artigo 33.º, n.º 2) «Conservação de móveis» . . . . .	5.000\$00		
Artigo 34.º, n.º 1) «Impressos» . . . . .	3.000\$00		
Artigo 34.º, n.º 2) «Artigos de expediente» . . . . .	10.000\$00		
			459.550\$00

**Serviços integrados no Ministério das Corporações e Previdência Social por força do Decreto-Lei n.º 37:909**

Capítulo 8.º, artigo 110.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» :

Ministro das Corporações e Previdência Social :			
Vencimento . . . . .	40.000\$00		
Suplemento . . . . .	28.000\$00	68.000\$00	
Pessoal do Gabinete :			
1 chefe de Gabinete :			
Vencimento . . . . .	13.750\$00		
Suplemento . . . . .	11.000\$00	24.750\$00	
1 secretário :			
Vencimento . . . . .	9.000\$00		
Suplemento . . . . .	7.200\$00	16.200\$00	40.950\$00
			108.950\$00

Capítulo 9.º — Gabinete do Ministro das Finanças :

Artigo 146.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» :			
Subsecretário de Estado do Orçamento :			
Vencimento . . . . .	30.000\$00		
Suplemento . . . . .	21.000\$00	51.000\$00	
Pessoal do Gabinete :			
1 secretário :			
Vencimento . . . . .	9.000\$00		
Suplemento . . . . .	7.200\$00	16.200\$00	67.200\$00
			635.700\$00

Art. 5.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, efectua-se as seguintes anulações no orçamento do Ministério das Finanças em execução :

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 2) . . . . .	284.700\$00
Capítulo 3.º, artigo 37.º, n.º 1) . . . . .	300.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 110.º, n.º 1) . . . . .	51.000\$00
	635.700\$00

Art. 6.º É substituída pela designação de Subsecretário de Estado do Tesouro a de Subsecretário de Estado das Finanças, descrita no n.º 1) do artigo 146.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia 2 do corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

**Decreto n.º 37:914**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 37:736, de 16 de Janeiro de 1950, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11

de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É autorizada a seguinte transferência de verba dentro do actual orçamento do Ministério das Finanças :

Do capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Automóveis» . . . . .	—	20.000\$00
Para o capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 2) «Móveis» . . . . .	+	20.000\$00

Art. 2.º São abortos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 7:574.650\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas do Orçamento Geral do Estado em vigor:

#### Ministério das Finanças

Capítulo 15.º — Serviço das alfândegas — Serviço técnico-aduaneiro:

Artigo 300.º, n.º 3) «Pagamento às Juntas Gerais dos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal dos rendimentos a que se referem o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32:200, de 8 de Novembro de 1943, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34:051, de 21 de Outubro de 1944, ...» . . . . . 6:000.000\$00

#### Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º — Secretaria-Geral — Instituto para a Alta Cultura:

Artigo 35.º, n.º 1) «Subsídios para o fomento cultural», alínea d) «A centros de estudo, agrupamentos científicos e publicações» . . . . . 300.000\$00

Capítulo 3.º — Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa — Hospital Escolar:

Artigo 239.º, n.º 1), alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos cirúrgicos, . . .» . . . . . 1:176.400\$00  
Artigo 240.º, n.º 3) «De móveis» . . . . . 93.250\$00  
1:574.650\$00  
7:574.650\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receita e de redução em verbas de despesa:

#### Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 22.º «Taxa de salvação nacional» 6:000.000\$00

#### Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 2) . . . . . 1:274.650\$00  
Capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 1) . . . . . 300.000\$00  
1:574.650\$00  
7:574.650\$00

Art. 4.º São autorizadas, no Orçamento Geral do Estado para o ano em curso, as seguintes alterações de rubricas:

#### Ministério das Finanças

A rubrica do n.º 3) do artigo 300.º, capítulo 15.º, reforçada por força do artigo 2.º deste decreto, passa a ler-se:

Pagamento, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 37:736, de 16 de Janeiro de 1950, às Juntas Gerais dos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal dos rendimentos a que se referem o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:200, de 8 de Novembro de 1943, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34:051, de 21 de Outubro de 1944, cobrados nas alfândegas continentais e insulares.

#### Ministério das Obras Públicas

É alterada a redacção da rubrica da alínea b) do n.º 1) do artigo 75.º, capítulo 6.º, a qual passará a ler-se:

Manutenção dos ascensores das Direcções de Estradas dos distritos de Aveiro e Porto.

#### Ministério da Educação Nacional

À dotação da alínea d) do n.º 1) do artigo 35.º, capítulo 2.º, reforçada por força do artigo 2.º deste diploma, é aposta a observação (a), do seguinte teor:

Compreende 300.000\$ para publicações comemorativas do Centenário de S. João de Deus.

A redacção da observação (a) à dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 239.º, capítulo 3.º, reforçada por força do artigo 2.º deste diploma, passa a:

Compreende 50.000\$ para o serviço de agentes físicos e 1:176.400\$ para reapetrechamento. Desta última quantia 50.000\$ destinam-se também ao serviço de agentes físicos.

A observação (a) aposta à dotação do n.º 3) do artigo 240.º, capítulo 3.º, também reforçada por força do artigo 2.º do presente diploma, é substituída por uma nova observação (c), do seguinte teor:

Compreende 50.000\$ para o serviço de agentes físicos.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellaria de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

#### Decreto n.º 37:915

Com vista a intensificar a assistência a tuberculosos pobres e indigentes em estabelecimentos adequados;

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 1:000.000\$, destinado a reforçar a dotação do n.º 2) do artigo 146.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, é adicionada a importância de 1:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 156.º, sob a rubrica de «Lotarias», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Portaria n.º 13:241

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37:769, de 28 de Fevereiro do corrente ano:

1.º Aprovar os impressos a seguir discriminados, destinados ao processamento das férias e jornais do pessoal

do Ministério das Obras Públicas, conforme os modelos anexos:

- Modelo F E-1 — Folha-resumo das relações de férias.
Modelo F E-2 — Relação das folhas de férias.
Modelo F E-3 — Folha dos jornais vencidos.

2.º Fixar o uso obrigatório dos referidos modelos a partir de 1 de Janeiro de 1951, podendo até àquela data ser ainda utilizados os antigos modelos que existam na posse dos serviços.

3.º Considerar os referidos impressos como exclusivos da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a sua tiragem ser feita em papel marcado a água com a legenda «Serviço do Estado».

Ministério das Finanças, 1 de Agosto de 1950.— O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.



C. P. — Modelo F E 1

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

PAGADORIA DE OBRAS PÚBLICAS NO DISTRITO D \_\_\_\_\_

Autorização n.º \_\_\_\_\_

Conferido e verificado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/195\_\_

Pague-se a quantia de \_\_\_\_\_ \$ \_\_\_\_/\_\_\_\_

O \_\_\_\_ Oficial. O Chefe da Secção.

\_\_\_\_\_, importância desta folha.

Verificado e rubricado e registado.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 195\_\_

O \_\_\_\_ Oficial. O Chefe da Secção.

O Chefe da Repartição.

Ann económico de 195\_\_ (a) \_\_\_\_\_

Folha-resumo das relações de férias operárias pagas pelo pagador \_\_\_\_\_ e da que tem de ser reembolsado, as quaes ficam arquivadas na 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública juntamente com os respectivos documentos.

Table with columns: Número da relação, Importância líquida, Despesas (Liquido de selo, Assentados nos livros, Casa Geral de Registo, Fundo de Resgate, Serviço de Limpeza), Total, Importância líquida, Total.

Table with columns: Número da relação, Importância líquida, Despesas (Liquido de selo, Assentados nos livros, Casa Geral de Registo, Fundo de Resgate, Serviço de Limpeza), Total, Importância líquida, Total.

Importa esta folha na quantia líquida de \_\_\_\_\_ e na líquida de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 195\_\_

O Pagador.

(a) Período da despesa















G. P. -- Modelo F.T.A.

Mes de

Año económico de 19

Descripción de rubros	Ingresos y egresos		Ingresos		Ingresos líquidos a FIDE	Saldo de pagadero	Observaciones
	Impuesto de sucesión	Impuesto de donación	Impuesto de sucesión	Impuesto de donación			
Impuesto de sucesión							
Impuesto de donación							
Transporte							
A transportar							

G. P. -- Modelo F.T.A.

Mes de

Año económico de 19

Descripción de rubros	Ingresos y egresos		Ingresos		Ingresos líquidos a FIDE	Saldo de pagadero	Observaciones
	Impuesto de sucesión	Impuesto de donación	Impuesto de sucesión	Impuesto de donación			
Impuesto de sucesión							
Impuesto de donación							
Transporte							
A transportar							

## Direcção-Geral das Alfândegas

## Decreto n.º 37:916

Vistos os n.ºs 7.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado o artigo 692 da pauta de importação.

Art. 2.º São inseridos no texto da pauta de importação os seguintes artigos:

Instrumentos, aparelhos e outros apetrechos:

Artigo 693-A — Para ginástica e desporto:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$60
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$30

Artigo 693-B — Para serviço de incêndios:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$20
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$10

Art. 3.º Os dizeres do índice remissivo da pauta de importação:

Lubrificantes líquidos, constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa;  
Óleos lubrificantes, constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa;

são substituídos pelos seguintes:

Lubrificantes líquidos, constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa, incluindo os que contenham antioxidantes, detergentes, antiespumantes ou outros aditivos que tenham por fim melhorar as suas qualidades lubrificantes.

Óleos lubrificantes, constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa, incluindo os que contenham antioxidantes, detergentes, antiespumantes ou outros aditivos que tenham por fim melhorar as suas qualidades lubrificantes.

Art. 4.º No índice remissivo da pauta de importação são alteradas, pela seguinte forma, as remissões das rubricas:

Aparelhos de esgrima . . . . .	693-A
Aparelhos de ginástica . . . . .	693-A
Aparelhos de natação . . . . .	693-A
Bóias para aprender a nadar . . . . .	693-A
Cintos para aprender a nadar . . . . .	693-A
Conjuntores <i>Maggyrus</i> . . . . .	693-B
Extintores de incêndios . . . . .	693-B
Manoplas para esgrima . . . . .	693-A
Máscaras de arame para esgrima . . . . .	693-A
Raquetas . . . . .	693-A e 969
Setas para atirar ao alvo . . . . .	693-A e 969
Utensílios para esgrima . . . . .	693-A
Utensílios para ginástica . . . . .	693-A
Utensílios para natação . . . . .	693-A
Utensílios para o serviço de incêndios . . . . .	693-B

Art. 5.º São introduzidas no índice da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Apetrechos para desporto . . . . .	693-A
Redes para desporto . . . . .	693-A
Utensílios para desporto . . . . .	693-A

Art. 6.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Art. 7.º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 693-A e 693-B ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

## Decreto-Lei n.º 37:917

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ser ratificado, o Acordo entre a Santa Sé e a República Portuguesa, assinado na Cidade do Vaticano em 18 de Julho de 1950, cujos textos, português e italiano, são os seguintes:

## Acordo entre a Santa Sé e a República Portuguesa

A Santa Sé e o Governo Português, reconhecendo a conveniência de adaptar à nova situação da Índia as disposições estipuladas na Concordata assinada em Roma em 23 de Junho de 1886 e no Acordo assinado na mesma cidade em 15 de Abril de 1928, nomearam seus Plenipotenciários:

Por parte da Santa Sé, Sua Excelência Reverendíssima Mons. Domenico Tardini, Secretário da Sagrada Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários;

E por parte do Governo Português, Sua Excelência o Sr. Dr. Pedro Tovar de Lemos, Conde de Tovar, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto da Santa Sé,

os quais, trocados os seus respectivos plenos poderes e achados em boa e devida forma, acordaram nos artigos seguintes:

## ARTIGO I

O Governo Português renuncia ao privilégio de apresentação atribuído ao Presidente da República Portu-

## Accordo tra la Santa Sede e la Repubblica Portoghese

La Santa Sede ed il Governo Portoghese, avendo riconosciuto la convenienza di adattare alla nuova situazione dell'India le disposizioni stipulate nel Concordato firmato a Roma il 23 giugno 1886 e nell'Accordo firmato nella stessa città il 15 aprile 1928, hanno nominato Plenipotenziari:

Per parte della Santa Sede Sua Eccellenza Reverendissima Monsignor Domenico Tardini, Segretario della Sacra Congregazione degli Affari Ecclesiastici Straordinari;

E per parte del Governo Portoghese, Sua Eccellenza il Signor Dottor Pedro Tovar de Lemos, Conte di Tovar, Ambasciatore Straordinario e Plenipotenziario presso la Santa Sede,

i quali, scambiati i loro rispettivi pieni poteri e trovati in buona e dovuta forma, hanno convenuto negli articoli seguenti:

## ARTICOLO I

Il Governo Portoghese rinuncia al privilegio della presentazione conferito al Presidente della Repubblica

guesa para o provimento das Sés de Mangalor, Quilon, Trichinopolis, Cochim, S. Tomé de Meliapor e Bombaim.

#### ARTIGO II

O Governo Português considera a Santa Sé desligada do compromisso de consultar o Presidente da República Portuguesa e de nomear Bispos de nacionalidade portuguesa para as Sés de Cochim e de S. Tomé de Meliapor.

#### ARTIGO III

O Governo Português considera a Santa Sé desligada também do compromisso de nomear para a Sé arquiépiscopal de Bombaim um Arcebispo de nacionalidade portuguesa alternadamente com um Arcebispo de nacionalidade britânica.

#### ARTIGO IV

Embora cessem, a contar desta data, os privilégios referidos nos artigos II e III, os candidatos portugueses, tanto europeus como goeses ou doutra origem, não sofrerão de futuro, como é óbvio, qualquer prejuízo, por motivo da sua nacionalidade, em relação a eventuais candidatos estrangeiros, no provimento das dioceses indianas.

#### ARTIGO V

As disposições dos artigos anteriores referem-se unicamente ao provimento das referidas dioceses, e não à propriedade dos bens, dos tesouros artísticos, das escolas, etc., do Padroado, que continuarão a ser reconhecidos pela Santa Sé como propriedade das entidades às quais actualmente pertencem.

#### ARTIGO VI

O Governo Português compromete-se a considerar na devida oportunidade, e dentro do espírito deste Acordo, uma eventual nova delimitação da Arquidiocese de Goa a que a Santa Sé julgue necessário proceder.

#### ARTIGO VII

Continuarão em vigor as mais disposições da Concordata de 1886 e do Acordo de 1928 não expressamente alteradas pelo presente Acordo, designadamente quanto à dignidade metropolitana e patriarcal da Sé de Goa, bem como quanto à nacionalidade dos párocos de determinadas paróquias.

#### ARTIGO VIII

O Governo Português fica desobrigado de prover à dotação das dioceses de Cochim e de Meliapor, como se previa no artigo 6 da Concordata de 1886 e dos mais encargos que lhe impendiam quanto às áreas agora desligadas do Padroado.

#### ARTIGO IX

O presente Acordo será ratificado e os instrumentos de ratificação serão trocados em Lisboa no mais curto prazo possível.

Feito em duplo exemplar.

Cidade do Vaticano, 18 de Julho de 1950.

*Tovar.*

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo.*

Portoghese per la provvista delle sedi di Mangalore, Quilon, Trychinopoli, Coccino, San Tommaso di Meliapore e Bombay.

#### ARTICOLO II

Il Governo Portoghese considera la Santa Sede libera dall'impegno di consultare il Presidente della Repubblica di Portogallo e di nominare Vescovi di nazionalità portoghese alle sedi di Coccino e di San Tommaso di Meliapore.

#### ARTICOLO III

Il Governo Portoghese considera parimenti libera la Santa Sede dall'impegno di nominare alla sede arcivescovile di Bombay un Arcivescovo di nazionalità portoghese alternativamente con un Arcivescovo di nazionalità britannica.

#### ARTICOLO IV

Cessando i privilegi di cui agli art. II e III, i candidati portoghesi, sia europei che goani o di altra origine, non avranno a soffrire, com'è ovvio, alcun pregiudizio, a motivo della loro nazionalità, nei confronti di altri eventuali candidati stranieri, nella provvista delle diocesi indiane.

#### ARTICOLO V

Le disposizioni degli articoli precedenti si riferiscono unicamente alla provvista delle diocesi indicate e non alla proprietà dei beni, dei tesori artistici, delle scuole, ecc., del Patronato portoghese, che continueranno ad essere riconosciuti della Santa Sede come proprietà degli enti ai quali attualmente appartengono.

#### ARTICOLO VI

Il Governo Portoghese si impegna a prendere nella dovuta considerazione nello spirito di questo Acordo, una eventuale nuova delimitazione dell'arcidiocesi di Goa alla quale la Santa Sede giudicasse necessario di procedere.

#### ARTICOLO VII

Rimarranno in vigore le altre disposizioni del Concordato del 1886 e dell'Accordo del 1928, non espressamente modificate con il presente Acordo, specialmente per quanto riguarda la dignità metropolitana e patriarcale della sede di Goa, come pure la nazionalità dei parroci di determinate parrocchie.

#### ARTICOLO VIII

Il Governo Portoghese resta libero dall'obbligo di provvedere alla dotazione delle diocesi di Coccino e di S. Tommaso di Meliapore, come era previsto nell'art. 6 del Concordato del 1886, e dagli altri oneri che aveva verso i territori ora distaccati dal Patronato.

#### ARTICOLO IX

Il presente Acordo sarà ratificato e gli strumenti di ratifica saranno scambiati in Lisbona entro il più breve tempo possibile.

Fatto in duplice esemplare.

Città del Vaticano, 18 luglio 1950.

*Domenico Tardini.*

**Decreto-Lei n.º 37:918**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis às despesas realizadas e a realizar pela Legação de Portugal em Berna com a aquisição de mobiliário e decorações e seu transporte para a referida Legação as disposições do Decreto-Lei n.º 32:281, de 21 de Setembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

**Decreto-Lei n.º 37:919**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criado um lugar de adido comercial junto da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro, com a dotação anual de 100.000\$ para despesas de residência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos  
e Consulares

**Decreto-Lei n.º 37:920**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado a denunciar a Convenção Internacional de 31 de Maio de 1929, relativa à Salvaguarda da Vida Humana no Mar, e a ratificar a Convenção de 10 de Junho de 1948, sobre o mesmo assunto.

§ 1.º Esta última Convenção entrará em vigor em data que será tornada pública por aviso no *Diário do Governo*.

§ 2.º O Governo poderá, quando julgar oportuno, tornar extensiva às colónias portuguesas, ou a alguma ou a algumas delas, a Convenção de 10 de Junho de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro*

*da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS****Decreto n.º 37:921**

A Hidro-Eléctrica do Cávado, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, concessionária do aproveitamento hidroeléctrico da energia das águas do rio Cávado, nos termos do Decreto de 27 de Dezembro de 1945, publicado no *Diário do Governo* n.º 8, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1946, requereu que fosse declarada a urgência da utilidade pública da expropriação de alguns prédios sitos na freguesia de Ferral, concelho de Montalegre, necessários à construção de casas de guardas e do pessoal de exploração das obras hidráulicas e da central do primeiro escalão dos aproveitamentos do sistema Cávado-Rabagão.

Organizado e devidamente informado o respectivo processo, foi o pedido presente ao Conselho de Ministros, que o considerou em termos de merecer deferimento.

Por isso:

Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2:030, de 22 de Junho de 1948, e do artigo 3.º do Decreto n.º 37:758, de 22 de Fevereiro de 1950;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É declarada a urgência de utilidade pública, nos termos da Lei n.º 2:030, de 22 de Junho de 1948, e do Decreto n.º 37:758, de 22 de Fevereiro de 1950, da expropriação dos prédios abaixo descritos, situados na freguesia de Ferral, do concelho de Montalegre, para o efeito de neles se edificarem casas necessárias à habitação do pessoal de exploração das obras hidráulicas e da central que fazem parte da concessão outorgada à Hidro-Eléctrica do Cávado pelo Decreto de 27 de Dezembro de 1945, publicado no *Diário do Governo* n.º 8, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1946, tendo em vista o disposto nos artigos 2.º e 3.º do caderno de encargos aprovado pelo mesmo decreto e o facto de a sociedade requerente ter já caucionado devidamente o montante provável das indemnizações a pagar aos expropriados:

Parcela n.º 20 — Proprietários: Domingos José Alves e mulher, Ana Gonçalves, moradores em Vila Nova.

Prédio denominado Cortes, ou Terra da Veiga das Cortes, que confronta do nascente com Domingos José Barroso, norte com Domingos Manuel Martins, poente com Maria Rosa Alves Pereira e sul com Domingos Manuel de Aguiar.

Área, 350 metros quadrados.

Artigo 541 da matriz. Valor matricial de 179\$40.

Parcela n.º 51 — Proprietários: Domingos Manuel Martins e mulher, Maria Antónia Alves, moradores em Vila Nova.

Prédio denominado Cortes, ou Terra da Veiga das Cortes, que confronta do nascente com Domingos José Barroso, norte com Maria Joaquina Alves, poente com Maria Rosa Alves Pereira e sul com Domingos José Alves.

Área, 435 metros quadrados.

Artigo 540 da matriz. Valor matricial de 237\$60.

Parcela n.º 71 — Proprietários: Domingos Manuel de Aguiar e Judite José Alves, moradores em Vila Nova.

Prédio denominado Montado das Cortes, ou Souto na Travessa, que confronta do nascente e poente com caminho, sul com a HICA e norte com Maria dos Prazeres Miranda e herdeiros de Albino Pereira.

Área, 3:066 metros quadrados.

Artigo 506 da matriz. Valor matricial de 554\$40.

Parcelas n.ºs 38, 39 e 40 — Proprietários: João da Silva e filhos Joaquim da Silva e mulher, estes residentes em Vila Nova e Sidrós, Maria Antónia da Silva e marido, Manuel Joaquim da Fonseca, também moradores em Vila Nova, e Domingos da Silva e mulher, moradores em Lisboa.

Prédio denominado Cortes, ou Tapada das Cortes, ou Terra com Videiras na Veiga das Cortes, que confronta do nascente com caminho, norte com a HICA, Glória Martins e António Alves, poente com a HICA e sul com Maria Gonçalves Vassalo.

Área, 2:002 metros quadrados.

Artigos 517 e 518 da matriz. Valor matricial de 66\$ e 66\$, respectivamente.

Parcela n.º 52 — Proprietários: os do prédio constituído pelas parcelas n.ºs 38, 39 e 40.

Prédio denominado Cortes, ou Terra da Veiga das Cortes, que confronta do nascente com Joaquim Alves, norte com a HICA, poente com estrada e sul com Maria Rosa Alves Pereira.

Área, 180 metros quadrados.

Artigo 519 da matriz. Valor matricial de 99\$.

Parcela n.º 25 — Proprietários: Maria Gonçalves Vassalo, viúva, moradora em Sidrós.

Prédio denominado Tapada na Travessa, ou Souto, e Mata na Travessa, que confronta do nascente com caminho, norte com estrada, HICA e João da Silva, poente com Domingos Manuel de Aguiar e caminho e sul com António Alves.

Área, 4:180 metros quadrados.

Artigos 506, 507 e 509 da matriz. Valor matricial de 85\$80, 26\$40 e 219\$80, respectivamente.

Parcela n.º 6 — Proprietários: os do prédio constituído pela parcela n.º 25.

Prédio denominado Travessa, ou Touca dos Carvalinhos, ou Souto dos Carvalinhos, que confronta do nascente com caminho, norte com a HICA, poente com caminho e sul com António João Gonçalves Valente.

Área, 3:782 metros quadrados.

Artigo 367 da matriz. Valor matricial de 165\$.

Parcelas n.ºs 26 e 27 — Proprietários: Domingos Manuel de Aguiar e mulher, Judite José Alves, moradores em Vila Nova.

Prédio denominado Cortes, ou Terra da Mina, ou Terra e Olival na Veiga das Cortes, que confronta do nascente com a HICA, norte com Francisco António Ribeiro e HICA, poente com Manuel António da Costa e sul com Maria Gonçalves Vassalo e caminho.

Área, 1:862 metros quadrados.

$\frac{3}{4}$  do artigo 501 e  $\frac{1}{4}$  do artigo 514 da matriz. Valor matricial de 3.353\$40 e 633\$60, respectivamente.

Parcela n.º 28 — Proprietário: Francisco António Ribeiro e mulher, moradores em Vila Nova.

Prédio denominado Cortes, ou Terra e Olival na Veiga das Cortes, que confronta do nascente com estrada, norte e poente com Manuel António da Costa e sul com Domingos Manuel de Aguiar.

$\frac{3}{4}$  do artigo 511 e  $\frac{1}{4}$  do artigo 514 da matriz. Valor matricial de 3.353\$40 e 633\$60, respectivamente.

Parcela n.º 15 — Proprietários: Domingos Manuel Martins e mulher, Ludovina Lopes Morais, residentes em Sidrós.

Prédio denominado Mata do Olhero, ou Carvalhal do Martins ou Cortes, que confronta do nascente sul e poente com caminho e norte com João Baptista da Costa.

Área, 725 metros quadrados.

Artigo 353 da matriz. Valor matricial de 277\$20.

Parcela n.º 16 — Proprietários: João Baptista da Costa e mulher, Rita Gonçalves de Morais, residentes em Sidrós.

Prédio denominado Hortas do Espigueiro, ou Cortes, que confronta do nascente e poente com caminho, norte com António de Azevedo e sul com Domingos Manuel Martins.

Área, 330 metros quadrados.

Descrição matricial incluída na parcela n.º 17, a seguir.

Parcela n.º 17 — Proprietários: António de Azevedo e mulher, Ludovina Gonçalves Morais, residentes em Sidrós.

Prédio também denominado Hortas do Espigueiro, ou Cortes, ou Vinha na Casa de Pau, que confronta do nascente e poente com caminho, norte com Manuel António da Costa e sul com João Baptista da Costa.

Área, 372 metros quadrados.

Artigo 351 da matriz. Valor matricial de 831\$60.

Parcelas n.ºs 18, 19 e 20 — Proprietários: Manuel António da Costa e mulher, Mariana Gonçalves Vassalo, residentes em Sidrós.

Prédio denominado Terra e Olival na Veiga das Cortes, ou Terra das Cortes, que confronta do nascente e norte com Domingos Manuel de Aguiar, poente com caminho e sul com João Baptista da Costa e caminho.

Área, 2:755 metros quadrados.

Artigo 511 e  $\frac{1}{4}$  do artigo 514 da matriz. Valor matricial de 7.824\$30 e 633\$60, respectivamente.

Parcela n.º 68 e parte da n.º 70 — Proprietários: José Maria Gonçalves, solteiro, morador em Vila Nova.

Prédio denominado Travessa, ou Monte na Travessa, que confronta do nascente com caminho e norte, sul e poente com a HICA.

Área, 3:994 metros quadrados.

Artigos 493, 494 e 497 da matriz. Valor matricial de 85\$80, 138\$60 e 52\$80, respectivamente.

Parcelas n.ºs 3 e 4 — Proprietários: António João Gonçalves Valente e mulher, Rosa Antunes Teixeira, residentes em Sidrós.

Parte do prédio denominado Sudro, ou Monte na Sarrapeira, que confronta do nascente com caminho, norte com Maria Gonçalves Vassalo, poente com Lázaro Dias da Costa e caminho e sul com António Gonçalves Valente.

Área, 3:220 metros quadrados.

Artigo 285 da matriz. Valor matricial de 13\$20. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Montalegre com a designação de Tapado do Sudro, sob o n.º 28:544 do livro B-94.

Este prédio é, dos constantes da presente relação, o único descrito na Conservatória do Registo Predial.

Parcela n.º 48 — Proprietários: Domingos José Fernandes Barroso, viúvo, e Domingos José Barroso e mulher, Maria Gonçalves, todos residentes em Vila Nova.

Prédio denominado Terra das Cortes, que confronta do nascente com António José Alves, norte com caminho público, poente com Domingos Manuel de Aguiar e Hidro-Eléctrica do Cávado e sul com Glória Martins.

Área, 1:100 metros quadrados.

Artigo 532 da matriz, sob o n.º 532, com o valor matricial de 228\$80.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *António Júlio de Castro Fernandes*.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 37:922

O Decreto-Lei n.º 33:922, de 5 de Setembro de 1944, definiu a segunda fase do plano portuário e o modo de financiamento das respectivas obras, entre as quais figuram trabalhos de melhoramento dos pequenos portos dos distritos insulares, para cuja execução foram fixadas determinadas dotações. Estas obras, porém, não foram ainda iniciadas porque se tornou necessário aguardar o relatório da missão incumbida de estudar e propor os respectivos esquemas, nos termos do Decreto-Lei n.º 33:175, de 28 de Outubro de 1943. Encontra-se agora concluído este trabalho, pelo que as referidas obras podem já ter início em bases tecnicamente correctas e dentro das exigências de uma coordenada exploração dos portos em causa.

Sucede que algumas juntas autónomas possuem reservas resultantes de saldos das explorações a seu cargo, e assim será conveniente serem autorizadas a aplicar essas disponibilidades no melhoramento de tais portos. Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderão as juntas autónomas dos portos dos distritos insulares aplicar as suas disponibilidades, até aos limites das verbas para tanto fixadas no Decreto-

-Lei n.º 33:922, de 5 de Setembro de 1944, no melhoramento dos pequenos portos a seu cargo.

§ único. Competirá às próprias juntas promover a execução dos trabalhos referidos neste artigo, de harmonia com projectos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 2.º Aos encargos, a reembolsar nos termos da base II do Decreto-Lei n.º 33:922, serão abatidas as importâncias despendidas pelas juntas ao abrigo do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caetano da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto n.º 37:923

A tabela de incapacidades do serviço colonial para uso das juntas de saúde dependentes do Ministério das Colónias, anexa ao Decreto n.º 27:502, de 30 de Janeiro de 1937, é já bastante antiga para dar satisfação às exigências do serviço, atentos os progressos da medicina registados nos últimos anos.

O melhor conhecimento de algumas doenças, as modernas concepções sobre etiopatogenia de certas entidades nosológicas, os mais recentes recursos terapêuticos, curando ou melhorando moléstias tidas como insanáveis, os progressos da técnica cirúrgica, realizando, senão a cura radical, pelo menos a recuperação funcional que se julgava perdida, tudo levou a uma nova sistematização e conceito de incapacidade, que torna já anacrónica, por vezes difícil e até impraticável, a aplicação da tabela vigente.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovada e entra desde já em vigor a tabela das incapacidades do serviço colonial para uso das juntas de saúde dependentes do Ministério das Colónias, que vai anexa a este decreto e dele faz parte integrante, em substituição da referida no Decreto n.º 27:502, de 30 de Janeiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Tabela de Incapacidades do serviço colonial para uso das juntas de saúde dependentes do Ministério das Colónias, anexa ao Decreto n.º 37:923

Nota. — Na aplicação desta tabela há que ter em vista, não tanto a doença em si, como o seu grau, directiva que importa ter sempre presente, principalmente quando se trate de incapacitação dos funcionários, de maneira a não excluir do serviço público senão os que estejam manifesta, averiguada e definitivamente incapazes.

Tratando-se de candidatos à admissão nos quadros, deverá a junta usar do mais rigoroso escrupulo, verificando se o examinando tem qualquer doença da tabela, mesmo em pequeno grau.

## CAPÍTULO I

## Estados gerais mórbidos

- 1 — Astenia geral resultante de doença aguda ou doença mal definida; dos progressos da idade, das fadigas do serviço com acentuada perturbação orgânica ou funcional.
- 2 — Falta de robustez (vide observação 3.<sup>a</sup>).
- 3 — Intoxicações crônicas, acompanhadas de importantes perturbações orgânicas (alcooolismo, cocainismo, morfínismo, saturnismo, etc.).

## CAPÍTULO II

## Lesões comuns a diversos órgãos e aparelhos

- 4 — Alergias, anafilaxias e idiossincrasias rebeldes ao tratamento e causando importantes perturbações funcionais.
- 5 — Corpos estranhos, quando determinem perturbações funcionais acentuadas.
- 6 — Fístulas rebeldes ao tratamento e causando importantes alterações orgânicas.
- 7 — Hérnias, quando impraticável a cura radical (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).
- 8 — Quistos dermóides, branquiais ou outros processos teratológicos (vide observações 2.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup>).
- 9 — Testaurismoses (doenças de armazenamento: doença de Von Gierke; doença de Gaucher; doença de Schüller-Christian, etc.) (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).
- 10 — Tumores benignos, quando não sejam facilmente extirpáveis (vide observações 2.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup>).
- 11 — Tumores malignos.

## CAPÍTULO III

## Doenças infecciosas ou parasitárias

- |                               |  |
|-------------------------------|--|
| 12 — Amebíase . . . . .       | } Vide observações 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> |
| 13 — Ancilostomíase . . . . . |  |
| 14 — Bilharziose . . . . .    |  |
| 15 — Filariose . . . . .      |  |
- 16 — Framboesia com lesões acentuadas e consideradas rebeldes ao tratamento.
  - 17 — Leismanioses, sobretudo viscerais, rebeldes ao tratamento.
  - 18 — Lepra.
  - 19 — Linfogranulomatose benigna em período evolutivo ou originando sequelas orgânicas (elefantíases genitais, aperto rectal, etc.).
  - 20 — Linfogranuloma inguinal ou granuloma úlcero-venéreo (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).
  - 21 — Micoses, em especial actinomicose, blastomicose e esporotricose com localizações cutâneas ou viscerais, rebeldes ao tratamento.
  - 22 — Mormo.
  - 23 — Paludismo crónico com lesões viscerais bem definidas.
  - 24 — Quisto hidático rebelde ao tratamento.
  - 25 — Sífilis com lesões evolutivas ou consideradas rebeldes ao tratamento.
  - 26 — Tripanossomíase rebelde ao tratamento.
  - 27 — Triquinose rebelde ao tratamento.
  - 28 — Tuberculose evolutiva em qualquer localização (vide observações 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>).
  - 29 — Outras doenças infecciosas ou parasitárias de carácter crónico.

## CAPÍTULO IV

## Doenças de carência, endócrinas e do metabolismo

- 30 — Acromegalia. Gigantismos hipofisários (vide observação 8.<sup>a</sup>).
- 31 — Anomalias raras do metabolismo (cistinúria, alcaptonúria, porfirúria, etc.).
- 32 — Aтроfias testiculares. Disgenitalismos. Eunocoidismo.
- 33 — Avitaminoses, ou estados mórbidos análogos, de que se suspeite difícil tratamento (beribéri, escorbuto, pelagra, etc.).
- 34 — Diabetes sacarina (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).
- 35 — Doença de Addison. Síndromas addisonianos.
- 36 — Doença de Basedow. Adenoma tóxico da tiróide (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).
- 37 — Doença de Cushing (hiperpituitarismo basófilo).
- 38 — Doença de Simmonds (caquexia hipofisária).
- 39 — Gigantismo e nanismo de patogenia indeterminada.
- 40 — Gota (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).
- 41 — Hiperplasia do timo.
- 42 — Hipogenitalismo.
- 43 — Mixedema de Addison. Cretinismo endêmico.
- 44 — Nanismos hipofisários.
- 45 — Obesidade considerável produzindo importante embaraço ao funcionamento orgânico.

- 46 — Perturbações da menopausa rebeldes ao tratamento.
- 47 — Síndrome de Froelich (distrofia adiposo-genital). Diabetes insípida.
- 48 — Síndrome de hiperfunção do córtex supra-renal.

## CAPÍTULO V

## Doenças do sangue e dos órgãos hematopoiéticos

- 49 — Anemia de células falciformes.
- 50 — Anemia eritroblástica.
- 51 — Anemia hemolítica constitucional (icterícia hemolítica).
- 52 — Anemia ovalocítica.
- 53 — Anemia perniciosa.
- 54 — Anemias secundárias.
- 55 — Eritremia.
- 56 — Hemofilia.
- 57 — Hemopatias agudas. (Aleucias. Agranulocitose. Leucemias agudas).
- 58 — Leucemias crônicas e doenças afins. (Cloroma. Linfossarcoma. Mielomas múltiplos).
- 59 — Linfogranulomatose maligna (doença de Hodgkin).
- 60 — Poliglobulias acentuadas ou de que se suspeite difícil ou prolongado tratamento.
- 61 — Pseudoleucemias (vide observação 15.<sup>a</sup>).
- 62 — Púrpuras recidivantes e crônicas.

## CAPÍTULO VI

## Doenças do aparelho circulatório e linfático

- 63 — Afecções arteriais dos membros (diabética, luética, arteriosclerótica). Doença de Burger (trombo-angeite obliterante). Doença de Raynaud (gangrena simétrica).
- 64 — Alterações congénitas da posição ou da conformação do coração e grossos vasos quando possam vir a acarretar prejuízo circulatório.
- 65 — Aneurismas arteriais, venosos e artério-venosos.
- 66 — Angioneuroses. Astenia neurocirculatória.
- 67 — Aortite. Ectasia aórtica.
- 68 — Arritmias de carácter permanente ou paroxístico, com prejuízo do regime circulatório ou quando representem afecção do miocárdio e dando grave repercussão sobre o estado geral (vide observação 10.<sup>a</sup>).
- 69 — Arteriosclerose generalizada.
- 70 — Cardiopatias valvulares, quando bem caracterizadas.
- 71 — *Cor pulmonale* (vide observação 10.<sup>a</sup>).
- 72 — Degenerescências e doenças carenciais do miocárdio. (Amiloidose. Fibrose. Avitaminoses, etc.).
- 73 — Doenças coronárias. (Insuficiência coronária. Coronarite. Trombose coronária).
- 74 — Doença hipertensiva.
- 75 — Endocardites (vide observação 10.<sup>a</sup>).
- 76 — Flebites crônicas. Flegmasia alba.
- 77 — Hipertrofia e dilatação cardíaca (vide observação 10.<sup>a</sup>).
- 78 — Insuficiência cardíaca (vide observação 10.<sup>a</sup>).
- 79 — Miocardites crônicas (vide observação 10.<sup>a</sup>).
- 80 — Pericardites. Sífnise do pericárdio (vide observação 10.<sup>a</sup>).
- 81 — Perturbações da circulação linfática. Elefantíases (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).
- 82 — Varizes muito volumosas ou múltiplas e acompanhadas de perturbações de circulação venosa, quando insusceptíveis de correção operatória.

## CAPÍTULO VII

Doenças do aparelho respiratório (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>)

- 83 — Asma brônquica.
- 84 — Bronquectasias.
- 85 — Bronquites crônicas.
- 86 — Derrames pleurais. Pneumotórax espontâneo de repetição.
- 87 — Enfisema pulmonar.
- 88 — Espiroquetose bronco-hemorrágica (vide observação 15.<sup>a</sup>).
- 89 — Escleroses pulmonares não tuberculosas.
- 90 — Pneumonias crônicas. Pneumoconioses.
- 91 — Supurações pleuropulmonares rebeldes ao tratamento.

## CAPÍTULO VIII

## Doenças do aparelho digestivo e glândulas anexas

- 92 — Colecistites crônicas não litíasicas. Angiocolites.
- 93 — Coledisquinesias com graves perturbações no estado geral.
- 94 — Colites crônicas não ulcerosas com estado geral precário.
- 95 — Colites ulcerosas.
- 96 — Disenterias com estado geral precário.

- 97 — Dispepsias gástricas e intestinais com apreciável depauperamento orgânico.  
 98 — Dilatações, divertículos e estenoses do esôfago.  
 99 — Enterites crônicas alterando profundamente o estado geral. Sprue.  
 100 — Estenoses do recto (por Nicolas Favre, tumores, etc.).  
 101 — Falta ou deterioração de grande número de dentes prejudicando consideravelmente a mastigação, quando não corrigida (vide observação 12.<sup>a</sup>).  
 102 — Gastrites crônicas.  
 103 — Gastropose. Outras ptoses viscerais do aparelho digestivo (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).  
 104 — Gengivites crônicas, extensas e rebeldes ao tratamento (vide observação 12.<sup>a</sup>).  
 105 — Hemorróidas complicadas ou volumosas causando importantes perturbações funcionais, quando insusceptíveis de correção cirúrgica.  
 106 — Hepatites crônicas.  
 107 — Lábio leporino acentuado. Fissura palatina.  
 108 — Litíases biliar ou pancreática quando insusceptíveis de correção cirúrgica.  
 109 — Pancreatites crônicas.  
 110 — Peritonites crônicas.  
 111 — Perturbações funcionais do intestino, graves e crônicas (diarrea de fermentação, de putrefacção, etc.).  
 112 — Perturbações secretórias e nervosas da função gástrica com estado geral precário. (Gastro-sucorreia. Hiper ou hipocloridria. Gastroneuroses).  
 113 — Piorreia alveolar e outras afecções crônicas da boca ou seus anexos que perturbem as funções orgânicas ou sejam suspeitas de difícil ou prolongado tratamento (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).  
 114 — Quistos e pseudo quistos do pâncreas.  
 115 — Rectites crônicas.  
 116 — Úlceras do esôfago.  
 117 — Úlceras do estômago e duodeno quando insusceptíveis de correção cirúrgica e com estado geral precário.

## CAPÍTULO IX

## Doenças da pele e anexos

- 118 — Acrocianose (vide observação 1.<sup>a</sup>).  
 119 — Albinismo.  
 120 — Alopecias extensas ou disseminadas em pontos múltiplos (vide observação 12.<sup>a</sup> e primeira parte da 8.<sup>a</sup>).  
 121 — Doenças dos folículos (Furunculose recidivante. Acne crônica da face. Sicoose) dando mau aspecto ou que sejam suspeitas de difícil ou prolongado tratamento (vide observação 12.<sup>a</sup>).  
 122 — Êctima com acentuado depauperamento orgânico.  
 123 — Eczemas extensos e rebeldes ao tratamento (vide observação 10.<sup>a</sup>).  
 124 — Eritrodermias.  
 125 — Esclerodermias.  
 126 — Gangrenas cutâneas.  
 127 — Hidroses funcionais (Hiperidrose. Efidrose. Bromidrose) bem caracterizadas, com maceração ou ulceração da pele (vide observação 8.<sup>a</sup>).  
 128 — Hipertrofia cutânea.  
 129 — Ictiose.  
 130 — Lesões cutâneas da doença de Raynaud (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).  
 131 — Líquen plano e liquenificações.  
 132 — Lúpus eritematoso (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).  
 133 — Lúpus tuberculoso e outras afecções específicas da pele (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).  
 134 — *Noevi materni* extensos (vide observação 10.<sup>a</sup>).  
 135 — Onicosis.  
 136 — Parapsoríases (vide observação 10.<sup>a</sup>).  
 137 — Pênfigos.  
 138 — Prunigos crônicos (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).  
 139 — Psoríases extensas (vide observação 10.<sup>a</sup>).  
 140 — Queratodermias plantares (vide observação 10.<sup>a</sup>).  
 141 — Reticuloendotelioses cutâneas. (Micoses fungoide. Granuloma eosinófilo, etc.).  
 142 — Tinhas (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).  
 143 — Úlceras crônicas extensas com perturbações tróficas circulatórias acentuadas.  
 144 — Urticárias crônicas (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).  
 145 — Verrugas plantares, quando insusceptíveis de correção cirúrgica.

## CAPÍTULO X

## Doenças do sistema nervoso e mentais

- 146 — Afecções inflamatórias das meninges e suas sequelas.  
 147 — Afecções inflamatórias, degenerativas e tumorais das raízes espinais, dos nervos periféricos e dos nervos cranianos.

- 148 — Afecções vasculares do sistema nervoso. Acidentes ictiformes e suas sequelas. Hematomielia.  
 149 — Atetose.  
 150 — Catalepsia.  
 151 — Coreia crônica (de Huntington).  
 152 — Degenerescências espinocerebelosas. (Doença de Friedreich. Atrofia cerebelosa de Marie e outras atrofia cerebelosas Paraplegia espasmódica familiar).  
 153 — Demência senil. Outras demências orgânicas.  
 154 — Distrofias musculares progressivas. Amiotrofia nevrítica.  
 155 — Doenças crônicas do aparelho estriopallidal. (Degenerescência hepatolenticular. Outras afecções degenerativas subcorticais).  
 156 — Doença de Parkinson.  
 157 — Doença de Recklinghausen.  
 158 — Epilepsia genuína, essencial.  
 159 — Esclerose lateral amiotrófica. Doença de Aran Duchene (atrofia muscular espinal progressiva). Paralisia bulbar progressiva. Paralisia espinal espasmódica.  
 160 — Esclerose múltipla. Esclerose combinada da medula.  
 161 — Esquizofrenia. Parafrenia.  
 162 — Gaguez, surdo-mudez e mudez (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).  
 163 — Histeria quando cause importantes perturbações funcionais.  
 164 — Infecções agudas dos centros nervosos (encefalites, mielites, encefalo-mielites, abscessos, etc.) e suas sequelas.  
 165 — Lesões traumáticas dos nervos periféricos.  
 166 — Lesões traumáticas do sistema nervoso central e periférico.  
 167 — Miotomia, miatonía, miastenia, distrofia miotónica.  
 168 — Neurastenia com profundas alterações orgânicas.  
 169 — Nevralgias rebeldes ao tratamento. Nevrites crônicas causando importantes perturbações funcionais.  
 170 — Oligofrenias e psicopatias constitucionais.  
 171 — Outras localizações nervosas da sífilis.  
 172 — Paralisias centrais.  
 173 — Paralisia geral progressiva.  
 174 — Paranóia.  
 175 — Psicoses agudas de causa exógena não alcoólica.  
 176 — Psicoses de etiologia alcoólica.  
 177 — Psicose maniaco-depressiva.  
 178 — Psiconeuroses. Distonias neurovegetativas. Câibra dos escrivães.  
 179 — Sequelas neuropsíquicas de traumatismos.  
 180 — Seringomielia.  
 181 — Tabes.  
 182 — Toximanias.

## CAPÍTULO XI

## Doenças do aparelho visual

## A) Perturbações do senso das formas:

## 183 — Agudeza visual:

- a) É incompatível com todo o serviço uma agudeza visual inferior a  $\frac{5}{10} = \frac{1}{2}$  num dos olhos e de  $\frac{1}{10} = \frac{5}{50}$  no outro olho, medida nas tabelas optométricas regulamentares depois de correção com lentes apropriadas (vide observação 7.<sup>a</sup>);  
 b) A perda de um olho impede sempre a admissão nos quadros coloniais (vide observação 8.<sup>a</sup>).

## B) Perturbações do senso da luz:

- 184 — Hemeralopia acentuada, resultante de lesões objectivamente verificáveis e progressivas.

## C) Perturbações do senso das cores:

- 185 — A acromatopsia e o daltonismo incapacitam para o serviço militar, polícia, guarda-fiscal, correios e telégrafos e transportes colectivos.

D) Perturbações de refração (vide observação 9.<sup>a</sup>):

- 186 — Miopia. Mesmo com visão igual ou superior à fixada na alínea a) do n.º 183 é motivo de incapacidade quando o grau de ametropia exceda 10 dioptrias ou quando apresente lesões cório-retinianas e outros sinais de miopia progressiva.

E) Doenças da órbita (vide observação 10.<sup>a</sup>):

- 187 — Osteítes e periosteítes com deformação acentuada da região.  
 188 — Exoftalmias acentuadas com baixa de visão.

F) Doenças e anomalias das pálpebras (vide observação 10.<sup>a</sup>):

- 189 — Anomalias de formas, de posição e de tamanho muito acentuadas, trazendo más consequências para a estética e para a visão.

G) Doenças do aparelho lacrimal (vide observação 10.<sup>a</sup>):

- 190 — Dacriocistite fistulizada com lesões ósseas inoperável.

## H) Doenças da conjuntiva:

- 191 — Conjuntivites crônicas incuráveis ou rebeldes ao tratamento.  
 192 — Lesões xeróticas e penfigóides com alterações cornianas.  
 193 — Simbléfaros extensos e bilaterais.  
 194 — Tracoma.

## I) Doenças e anomalias da córnea (vide observação 10.ª):

- 195 — Alterações congênitas do tamanho e da forma, quando bilaterais e acentuadas.  
 196 — Estafiloma e queratocone, quando acentuados.  
 197 — Queratites do tipo crônico e evolução arrastada.

## J) Doenças da esclerótica (vide observação 10.ª):

- 198 — Esclerite e episclerite crônicas.  
 199 — Estafilomas nos dois olhos.

## K) Doenças dos músculos oculares (vide observação 10.ª):

- 200 — Nistagmo acentuado, com prejuízo da visão.  
 201 — Estrabismo muito acentuado e inoperável.  
 202 — Paralisias reconhecidamente incuráveis.

## L) Lesões do cristalino (vide observação 10.ª):

- 203 — Cataratas evolutivas ou quando baixem a visão além dos limites marcados no n.º 183.  
 204 — Afaquia.  
 205 — Luxação do cristalino.

## M) Perturbações do humor vítreo (vide observação 10.ª):

- 206 — Turvações e hemorragias resultantes de lesões crônicas.

## N) Doenças da úvea (iris, corpo ciliar e coroideia) (vide observação 10.ª):

- 207 — Colobomas extensos e bilaterais.  
 208 — Consequências traumáticas ou inflamatórias que provoquem baixa de visão de maneira acentuada ou progressiva.  
 209 — Iridociclites e uveítes do tipo crônico ou recidivante.

## O) Doenças da retina (vide observação 10.ª):

- 210 — Alterações congênitas e *reliquats* embrionários quando baixem a visão além dos limites fixados no n.º 183.  
 211 — Degenerescência e atrofia cório-retinianas progressivas.  
 212 — Descolamento da retina.  
 213 — Retinites e lesões vasculares retinianas que provoquem baixa de visão de maneira acentuada ou progressiva.

## P) Doenças das vias ópticas (vide observação 10.ª):

- 214 — Atrofia dos nervos ópticos.  
 215 — Hemianopsias e escotomas extensos.

## Q) Doenças do globo ocular (vide observação 10.ª):

- 216 — Glaucoma.

## CAPÍTULO XII

## Doenças dos ouvidos, nariz e garganta

## A) Doenças dos ouvidos:

- 217 — Esvaziamento petro-mastoideu, com fistula residual ou com a cavidade ática-timpânica não epidermizada (vide observações 1.ª e 2.ª).  
 218 — Labirintites crônicas.  
 219 — Labirintoses com perturbações funcionais acentuadas:  
 a) Cocleares nas condições do n.º 225.  
 b) Vestibulares quando resulte síndrome vertiginosa, permanente ou intermitente.  
 220 — Labirinto-traumatismos, com lesões funcionais persistentes.  
 221 — Otite média purulenta crônica rebelde ao tratamento e com diminuição sensível de audição.  
 222 — Otorreia tubar rebelde ao tratamento (vide observação 10.ª).  
 223 — Perda total ou notável deformidade do pavilhão da orelha quando resulte mau aspecto (vide observação 10.ª).  
 224 — Petrosite crônica.  
 225 — Surdez incurável total, ou diminuição notável e bilateral de audição quando não corrigida por prótese (vide observação 11.ª).

## B) Doenças do nariz (vide observação 10.ª):

- 226 — Deformidade congênita ou adquirida da via aérea, quando resulte mau aspecto ou dificuldade acentuada de qualquer função importante (respiração, fonação, etc.).  
 227 — Ozena bem caracterizada.

228 — Rinoscleroma.

229 — Sinusites crônicas rebeldes ao tratamento e produzindo importantes alterações funcionais.

230 — Epistaxis graves e repetidas rebeldes ao tratamento.

## C) Doenças da garganta, faringe, laringe (vide observação 10.ª):

- 231 — Afonia permanente congênita ou adquirida.  
 232 — Anquiloses crico-aritenoideias e cicatriciais quando resultem as condições do n.º 235.  
 233 — Edema da glote de repetição.  
 234 — Estenoses cicatriciais da laringe com graves perturbações da função.  
 235 — Laringites crônicas com acentuada rouquidão persistente ou dificuldade de respiração.  
 236 — Paralisias do véu palatino e faringe com graves perturbações funcionais.  
 237 — Paralisias da laringe causando dificuldade de respiração ou acentuado defeito de fonação.  
 238 — Prolapso do ventrículo quando resultem as condições do n.º 237.  
 239 — Sequelas de intervenções operatórias nas vias aéreas superiores com grave prejuízo da função (laringectomizados, traqueotomizados, etc.).

## CAPÍTULO XIII

## Doenças do aparelho gênito-urinário

- 240 — Anexites crônicas rebeldes ao tratamento, causando importantes alterações orgânicas.  
 241 — Atrofia dos testículos com sensíveis alterações orgânicas.  
 242 — Calcilose renal, vesical ou prostática com permanentes e sensíveis perturbações funcionais.  
 243 — Cistites crônicas, rebeldes ao tratamento e inoperáveis.  
 244 — Ectopia testicular quando não operável (vide observação 8.ª).  
 245 — Elefantíases peni-escrotais quando impraticável a cura operatória.  
 246 — Epispadias quando não balânico. Hipospadias peni-escrotal (vide observação 8.ª).  
 247 — Hermafroditismo quando insusceptível de correção.  
 248 — Hidrocele e varicocele quando insusceptíveis de correção cirúrgica (vide observação 10.ª).  
 249 — Hidronefrose quando bilateral ou com grave e definitiva diminuição da função renal.  
 250 — Incontinência e retenção de urina quando rebeldes ao tratamento (vide observação 10.ª).  
 251 — Metrites crônicas rebeldes ao tratamento, com importantes alterações orgânicas.  
 252 — Nefrites e nefroscleroses (vide observações 1.ª e 2.ª).  
 253 — Perda de um rim (vide observações 1.ª e 2.ª).  
 254 — Pielonefrites crônicas uni e bilaterais.  
 255 — Pielonefroses.  
 256 — Prolapso do útero quando insusceptível de correção cirúrgica.  
 257 — Prostatites rebeldes ao tratamento.  
 258 — Ptose renal com importantes alterações orgânicas e não possa ser corrigida cirurgicamente.  
 259 — Rim poliquistico.  
 260 — Vesiculites rebeldes ao tratamento.  
 261 — Vícios de conformação do rim, bexiga ou uretra não corrigíveis ou atingindo de forma apreciável a função renal.

## CAPÍTULO XIV

## Doenças das articulações, músculos e ossos

- 262 — Afecções gerais do esqueleto:  
 a) Acondroplasia (vide observação 1.ª).  
 b) Condro-osteodistrofia (vide observação 1.ª).  
 c) Discondroplasia (vide observação 1.ª).  
 d) Encondromas múltiplos quando não susceptíveis de correção operatória.  
 e) Aclasia metafisária.  
 f) Osteogênese imperfeita (vide observação 1.ª).  
 263 — Afecções gerais do esqueleto devidas a alterações do metabolismo do cálcio:  
 a) Raquitismo (vide observação 1.ª).  
 b) Raquitismo renal.  
 c) Osteomalacia.  
 264 — Afecções do esqueleto com base em perturbação da função de glândulas endócrinas (vide observações 1.ª e 2.ª):  
 a) Osteodistrofia paratiroideia (osteíte fibrosa ou doença fibroquística dos ossos ou doença de Recklinghausen).  
 b) Osteoporose da menopausa.  
 c) Síndrome de Morgagni-Stewart-Morel (hiperostose frontal interna com manifestações endócrinas e neuropsiquiátricas), etc.

265 — Afecções gerais do esqueleto de causa imprecisa (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>):

- c) Osteíte deformante ou doença óssea de Paget.
- d) Osteopetrose ou doença de Albers-Schönberg.
- e) Osteopoeclia ou osteíte condensante disseminada.
- f) Doença de Milkman.
- g) Leontíase óssea (*hiperostosis cranii*).

266 — Afecções da coluna vertebral:

- a) Lumbago (por: espondilosis, espondilolistesis, sacralização das apófises transversas da 5.<sup>a</sup> lombar; por traumatismo, distensão muscular; por lesões deformantes, etc.) (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).
- b) Lesões do disco intervertebral com lumbago e ciática (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).
- c) Escoliose muito notável (vide observação 10.<sup>a</sup>).
- d) Cifose juvenil (doença de Schewmann ou osteocondrite vertebral).
- e) Cifose pronunciada dos adultos (vide observação 10.<sup>a</sup>).
- f) Fractura de um ou mais corpos vertebrais com lumbalgia ou compromisso medular ou radicular.
- g) Mal de Pott.
- h) Espinha bífida, quando provavelmente for causa de sintomatologia (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).

267 — Afecções do pé (vide observação 14.<sup>a</sup>):

- a) Pé plano, equino, *talus*, *valgus* e *varus*.
- b) *Hallux valgus*. *Hallux rigidus*.
- c) Metataralgia.
- d) Condições dolorosas do calcanhar.
- e) Dedos em martelo.

268 — Afecções das partes moles:

- a) Doença de Dupuytren (retração da aponevrose palmar média).
- b) Lesões traumáticas dos músculos.
- c) Lesões traumáticas dos tendões (dedo em «gatilho», tendo vaginite estenosante).
- d) Sequelas de infecções da mão.
- e) Cicatrizes viciosas (vide observações 2.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>).
- f) Esclerodermia.

269 — Complicações de traumatismos e doenças (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>):

- a) Contractura isquêmica de Volkmann.
- b) Miosite ossificante circunscrita.
- c) Pseudartroses. Anquiloses.
- d) Desigualdade no comprimento dos membros:
  - 1) Dos membros superiores, excedendo 5 centímetros (vide observação 14.<sup>a</sup>).
  - 2) Dos membros inferiores, excedendo 3 centímetros (vide observação 14.<sup>a</sup>):
- e) Consolidação viciosa.
- f) Calo ósseo exuberante ou doloroso ou quando prejudique funções importantes (vide observação 5.<sup>a</sup>).

270 — Deformidades congénitas:

- a) Luxação e subluxação da anca.
- b) *Genu recurvatum*. *Genu varum*. *Genu valgum* (vide observação 10.<sup>a</sup>).
- c) Angulação da tibia.
- d) Pseudartrose da tibia.
- e) Pé boto.
- f) Miódistrofia fetal (vide observação 1.<sup>a</sup>).
- g) Pescoço curto (vide observação 1.<sup>a</sup>).
- h) Disostose cleido-craniana (vide observação 1.<sup>a</sup>).
- i) Luxação escapulo-humeral congénita (vide observação 1.<sup>a</sup>).
- j) Costela cervical e síndrome do escaleno anterior quando não corrigidos.
- k) Torticolis quando não susceptível de correcção operatória.
- l) Sinostose radiocubital (vide observação 1.<sup>a</sup>).
- m) Ausência de rádio (vide observação 1.<sup>a</sup>).
- n) Deformidade radiocárpica de Madelung (vide observação 1.<sup>a</sup>).
- o) Sindactilismo e polidactilismo quando não susceptíveis de correcção operatória.
- p) Distrofia do 5.<sup>o</sup> dedo (vide observação 1.<sup>a</sup>).

271 — Doenças das articulações:

- a) Sequelas de artrites piogénicas.
- b) Artrites crónicas (osteoartrite e artrite reumatóide).
- c) Doença de Otto (protrusão intrapélvica do acetábulo).
- d) Desarranjos articulares internos.
- e) Fracturas articulares. Luxações permanentes ou recidivantes.

272 — Doenças das epífises:

- a) Coxa plana ou doença de Legg-Calvé-Perthes ou pseudo-coxalgia.

b) Doença de Osgood-Schlatter (epifisite do tubérculo anterior da tibia).

c) Doença de Kohler (ou osteocondrite do escafoide társico).

d) Epifisite do calcâneo.

273 — Lesões ósseas motivadas por variações artificiais na pressão atmosférica.

274 — Lesões ósseas produzidas por substâncias tóxicas (rádio, fósforo, bismuto e chumbo).

275 — Mutilações nos membros:

1.<sup>o</sup> — Abrangendo um segmento ou mais (vide observação 13.<sup>a</sup>).

2.<sup>o</sup> — Abrangendo apenas parte de uma ou de ambas as mãos:

- a) Perda do polegar de uma das mãos (vide observação 14.<sup>a</sup>).
- b) Perda total do indicador direito (vide observação 14.<sup>a</sup>).
- c) Perda de dois dedos da mesma mão (vide observação 14.<sup>a</sup>).
- d) Perda de uma falange do indicador e duas do médio (vide observação 14.<sup>a</sup>).
- e) Perda de um dos três últimos dedos e de uma falange de um dos outros (vide observação 14.<sup>a</sup>).
- f) Perda de uma falange dos dedos indicador, médio e anelar (vide observação 14.<sup>a</sup>).

3.<sup>o</sup> — Abrangendo apenas parte de um ou de ambos os pés:

- a) Perda do dedo grande e de todo ou parte do respectivo metatarsico (vide observação 14.<sup>a</sup>).
- b) Perda de uma falange de todos os dedos (vide observação 14.<sup>a</sup>).

276 — Osteítes e periosteítes crónicas.

277 — Osteomielite piogénica crónica (vide observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>).

278 — Perturbações funcionais dos membros devidas a lesões dos nervos periféricos.

279 — Sequelas de poliomielite anterior.

280 — Sequelas de paralisia espástica (paralisia cerebral).

281 — Todas as demais doenças crónicas ou deformidades de carácter permanente não mencionadas nesta tabela, quando produzam mau aspecto ou importantes alterações orgânicas.

### Observações

1.<sup>a</sup> Esta doença, em qualquer grau, incapacita para a admissão nos quadros coloniais.

2.<sup>a</sup> Esta doença só incapacita os funcionários coloniais quando, rebelde ao tratamento, causar importantes alterações orgânicas.

3.<sup>a</sup> A falta sensível de robustez para a admissão nos quadros coloniais pode ser verificada, além de outros meios, pela avaliação do índice de robustez, apreciado pelas seguintes fórmulas:

$$C > \frac{A}{2} \text{ e } \frac{P}{A} > 38$$

nas quais  $C$  representa o perímetro torácico,  $A$  a altura expressa em milímetros e  $P$  o peso expresso em gramas. Não se deve, porém, dar a estas fórmulas uma significação rígida e imperativa, atenta a variabilidade dos caracteres morfológicos das diferentes raças a que a presente tabela deverá ser aplicada.

4.<sup>a</sup> Esta doença incapacita os funcionários quando causar perturbações funcionais importantes ou, em qualquer grau, quando for contagiante.

5.<sup>a</sup> Esta doença só incapacita para o serviço militar quando determine perturbações funcionais importantes, ocasione mau aspecto ou dificulte o porte de artigos militares.

6.<sup>a</sup> Esta doença só incapacita para a admissão nos quadros civis coloniais quando, rebelde ao tratamento, determine importantes perturbações funcionais.

7.<sup>a</sup> Esta doença só impede a admissão nos quadros coloniais quando a agudeza visual for inferior a  $\frac{2}{15}$  num dos olhos e a  $\frac{3}{50}$  no outro e incapacita os funcionários quando em grau que prejudique o exercício das funções.

8.<sup>a</sup> Esta doença isenta do serviço militar e só incapacita os funcionários quando prejudique o exercício das funções.

9.<sup>a</sup> Estas doenças só impedem a admissão nos quadros coloniais quando, corrigidas por lentes, derem uma agudeza visual inferior aos limites fixados na observação 7.<sup>a</sup> e só incapacitam os funcionários quando, corrigidas, prejudiquem o exercício das funções.

10.<sup>a</sup> Esta doença isenta sempre do serviço militar, impede a admissão nos quadros civis coloniais e incapacita os funcionários quando produza importantes alterações orgânicas.

11.<sup>a</sup> Esta doença impede a admissão nos quadros coloniais, incapacita os funcionários quando prejudique o exercício das funções e isenta do serviço militar quando não permita ouvir:

- a) Voz baixa com ar residual a 0<sup>m</sup>,5;
- b) Voz alta a 20 metros;
- c) Voz de comando a 30 metros.

12.<sup>a</sup> Estas doenças impedem a admissão nos quadros coloniais, mas não incapacitam os funcionários.

13.<sup>a</sup> Esta deformação impede a admissão nos quadros coloniais e só incapacita os funcionários quando prejudique o exercício das funções.

14.<sup>a</sup> Esta deformação isenta sempre do serviço militar, impede a admissão nos quadros civis e incapacita os funcionários quando prejudique o exercício das funções.

15.<sup>a</sup> Estas doenças incluem-se a título provisório.

16.<sup>a</sup> As doenças agudas que não sejam de carácter benigno podem justificar a incapacidade temporária.

Ministério das Colónias, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

#### Repatrição do Pessoal Civil Colonial

##### Portaria n.º 13:244

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe xv da tabela anexa ao referido decreto a categoria de fiel de 2.<sup>a</sup> classe de depósitos de materiais dos caminhos de ferro.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

##### Portaria n.º 13:245

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe xii da tabela anexa ao referido decreto a categoria de chefe de armazém e depósito da Imprensa Nacional da colónia de Angola.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

##### Portaria n.º 13:246

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe xv da tabela anexa ao referido decreto, a categoria de mecânico de aviões da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro das Colónias, *Theófilo Duarte*.

##### Portaria n.º 13:247

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir nas classes x, xii e xv da tabela anexa ao referido decreto, respectivamente, as categorias de preparador de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes do quadro privativo de laboratórios e farmácia.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

#### Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

##### 1.<sup>a</sup> Repartição

##### 2.<sup>a</sup> Secção

##### Portaria n.º 13:248

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos especiais:

##### 1) Na colónia de S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 72.205\$, destinado à aquisição de material para instalação de um posto dentário.

##### 2) Na colónia de Angola

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 500.000,00, destinado a suportar as despesas com a aquisição de material para a instalação de um serviço de transfusões de sangue e reanimação e outras inerentes.

##### 3) Na colónia de Moçambique

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 400.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1256.º, n.º 4) «Encargos gerais — Diversas despesas — Restituição de rendimentos indevidamente cobrados», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.*

Ministério das Colónias, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

##### Portaria n.º 13:249

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, com contrapartida no saldo do ano económico findo, abrir um crédito especial de 323.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 2), alínea a) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Propaganda — Despesas de propaganda pelo cinema», da tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral das Colónias, aprovado pela Portaria n.º 13:005, de 7 de Dezembro de 1949.

Ministério das Colónias, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

#### Direcção-Geral de Fomento Colonial

##### Repatrição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

##### Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas das telecomunicações foi fixada na colónia de Timor em 1 pataca e 60 avos.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Direcção-Geral de Fomento Colonial, 22 de Julho de 1950. — O Director-Geral, Interino, *Eugénio Sanches da Gama*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Secretaria-Geral

**Portaria n.º 13:250**

Tendo surgido dúvidas na interpretação do artigo 2.º dos Estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional;

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:781, de 5 de Agosto de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, esclarecer que os funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que tenham exercido funções na 10.ª Repartição desta Direcção-Geral, bem como os funcionários do Estado que prestem serviço e percebam vencimentos neste Ministério, podem inscrever-se como sócios da referida Caixa de Previdência.

Ministério da Educação Nacional, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

**10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 17 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o corrente ano económico:

**CAPÍTULO 4.º**

Artigo 707.º:

Do n.º 1) . . . . .	1.000.000\$00
Para o n.º 2) . . . . .	1.000.000\$00

Em observância do disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 37:715, de 30 de Dezembro de 1949, esta transferência de verba mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, por seu despacho de 20 também do corrente mês.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Julho de 1950. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 37:924**

Só na segunda quinzena de Outubro pode estar concluído o apuramento em curso da colheita de cereais; prevê-se, no entanto, que a produção de trigo e centeio poderá contribuir, em mais larga medida do que nos últimos anos, para o abastecimento do País.

Duas consequências benéficas resultam do facto: a primeira, consiste na economia de divisas, pela diminuição das importações; a segunda, traduz-se em melhoria sensível do estado económico da lavoura e, através dela, do estado económico geral.

O propósito de proporcionar à lavoura condições favoráveis à intensificação da sua actividade aconselha, contudo, a manter o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 37:503, de 2 de Agosto de 1949.

São, por isso, os mesmos do ano transacto os preços do trigo, das farinhas e do pão, sendo também os mesmos os bónus concedidos sobre os adubos, como auxílio e incentivo à produção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Continua em vigor para a campanha cerealífera de 1950-1951 o disposto no Decreto-Lei n.º 37:503, de 2 de Agosto de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caetano da Matia* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

**Decreto-Lei n.º 37:925**

Convindo reunir num só diploma o Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, e todas as alterações no mesmo introduzidas e actualizar as suas disposições, de acordo com o interesse público e o progresso da técnica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre Substâncias Explosivas, que faz parte integrante deste decreto-lei e vai assinado pelo Ministro da Economia.

§ único. O regulamento pode ser alterado por decretos simples, salvo quanto a taxas, emolumentos e remunerações, quanto a penas e quanto a disposições que constituam transcrição ou aplicação de preceitos legais de direito comum.

Art. 2.º Ficam revogados os seguintes decretos, portarias e disposições legais:

- Decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916.
- Decreto n.º 8:193, de 12 de Junho de 1922.
- Decreto n.º 9:931, de 22 de Julho de 1924.
- Decreto n.º 9:954, de 31 de Julho de 1924.
- Decreto n.º 10:379, de 10 de Dezembro de 1924.
- Decreto n.º 10:380, de 10 de Dezembro de 1924.
- Decreto n.º 12:190, de 24 de Agosto de 1926.
- Decreto n.º 13:169, de 19 de Fevereiro de 1927.
- Decreto n.º 13:357, de 28 de Março de 1927.
- Decreto n.º 13:647, de 21 de Maio de 1927.
- Decreto n.º 13:740, de 8 de Junho de 1927.
- Decreto n.º 14:488, de 27 de Outubro de 1927.
- Portaria n.º 5:421, de 11 de Junho de 1928.
- Decreto n.º 16:701, de 10 de Abril de 1929.
- Decreto n.º 23:192, de 1 de Novembro de 1933.
- Decreto n.º 23:985, de 8 de Junho de 1934.
- Decreto-Lei n.º 24:597, de 23 de Outubro de 1934.
- Decreto n.º 32:668, de 13 de Fevereiro de 1943.
- Portaria n.º 10:975, de 31 de Maio de 1945.
- Artigos 15.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946, na parte alterada pelo presente regulamento.
- Decreto n.º 36:109, de 21 de Janeiro de 1947.
- Decreto n.º 36:421, de 18 de Julho de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *An-*

*tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

## Regulamento sobre Substâncias Explosivas

### TÍTULO I

#### Objectivo e organização dos serviços

##### CAPÍTULO I

##### Definições e atribuições

Artigo 1.º Consideram-se substâncias explosivas as que em condições normais e sob a acção de determinados agentes podem desenvolver súbitamente um grande volume de gases com efeitos mecânicos consideráveis e que são habitualmente empregadas nos trabalhos de engenharia e nas operações de guerra.

§ 1.º Consideram-se também substâncias explosivas, para os efeitos deste regulamento, os cloratos e outras substâncias normalmente empregadas na indústria dos explosivos que ofereçam perigo de explosão.

§ 2.º Os gases comprimidos ou liquefeitos, o álcool, o éter, o gás de iluminação, os hidrocarbonetos e análogos não se consideram substâncias explosivas nem ficam sujeitos às prescrições deste regulamento.

Art. 2.º A indústria, comércio, armazenagem, transporte, emprego, inutilização e inspecção de substâncias explosivas ficam sujeitos às disposições deste regulamento, competindo ao Ministério da Economia a orientação superior e resolução dos diversos assuntos que lhes digam respeito, exceptuando os que exclusivamente interessem à ordem pública e às forças armadas da Nação.

Art. 3.º O Ministério da Economia tem como organismo de consulta e execução a Comissão dos Explosivos, com as suas delegações, e um laboratório para o estudo, informação, licenciamento, fiscalização de produtos e inspecção de todos os assuntos que, sob o ponto de vista técnico e económico, digam respeito a substâncias explosivas.

Art. 4.º A Comissão dos Explosivos funcionará também como órgão consultivo dos Ministérios da Guerra e da Marinha nos assuntos que digam respeito a substâncias explosivas, incluindo todos aqueles em que a respectiva indústria particular possa interessar à defesa nacional.

Art. 5.º Os processos de instalação de fábricas de explosivos serão enviados à repartição competente do Estado-Maior do Exército para informação, sem o que a Comissão dos Explosivos não lhes dará o devido seguimento.

Art. 6.º A fiscalização das disposições deste regulamento compete não só ao pessoal técnico e administrativo da Comissão dos Explosivos e suas delegações, mas ainda a todas as autoridades técnicas, administrativas e policiais, competindo à Polícia de Segurança Pública, além da fiscalização estabelecida por disposições legais próprias, a que lhe for directamente solicitada pela Comissão dos Explosivos.

Art. 7.º A Comissão dos Explosivos procederá à elaboração das instruções sobre a execução do actual regulamento, as quais serão publicadas pela mesma Comissão depois de sancionadas pelo Ministro da Economia.

Art. 8.º Ficam dependentes das competentes autoridades do Ministério da Marinha a utilização, conservação e fiscalização das substâncias explosivas, quando em embarcações ou nas zonas marítimas ou fluviais sob a sua jurisdição.

### CAPÍTULO II

#### Comissão dos Explosivos, suas delegações e laboratório

Art. 9.º A Comissão dos Explosivos é constituída por um oficial general, do activo ou da reserva, oriundo da arma de artilharia, que será o presidente, e pelos seguintes vogais:

- 1 oficial de engenharia.
- 3 oficiais de artilharia, de preferência engenheiros especializados.
- 1 professor da cadeira de Explosivos da Escola do Exército ou da Escola Naval.
- 1 oficial da Armada do serviço do laboratório de explosivos do Ministério da Marinha.
- 1 engenheiro do quadro do pessoal técnico da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.
- 1 professor de Química de uma escola superior de engenharia.
- 1 engenheiro da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.
- 1 oficial do batalhão de sapadores bombeiros.
- 1 oficial do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º O presidente da Comissão dos Explosivos será nomeado pelo Ministro da Economia, mediante consulta ao Ministro da Guerra.

§ 2.º A nomeação dos restantes vogais será proposta pelo presidente da Comissão, mediante consulta prévia aos organismos a que pertencem.

§ 3.º Um dos oficiais de artilharia desempenha as funções de secretário e será nomeado para este cargo pelo Ministro da Economia, sob proposta do presidente da Comissão, sendo substituído nos seus impedimentos por outro nomeado nos mesmos termos.

Art. 10.º O presidente da Comissão dos Explosivos superintende em todos os assuntos referentes a substâncias explosivas, reunindo a mesma Comissão sempre que o julgar conveniente e submetendo directamente a despacho do Ministro da Economia os assuntos que excederem a sua competência.

Art. 11.º O secretário da Comissão dos Explosivos tem a seu cargo o arquivo e expediente da Comissão e é o chefe da respectiva secretaria.

Art. 12.º Às funções de presidente ou de vogal da Comissão dos Explosivos são acumuláveis com as de qualquer outro cargo oficial.

§ único. Cada um dos seus membros receberá uma cédula de presença por cada sessão a que compareça e o presidente e o secretário perceberão ainda uma gratificação mensal, as quais serão fixadas pelo Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 13.º A Comissão dos Explosivos reunirá em conjunto sempre que for necessário, podendo também reunir em subcomissões, nomeadas pelo presidente, para estudo e elaboração de trabalhos especiais.

§ único. As resoluções serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 14.º A Comissão dos Explosivos e suas delegações terão um quadro de pessoal permanente, constituído por:

#### A) Pessoal técnico:

- 1 presidente.
- 1 secretário.

- 2 chefes de delegação.
- 2 adjuntos.
- 2 agentes técnicos de engenharia.
- 1 agente fiscal.

**B) Pessoal administrativo:**

- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 2 terceiros-oficiais.
- 3 escriturários de 1.ª classe.
- 5 escriturários de 2.ª classe.

**C) Pessoal menor:**

- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 2 serventes.

Art. 15.º A secretaria da Comissão dos Explosivos será assim constituída:

- 1 chefe (oficial superior da arma de artilharia, de preferência engenheiro especializado, na situação de reserva, que é o secretário da Comissão).
- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 2 terceiros-oficiais.
- 1 agente fiscal.
- 1 escriturário de 1.ª classe.
- 3 escriturários de 2.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

Art. 16.º Para o serviço externo de inspecção, informação, estudo e verificação local dos diversos assuntos da competência da Comissão dos Explosivos existem duas delegações no continente e três nas ilhas adjacentes.

§ único. — a) A primeira delegação tem a sua sede no Porto e compreende os distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu;

b) A segunda delegação tem a sua sede em Lisboa e compreende os distritos de Beja, Castelo Branco e Évora;

c) As delegações do Funchal e da Horta têm as suas sedes nas cidades com o mesmo nome e compreendem os respectivos distritos;

d) A delegação de Ponta Delgada tem a sua sede na cidade deste nome e compreende os distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

Art. 17.º O pessoal de cada delegação do continente é o seguinte:

- 1 inspector dos explosivos, chefe da delegação (oficial superior da arma de artilharia, de preferência engenheiro especializado, na situação de reserva).
- 1 adjunto (capitão ou subalterno, na situação de reserva).
- 1 agente técnico de engenharia.
- 1 escriturário de 1.ª classe.
- 1 escriturário de 2.ª classe.
- 1 servente.

Art. 18.º Nas ilhas adjacentes os inspectores dos explosivos serão os comandantes das baterias de costa ali instaladas, devendo a execução dos serviços dessas delegações ser solicitada ao comando militar do arquipélago respectivo.

Art. 19.º O chefe e adjunto de cada delegação do continente serão nomeados pelo Ministro da Economia, sob proposta do presidente da Comissão dos Explosivos, ouvido o Ministério da Guerra.

Art. 20.º Anexo à Comissão dos Explosivos e logo que as circunstâncias o permitam, será criado um laboratório de explosivos, para análise de substâncias explosivas e verificação das suas características, prestando também toda a colaboração que lhe seja solicitada pela respectiva indústria para o fabrico dos seus produtos.

Art. 21.º Os oficiais na situação de reserva prestando serviço na Comissão dos Explosivos ou nas suas delegações receberão pelo Ministério da Guerra os vencimentos correspondentes à sua situação militar e os que estiverem nas condições do § único do artigo 12.º e do artigo 19.º receberão também pelo Ministério da Economia a diferença necessária para atingir o vencimento correspondente ao serviço activo.

Art. 22.º O pessoal civil da Comissão dos Explosivos e suas delegações será recrutado por meio de contratos, sob proposta do presidente da Comissão, aprovada pelo Ministro da Economia, podendo ser contratados indivíduos que exerçam já idênticas funções noutros organismos do Estado e tenham boas informações dos seus superiores, ou então que satisfaçam às condições gerais para a admissão aos quadros do funcionalismo público.

§ 1.º Os funcionários poderão passar à situação de serventia vitalícia por despacho do Ministro da Economia, mediante proposta do presidente da Comissão, se possuírem as habilitações legais e, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

§ 2.º As promoções deste pessoal às categorias imediatamente superiores far-se-á por concurso de provas práticas, devendo os concorrentes possuir as habilitações legais para o novo cargo e ter, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria.

Art. 23.º O pessoal menor será nomeado sob proposta do presidente da Comissão dos Explosivos, aprovada pelo Ministro da Economia, de entre indivíduos que, além de reunirem as condições legais de admissão, tenham exame da 4.ª classe de instrução primária ou outro equivalente.

Art. 24.º Todas as despesas da Comissão dos Explosivos serão satisfeitas pela verba inscrita para tal fim no orçamento do Ministério da Economia e proveniente do Fundo de substâncias explosivas da Comissão dos Explosivos, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 36:874, de 17 de Maio de 1948.

## TÍTULO II

### Classificação e licenciamento dos estabelecimentos de substâncias explosivas

#### CAPÍTULO I

##### Classificação

Art. 25.º Os estabelecimentos destinados à produção, laboração, armazenagem e venda de substâncias explosivas compreendem as fábricas, oficinas, paióis, depósitos, lojas de venda de pólvora e fogos de artifício e, em casos especiais, os armazéns de nitratos.

Art. 26.º A designação de fábrica só será dada a estabelecimentos que satisfaçam a um mínimo de construções, de laboratórios, de número de operários, de divisão e aperfeiçoamento de trabalho e de verificação dos produtos fabricados que justifiquem essa designação, tendo como gerente técnico um engenheiro ou agente técnico de engenharia, de preferência de especialidade de química.

Art. 27.º Serão classificados como oficinas os estabelecimentos que não satisfaçam às condições designadas no artigo anterior.

Art. 28.º Os actuais estabelecimentos para o fabrico de substâncias explosivas passarão a ser designados em

harmonia com o disposto nos artigos 26.º e 27.º do presente regulamento, não sendo permitido, mesmo nas suas relações comerciais, designação diferente da que lhe for atribuída pela Comissão dos Explosivos.

Art. 29.º As fábricas compreendem:

a) Fábricas de explosivos quando se destinem ao fabrico de explosivos, cápsulas detonadoras ou fulminantes;

b) Fábricas de pólvora quando se destinem ao fabrico de pólvoras de caça ou bombardeiras;

c) Fábricas pirotécnicas quando se destinem à confecção de fogos de artifício e seus componentes, bem como de pólvoras de que necessitarem para uso próprio.

§ único. Qualquer fábrica pode dedicar-se a mais de uma modalidade de fabrico, desde que para tal esteja devidamente autorizada, o que constará do respectivo alvará.

Art. 30.º As oficinas compreendem:

a) Oficinas de fabrico de pólvora, que se destinarão exclusivamente ao fabrico de pólvoras negras;

b) Oficinas pirotécnicas, que produzem fogos de artificios e seus componentes, podendo também fabricar, só para uso próprio, a pólvora de que necessitem, desde que para este fabrico possuam as indispensáveis instalações e estejam expressamente autorizadas;

c) Oficinas de fabrico de rastilho;

d) Oficinas de carregamento de cartuchos de caça.

Art. 31.º A armazenagem de substâncias explosivas faz-se em:

*Paióis.* — Para explosivos, cloratos e análogos, para pólvoras em quantidade superior a 100 quilogramas e para artificios pirotécnicos em quantidade superior a 500 quilogramas de peso bruto;

*Depósitos.* — Para pólvoras ou fogos de artifício em quantidades inferiores às supramencionadas;

*Armazéns.* — Para nitratos em quantidade superior a 10 toneladas.

Art. 32.º Os paióis classificam-se pela forma seguinte:

a) Quanto à sua situação:

De superfície e subterrâneos;

b) Quanto à duração:

Permanentes e provisórios;

c) Quanto à sua lotação:

1.ª espécie. — Para quantidades iguais ou inferiores a 100 quilogramas de explosivos;

2.ª espécie. — Para mais de 100 quilogramas e até 2:500 quilogramas de explosivos;

3.ª espécie. — Para mais de 2:500 quilogramas de explosivos.

§ 1.º É ainda de considerar o emprego de paióis e paiolins móveis para transporte de substâncias explosivas do paiol principal para a região ou local de trabalho, para quantidades que não excedam, respectivamente, 50 quilogramas e 10 quilogramas, sendo usados os paiolins para o transporte de explosivos para distâncias não superiores a 5 quilómetros do paiol fixo ou móvel.

§ 2.º Sempre que se tratar de pólvoras e fogos de artifício, as quantidades a considerar nos termos deste regulamento serão as duplas das indicadas para os explosivos, excepto nos casos em que essas quantidades forem expressamente indicadas.

§ 3.º A existência de um paiol para explosivos obriga à de um pequeno paiol para cápsulas detonadoras, quando a sua quantidade for superior a 500.

§ 4.º É proibido ter simultaneamente no mesmo paiol explosivos e pólvoras; pode, porém, ser alterada a natureza de substâncias explosivas a que o paiol se destina, desde que seja requerida à Comissão dos Explosivos e esta autorize, determinando a sua capacidade.

Art. 33.º Nos trabalhos de engenharia e outras obras exigindo o emprego de substâncias explosivas por tempo limitado podem ser utilizados paióis provisórios, obedecendo às prescrições do artigo 70.º deste regulamento.

Art. 34.º Os depósitos de pólvoras, de rastilhos e de fogos de artifício classificam-se em:

a) Depósito de 1.ª espécie: para 25 quilogramas de pólvora;

b) Depósito de 2.ª espécie: para 100 quilogramas de pólvora ou 500 quilogramas de fogos de artifício, ou rastilho, de peso bruto.

## CAPÍTULO II

### Licenciamento

Art. 35.º A instalação de uma fábrica, oficina ou paiol permanente exige a respectiva licença, dada em alvará, a qual é concedida mediante organização de um processo feito na câmara municipal do concelho ou administração do respectivo bairro de Lisboa ou Porto onde se pretenda fazer a construção e enviado à Comissão dos Explosivos para seu estudo económico e técnico, interessando principalmente as condições de produção, exploração e segurança.

Art. 36.º Para organização do processo de qualquer destes estabelecimentos, o pretendente fará um requerimento, dirigido ao Ministro da Economia, com a assinatura reconhecida por notário, ao qual juntará os seguintes documentos:

a) Uma memória descritiva mencionando as condições económicas e técnicas da exploração, indicando os recursos financeiros de que dispõe para o seu empreendimento, o custo aproximado da instalação, construção que pretende fazer, aparelhagem a instalar, número normal e máximo de operários, qualidade, produção ou transformação de energia a utilizar quando a aparelhagem não for exclusivamente manual, produtos a fabricar e mercados a que se destinam, produção normal e produção máxima previstas, diária e anualmente, quantidades normais de matérias-primas a consumir anualmente, origem das mesmas e forma da sua armazenagem e dos produtos fabricados;

b) Plantas da construção a efectuar, na escala de 1/100, com alçado e cortes quando se tornar necessário, indicando o destino das várias dependências dos edifícios, distribuição das diferentes máquinas ou aparelhos, disposição das canalizações das águas de lavagem e esgotos e, no caso de se utilizarem edifícios já construídos, representar por cores convencionais as modificações que neles se pretende introduzir;

c) Planta do conjunto das edificações e terrenos em volta, na escala de 1/5:000 e abrangendo um círculo com o raio de 1:000 metros, no caso de se tratar de uma fábrica ou paiol para armazenar mais de 2:500 quilogramas de substâncias explosivas; na escala de 1/2:000 e abrangendo um círculo de 500 metros em todos os outros casos, fixando sempre os centros destes círculos no centro das edifi-

cações projectadas e indicando claramente qualquer edificio onde se armazenem substâncias explosivas ou combustíveis;

- d) Documento comprovativo de haver feito um depósito no Tesouro Público para pagamento das despesas a fazer pela mesma com a organização do processo e respectivas victorias, de acordo com a tabela A anexa a este regulamento;
- e) Regulamento de segurança.— exigido apenas quando se trate de fábricas.

Art. 37.º Os documentos a que se refere o artigo anterior, com excepção do da alínea d), serão entregues em triplicado, devendo os desenhos ser autenticados por engenheiro, architecto, agente técnico de engenharia ou por official do Exército ou da Armada e selados apenas numa das colecções.

Art. 38.º A memória descritiva referente a paióis deverá prever a localização de uma casa para o guarda, a quantidade máxima de substâncias explosivas a guardar e sua natureza, o modo como se pretende fazer a sua arrumação e acondicionamento e as medidas de segurança a adoptar.

Art. 39.º Recebido o requerimento referido no artigo 36.º, o presidente da câmara municipal do concelho ou o administrador do bairro onde se pretende efectuar a construção mandará afixar dois editais annunciando a pretensão, declarando a natureza do estabelecimento e convidando qualquer interessado a apresentar por escrito, no prazo de trinta dias, qualquer reclamação contra o requerido, se para tal houver fundamento.

§ 1.º Um dos editais será afixado num dos locais mais concorridos da freguesia interessada e outro na porta do edificio da câmara municipal ou administração do bairro.

§ 2.º A câmara ou administração do bairro promoverá, no prazo de dez dias, a publicação do edital no *Diário do Governo* e em jornal que se publique no concelho ou, não o havendo, em um dos jornais mais lidos do distrito, ficando as despesas a cargo do interessado.

§ 3.º Ao processo juntar-se-á uma cópia do edital, um exemplar do *Diário do Governo* e outro do jornal que o publicar e a certidão de afixação dos editais.

§ 4.º Sempre que se tratar de fábricas ou oficinas insalubres ou incómodas será o processo enviado ao subdelegado de saúde respectivo, para este lhe juntar a sua informação, devolvendo-o em seguida à autoridade administrativa.

Art. 40.º As autoridades militares, aduaneiras, fiscaes, policiaes, sanitárias, capitães dos portos e engenheiros dos serviços officiaes são também competentes para reclamar contra a concessão da licença, sempre que o interesse público o aconselhe, junto do presidente da câmara municipal ou administrador do bairro.

§ único. Só poderão ser admitidas as reclamações por motivo de saúde pública, segurança individual ou de propriedade, razões de economia nacional, de interesse público e comodidade da vizinhança do estabelecimento.

Art. 41.º Coligidos todos os documentos e reclamações, o chefe da secretaria da câmara municipal ou o secretário da administração do bairro, findo o prazo de trinta dias indicado nos editais, organizará com todos aqueles documentos um processo, numerando as suas folhas e remetendo-o concluso ao presidente da câmara ou administrador do bairro, o qual, verificada a regularidade do mesmo, o rubricará em todas as suas folhas, e, depois de nele lançar bem expressamente a sua informação, remetê-lo-á à Comissão dos Explosivos, caso não haja impugnação.

Art. 42.º Havendo impugnação, mandar-se-á dar vista da mesma ao requerente por espaço de trinta dias, im-

prorrogáveis, podendo este juntar as justificações que entender. Alegando-se razões de salubridade e hygiene, será junto ao processo um relatório do subdelegado de saúde ou de quem o substitua.

Findo o prazo, o processo será concluso como no artigo anterior e remetido à Comissão dos Explosivos, com a informação sobre os perigos que pareça haver para a segurança ou salubridade públicas.

Art. 43.º Não poderão ser atendidas as reclamações das pessoas que edificarem, adquirirem ou forem habitar propriedade próxima da fábrica, oficina ou paiol depois de ter sido concedida licença para o seu estabelecimento e enquanto a mesma estiver em vigor.

Art. 44.º Para conhecimento exacto das condições topográficas do local da construção, para determinação da respectiva zona de segurança a que se refere o artigo 60.º e das cláusulas especiais que sejam consequência das condições locais, será normalmente efectuada uma vistoria pela respectiva delegação da Comissão dos Explosivos.

Art. 45.º O presidente da Comissão poderá requisitar do interessado quaisquer esclarecimentos, e bem assim amostras do produto a fabricar, para se proceder às análises, ensaios mecânicos e de estabilidade e outras experiências que se julgue necessário executar no laboratório da Comissão ou nos estabelecimentos especializados dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, mediante prévia autorização desses Ministérios.

§ único. A despesa a fazer com estes trabalhos será paga pelo requerente.

Art. 46.º Na instalação de geradores e recipientes de vapor e aparelhos motores e nas instalações eléctricas seguir-se-ão as prescrições legais adoptadas no licenciamento das outras indústrias, sem prejuízo do que consta do presente regulamento e suas instruções.

Art. 47.º Estudado o processo e julgado nas condições regulamentares, a Comissão elaborará o seu parecer, propondo as alterações que julgue convenientes sob os pontos de vista económico, técnico e de segurança, que será submetido pelo presidente da Comissão dos Explosivos a despacho ministerial.

§ único. Despachada favoravelmente a pretensão, será passado na secretaria dos explosivos o respectivo alvará, conforme o modelo 1, e levado à assinatura do Ministro, e os duplicados dos documentos referidos no artigo 37.º serão enviados ao interessado com as alterações que tiverem sido impostas.

Art. 48.º Terminada a instalação, deverá o interessado requerer a sua vistoria e indicar o seu gerente técnico quando se trate de fábrica ou oficina. A vistoria será feita pelo inspector dos explosivos da respectiva área, o qual verificará ao mesmo tempo a competência profissional da pessoa indicada como responsável pelo funcionamento do estabelecimento, que deverá apresentar o atestado da sua idoneidade, passado para esse efeito pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º Caso a vistoria seja aprovativa será o alvará publicado no *Diário do Governo* e comunicado ao interessado, à autoridade administrativa e à Polícia de Segurança Pública que o estabelecimento está autorizado a funcionar.

§ 2.º Logo que o estabelecimento entre em laboração será enviado o alvará e restituído ao interessado o saldo da importância por ele entregue, nos termos da alínea d) do artigo 36.º

Art. 49.º Pela concessão do alvará, bem como por qualquer averbamento que se faça posteriormente pela passagem de segundas vias do mesmo, pagará o interessado, em selos fiscaes, inutilizados no mesmo alvará, a importância fixada na tabela C deste decreto.

Art. 50.º Para o estabelecimento de uma oficina de carregamento de cartuchos, para a venda de fogos de artifício ou para estabelecimento de depósitos de 1.ª ou 2.ª espécie deverão os interessados requerer ao presidente da Comissão dos Explosivos a competente autorização, mandando este proceder a uma vistoria, efectuada pelo pessoal da delegação correspondente, acompanhado por um graduado dos serviços de incêndios, os quais elaborarão um auto sobre as condições de segurança que o estabelecimento ou depósito oferece, que será apreciado pela Comissão dos Explosivos.

Art. 51.º Para a construção de um paiol provisório deverá o interessado requerer ao presidente da Comissão dos Explosivos, indicando o local da construção e juntando os seguintes documentos:

- a) Memória descritiva indicando as características do paiol, tempo que leva a construir ou adaptar, localização da casa para o guarda, a quantidade e qualidade de substâncias explosivas a armazenar, fim a que estas se destinam e tempo de utilização;
- b) Desenho indicando a situação do paiol em relação a estradas ou caminhos públicos, casa de habitação e locais de trabalho;
- c) Documento comprovativo de haver feito no Tesouro Público o depósito indicado na tabela A.

§ 1.º O requerimento, acompanhado da documentação, será remetido pelo interessado directamente ao inspector dos explosivos da respectiva área, o qual, depois do estudo das condições de instalação, poderá passar uma autorização provisória para o seu funcionamento, válida por noventa dias, informando o processo, que enviará para despacho à Comissão dos Explosivos.

§ 2.º Apreciado este processo pela Comissão dos Explosivos, será, em caso de deferimento, comunicada ao interessado e à Polícia de Segurança Pública a sua aprovação e fixado o seu tempo de duração; em caso de indeferimento caduca desde logo a autorização provisória, o que será comunicado ao interessado.

Art. 52.º A armazenagem de nitratos em quantidades superiores a 10.000 quilogramas carece de licença da Comissão dos Explosivos, devendo ser solicitada em requerimento acompanhado de documentação que mostre as condições de segurança em que se pretende fazer a armazenagem e da guia do depósito feito nos termos da tabela A.

Art. 53.º As ampliações, modificações ou reconstruções que o industrial pretenda fazer nas instalações, processos de fabrico já aprovados e novos fabricos têm de ser requeridos à Comissão dos Explosivos, fazendo acompanhar o seu requerimento de uma memória descritiva e justificativa e respectiva planta, quando necessário, sendo as respectivas autorizações averbadas no alvará.

§ único. Sendo as obras requeridas consequência de qualquer desastre, não poderão ser autorizadas sem que tenha sido feita a inspecção a que se refere o artigo 86.º

Art. 54.º Todo o concessionário de um estabelecimento de substâncias explosivas que o queira transformar para uma categoria superior poderá requerer, efectuando um depósito, pagando as taxas ou emolumentos que forem devidos, completando o processo com os documentos necessários que não façam parte do primitivo processo e afixando-se editais nos termos do artigo 39.º

§ 1.º A vistoria a que se refere o artigo 44.º terá neste caso também a finalidade de verificar se ficam respeitadas as condições de segurança do novo estabelecimento em relação às vizinhanças.

§ 2.º Quando se tratar da passagem de um paiol provisório a permanente e o inspector dos explosivos verificar na vistoria que o paiol está já em condições de funcionar como permanente, sem necessidade de qualquer alteração importante, fará menção deste facto no seu relatório e proporá que seja dispensada a vistoria do artigo 44.º

§ 3.º O alvará do primitivo estabelecimento caducará, sendo passado um novo alvará em harmonia com a nova categoria do estabelecimento.

Art. 55.º Fora do caso já previsto no § 3.º do artigo anterior, a licença para a instalação ou funcionamento de um estabelecimento de substâncias explosivas caduca:

1.º Quando o estabelecimento, sem motivo justificado, não ficar pronto a funcionar ou não começar a laborar no prazo que for fixado;

2.º Quando a sua laboração se interromper por mais de dois anos;

3.º Quando o concessionário viciar o seu alvará;

4.º Quando o concessionário desistir da exploração;

5.º Quando o estabelecimento mudar de local;

6.º Quando o concessionário falecer e os herdeiros não promoverem a sua habilitação no prazo de seis meses;

7.º Quando em caso de desastre se averiguar que este se deu por culpa ou falta de cuidado do concessionário;

8.º Quando, em face da exposição das autoridades competentes, se verifique perigarem a segurança ou saúde públicas;

9.º Quando o concessionário sofra condenação por reincidência na prática de infracções punidas nos termos do § único do artigo 169.º do Código Penal.

§ 1.º A licença também poderá caducar quando não forem cumpridas as condições do alvará ou as determinações da Comissão dos Explosivos ou dos seus inspectores, podendo estes mandar suspender imediatamente a laboração do estabelecimento por sua iniciativa em caso de perigo iminente ou por determinação do presidente da Comissão.

§ 2.º O presidente da Comissão dos Explosivos poderá prorrogar os prazos a que aludem os n.ºs 1.º, 2.º e 6.º se no requerimento que para tal fim lhe for dirigido se apresentarem motivos de força maior.

No caso de indeferimento poderá o interessado requerer que o assunto seja presente ao Ministro da Economia para resolução final.

§ 3.º A caducidade será sempre decidida pelo Ministro da Economia, sob proposta do presidente da Comissão dos Explosivos, ouvidos previamente os interessados, sempre que tal seja possível, devendo o despacho ser publicado no *Diário do Governo*.

Art. 56.º O presidente da Comissão dos Explosivos solicitará ao presidente da câmara municipal ou administrador do bairro a apreensão do alvará caducado, o qual será enviado à secretaria da Comissão dos Explosivos, para arquivo.

Art. 57.º Quando, depois de conseguida licença para a instalação de uma fábrica, oficina ou paiol, o estabelecimento mude, por qualquer circunstância, de proprietário, ou for arrendado, o pretendente provará com documento autêntico o direito que tem à exploração do estabelecimento e o alvará será averbado em seu nome.

§ único. No caso de haver substituição do responsável pela exploração, esta não poderá continuar senão depois de verificada a competência profissional e a idoneidade civil e moral do novo responsável, as quais serão atestadas da forma já indicada no artigo 48.º

## TÍTULO III

## Instalação dos estabelecimentos de substâncias explosivas

Art. 58.º As condições exaradas no alvará podem de futuro ser alteradas sempre que, em consequência de um mais perfeito conhecimento sobre o comportamento dos explosivos ou por qualquer outra circunstância, se julgue conveniente para melhorar a segurança ou a produção, podendo ainda, pelos mesmos motivos, ser impostas novas condições.

Art. 59.º A instalação de uma fábrica ou oficina de substâncias explosivas ou de um paiol permanente não poderá, em regra, fazer-se senão num local que diste, pelo menos, 300 metros quando se tratar de fábrica e 150 metros nos outros casos de qualquer habitação ou edifício, estrada, via férrea, canal, rio navegável, cais ou porto, se por outras razões não forem exigidas distâncias maiores.

§ 1.º Em casos especiais, estas distâncias podem ser reduzidas, se assim o entender a Comissão dos Explosivos, mediante o parecer do inspector dos explosivos e tendo em atenção as condições topográficas ou de segurança locais e a quantidade e qualidade de substâncias explosivas armazenadas.

Art. 60.º Em volta de cada fábrica, oficina ou paiol permanente haverá uma zona de segurança na posse do proprietário do estabelecimento, por aquisição definitiva ou por arrendamento, abrangendo todo o terreno em volta de qualquer local onde se laborem ou armazenem substâncias explosivas, devendo o terreno que limita esta zona estar devidamente demarcado com tabuletas com a indicação de «Perigo de explosão».

§ 1.º A zona de segurança será estabelecida em cada caso mediante informação do inspector dos explosivos, tendo em atenção a topografia do terreno, as condições locais e as probabilidades de futuras construções.

§ 2.º A aquisição do terreno que constituir a zona de segurança pode ser dispensada quando o requerente apresentar declarações dos proprietários dos terrenos de que nada têm a opor à instalação projectada.

Art. 61.º As edificações destinadas a uma fábrica ou oficina de substâncias explosivas serão distribuídas por grupos, de modo que de qualquer acidente ocorrido num deles não deva resultar a propagação do sinistro a outro grupo.

Nas construções e materiais empregados em cada uma das oficinas ter-se-á em vista principalmente que os efeitos, em caso de acidente, sejam tão reduzidos quanto possível, devendo ainda ter-se em atenção as causas de insalubridade ou incómodo proveniente do fabrico.

Art. 62.º Os recintos das fábricas, das oficinas e dos paióis isolados devem ser vedados e haver vigilância permanente nas fábricas e paióis.

Art. 63.º Nas estradas, caminhos ou serventias próximos de fábricas, oficinas ou paióis haverá tabuletas com os dizeres «Perigo de explosão».

Art. 64.º As oficinas de fabrico e os paióis devem ser construídos com materiais leves, quanto possível incombustíveis, resistentes ao tempo, escolhidos e dispostos de forma a reduzir-se o perigo das projecções a distância em caso de explosão, assim como o risco de incêndio.

Art. 65.º As oficinas de fabrico e os paióis de superfície serão em geral cercados por traveses e, sempre que seja possível, por arvoredos ou outros obstáculos que reduzam os efeitos de uma eventual explosão.

Art. 66.º Todos os paióis devem ser convenientemente arejados e construídos de forma a evitar os efeitos da humidade e as variações de temperatura.

Art. 67.º Nos paióis de maior capacidade deve haver sempre uma antecâmara para manipulações, pesagens, abertura de embalagens e guarda de utensílios.

Art. 68.º Os paióis de superfície serão protegidos por pára-raios colocados fora do edifício.

§ único. Nos paióis de capacidade inferior a 1:000 quilogramas de explosivos pode dispensar-se o pára-raios, desde que as condições locais ou a pequena quantidade armazenada assim o permitam.

Art. 69.º Tendo em vista a segurança dos paióis, não será permitida a instalação de linhas telegráficas, telefónicas e antenas de T. S. F., de emissão ou recepção, a uma distância dos mesmos inferior a 20 metros.

Art. 70.º Os paióis provisórios devem, quanto à sua localização, obedecer às mesmas prescrições dos paióis permanentes, mas quanto às restantes condições:

a) Podem ser constituídos por instalações ligeiras, sempre que possível incombustíveis, a construir para esse fim ou aproveitar construções já existentes que reúnam as necessárias condições;

b) Não podem armazenar mais de 2:500 quilogramas de substâncias explosivas;

c) A sua duração não será normalmente superior a dois anos.

Art. 71.º Os depósitos de substâncias explosivas referidos no artigo 34.º serão instalados da seguinte forma:

a) Os da 1.ª espécie em estabelecimentos de venda constituídos por um compartimento de tijolo ou alvenaria, em local separado do público, de escadas e de entradas do edifício, onde facilmente possam ser colocados ou retirados os cunhetes ou caixas com as substâncias explosivas;

b) Os da 2.ª espécie permitidos no interior de uma povoação, mas não em casas habitadas, separados de locais onde o público se reúna, de cozinhas ou qualquer lugar onde se faça lume e seja fácil a propagação de um incêndio, estando as substâncias explosivas acondicionadas em cunhetes ou em recipientes bem vedados.

Art. 72.º As condições de instalação de qualquer estabelecimento podem ser alteradas por determinação da Comissão dos Explosivos, sempre que melhores condições de fabrico, de segurança ou de armazenagem se tornem convenientes.

## TÍTULO IV

## Laboração e segurança

## CAPÍTULO I

## Laboração

Art. 73.º A Comissão dos Explosivos, sempre que reconheça inconvenientes nos processos ou maquinismos utilizados na laboração, pode impor a modificação ou substituição dos mesmos.

Art. 74.º Os inspectores dos explosivos poderão ordenar, por escrito, ao proprietário ou gerente técnico quaisquer alterações que julgarem convenientes para melhorar o fabrico, acautelar o pessoal operário ou evitar danos nas propriedades circunvizinhas, comunicando o facto à Comissão dos Explosivos.

§ 1.º Quando se trate, porém, de alterações que modifiquem o que consta do respectivo alvará, será o assunto apresentado à apreciação da Comissão dos Explosivos, que, por sua vez, o submeterá, com a sua informação, à apreciação ministerial, sempre que se trate da construção de novas oficinas, devendo as modificações autorizadas ser registadas no alvará.

§ 2.º O gerente técnico acompanhará permanentemente a laboração do estabelecimento e é o imediato responsável pelas condições de laboração.

§ 3.º Quando os inspectores dos explosivos reconhecerem que o gerente técnico de qualquer estabelecimento não deve continuar em exercício, pela sua falta de cuidado ou critério ou por qualquer outra razão devidamente justificada, comunicá-lo-ão imediatamente ao proprietário, marcando um prazo para a sua substituição e propondo à Comissão dos Explosivos a suspensão da laboração, caso no fim desse prazo não exista qualquer outro responsável autorizado.

Em caso de extrema gravidade a suspensão do responsável pode ser imediata, podendo, porém, o estabelecimento continuar a funcionar se o inspector autorizar que algum empregado desempenhe provisoriamente as funções de responsável enquanto não for feita a substituição definitiva.

§ 4.º Quando o industrial necessitar substituir o gerente técnico do seu estabelecimento terá de propor outro gerente ao inspector dos explosivos.

Art. 75.º Toda a fábrica onde se produzem substâncias explosivas é obrigada a adoptar e registar uma marca, cujo fac-símile será enviado à Comissão dos Explosivos antes que comece a sua laboração.

Art. 76.º Não é permitido o fabrico de:

- a) Pólvoras cloradas;
- b) Foguetes denominados morteiros ou canhões;
- c) Quaisquer fogos ou artificios com cartuchos de explosivos ou invólucros metálicos;
- d) Petardos que possam produzir efeitos análogos aos dos petardos militares;
- e) Quaisquer artificios detonando por choque ou por meio de cápsulas detonadoras.

## CAPÍTULO II

### Segurança

Art. 77.º É proibido o trabalho à luz artificial no fabrico ou manipulação de explosivos, salvo quando o estabelecimento possuir sistema de iluminação satisfazendo à indispensável segurança.

Art. 78.º As ferramentas e utensílios empregados na manipulação de substâncias explosivas devem ser de materiais que pelo seu contacto não possam provocar fogo e as matérias-primas empregadas devem ser tão puras quanto possível para evitar reacções perigosas.

Art. 79.º Os maquinismos e aparelhos empregados no fabrico de substâncias explosivas deverão ser igualmente constituídos por materiais próprios, com sistema de trabalho convenientemente estudado para evitar qualquer inflamação das substâncias explosivas e estar munidos dos indispensáveis aparelhos de verificação.

Art. 80.º Todas as fábricas e oficinas de substâncias explosivas deverão ter bem visível, à entrada dos locais de trabalho, instruções sobre as condições de trabalho e segurança a observar nesses locais, a natureza e quantidade das substâncias a trabalhar, sua sensibilidade e perigos que oferecem.

Art. 81.º À entrada de cada fábrica ou oficina haverá a vigilância conveniente para evitar que qualquer operário ou pessoa estranha possa entrar com artigos facilmente inflamáveis ou que por qualquer forma possam provocar explosão.

Art. 82.º Todas as fábricas ou oficinas serão munidas dos indispensáveis aparelhos de limpeza, sendo esta feita com a frequência e rigor indispensáveis para evitar a existência de detritos que facilmente possam ocasionar ou propagar qualquer explosão.

Art. 83.º Todos os transportes dentro da fábrica ou oficina serão feitos com meios apropriados que não causem choques ou atritos e com os cuidados correspondentes aos perigos da substância transportada.

Art. 84.º Junto de cada oficina ou dentro da mesma deve sempre haver depósitos com abundância de água, extintores de incêndio, cobertores e outros meios próprios para evitar a propagação e conseguir a rápida extinção de incêndios, devendo estar sempre convenientemente organizado um serviço de socorro para os casos de sinistro.

## CAPÍTULO III

### Sinistros

Art. 85.º Quando nalgum estabelecimento ou local de produção, laboração, armazenagem ou emprego de substâncias explosivas ocorra qualquer incêndio ou explosão, o seu proprietário ou encarregado comunicará imediatamente ao ocorrido ao inspector dos explosivos, sendo expressamente proibido fazer qualquer remoção dos destroços até que o mesmo aí compareça para proceder às averiguações sobre as causas do sinistro e levantar o auto respectivo.

Art. 86.º Recebida a comunicação indicada no artigo anterior ou logo que haja conhecimento do sinistro, o inspector dos explosivos, ou seu representante, deslocar-se-á com urgência ao local para proceder às necessárias averiguações e inquirir das causas do desastre, do qual levantará o respectivo auto, em duplicado, sendo o original destinado à Comissão dos Explosivos.

§ único. No caso de se averiguar ou presumir que o sinistro se relaciona com qualquer acto criminoso, será feito um triplicado do auto e enviado à autoridade judicial respectiva.

Art. 87.º Mesmo que o sinistro permita a continuação da laboração da fábrica ou oficina, o inspector, se julgar deficientes as condições de segurança ou julgar o acidente devido a incúria ou culpa do pessoal dirigente, pode determinar a sua suspensão provisoriamente, até resolução ulterior da Comissão dos Explosivos.

Art. 88.º A Comissão dos Explosivos, depois de recebido o auto referido no artigo 86.º, apreciará as causas do acidente e, se este não for devido a culpa ou incúria da parte do pessoal responsável, comunicará ao proprietário que pode continuar com a laboração e requerer a reconstrução do estabelecimento, indicando-lhe as alterações julgadas necessárias para melhorar as condições de segurança ou de fabrico, as quais serão incluídas no projecto de reconstrução a apresentar.

§ 1.º O estabelecimento onde se tenha dado o acidente poderá ser mandado encerrar provisoriamente, se as suas consequências a isso aconselharem, até que sejam tomadas as providências e executadas as alterações que tenham sido impostas.

§ 2.º Não havendo, em consequência da sua localização ou condições de instalação, alterações algumas que possam permitir o trabalho com segurança, será ordenada a imediata suspensão da laboração e proposto ao Ministro da Economia o encerramento definitivo.

Art. 89.º Se o sinistro ocorrer no emprego de substâncias explosivas em minas, pedreiras ou outros trabalhos, o seu encarregado, ao comunicá-lo à respectiva inspecção de explosivos, indicará:

- a) Substâncias explosivas, rastilho e cápsulas que foram utilizados, com indicação dos respectivos fabricantes e vendedor;
- b) Operação de trabalho que se estava executando;
- c) Causas a que atribui o acidente;
- d) Consequências do mesmo, com indicação das vítimas, se as houver.

§ único. O inspector dos explosivos, recebido este relatório ou tendo tomado conhecimento do sinistro

por qualquer via, poderá determinar a imediata suspensão do emprego dos explosivos no local do sinistro.

Art. 90.º Os acidentes provocados por incêndio ou explosão no fabrico ou emprego de substâncias explosivas importam responsabilidade da pessoa que dirige o trabalho, até prova em contrário.

## TÍTULO V

### Comércio de substâncias explosivas

#### CAPÍTULO I

##### Venda de substâncias explosivas

Art. 91.º Todo aquele que quiser vender para consumo substâncias explosivas deve habilitar-se com a respectiva carta de estaqueiro, passada pela Comissão dos Explosivos.

§ 1.º São abrangidas pelas disposições deste artigo as fábricas e oficinas produtoras quando queiram vender directamente para consumo.

§ 2.º É também necessária a carta de estaqueiro para a venda de cloratos e outras substâncias normalmente empregadas no fabrico de explosivos e que ofereçam perigo de explosão e ainda para a instalação e funcionamento de oficinas de carregamento de cartuchos de caça.

Art. 92.º Estão isentos da carta de estaqueiro os vendedores de fogos de artifício quando as quantidades em depósito não excedam 10 quilogramas.

Art. 93.º As fábricas e oficinas produtoras e os importadores de substâncias explosivas que não estejam habilitados com a carta de estaqueiro só podem vender a estaqueiros, oficinas ou fábricas pirotécnicas, empresas mineiras, empreiteiros de obras públicas ou de construções civis e a entidades em condições semelhantes.

Art. 94.º O estaqueiro deve possuir, além de um estabelecimento de venda:

a) Para a venda de pólvora, rastilho e fogos de artifício:

Um depósito de 1.ª ou 2.ª espécie, autorizado nos termos do artigo 50.º; ou

Um paiol licenciado pela Comissão dos Explosivos.

b) Para a venda de explosivos e escorvas:

Um paiol, com seus anexos, licenciados pela Comissão dos Explosivos.

Art. 95.º Para a concessão da carta de estaqueiro tem a fábrica, oficina ou importador interessado de entregar na Comissão dos Explosivos uma proposta em requerimento, na qual indicará o nome e domicílio do indivíduo proposto e especificará a localização do seu estabelecimento de venda, a natureza das substâncias explosivas que deseja vender e os paióis ou depósitos que possui, indicando para os primeiros o número e data do respectivo alvará e juntando para os segundos um certificado da sua autorização conforme o modelo III deste regulamento.

Tratando-se de venda de pólvora, rastilhos ou fogos de artifício ou de oficina de carregamento de cartuchos, juntará o atestado de idoneidade, nos termos da parte final do artigo 48.º

§ 1.º Tratando-se de carta para a venda de explosivos, cápsulas detonadoras e cloratos, a Comissão dos Explosivos solicitará da Polícia de Segurança Pública a sua informação sobre a idoneidade do indivíduo proposto e a sua opinião sobre se há ou não inconveniente nessa concessão, sob o ponto de vista da ordem pública.

§ 2.º Os armeiros que desejem habilitar-se com a carta de estaqueiro para venda exclusiva de pólvoras de caça requerê-la-ão directamente à Comissão dos Explosivos, indicando da mesma forma os depósitos ou paióis de que dispõem, e, no caso de deferimento da Comissão dos Explosivos, ficarão autorizados a vender pólvora de caça de qualquer proveniência.

Art. 96.º Apreciados os documentos referidos no artigo anterior e se as condições forem julgadas satisfatórias e não houver razões de ordem económica em contrário, será passada a carta de estaqueiro, conforme o modelo II deste regulamento, do que será dado conhecimento à câmara municipal respectiva e ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º A carta de estaqueiro habilita o seu possuidor apenas à venda de substâncias explosivas da qualidade e proveniência mencionadas na carta.

§ 2.º Aos estaqueiros de pólvora é permitida a venda de rastilho, fogos de artifício, fulminantes e cartuchos carregados e vazios para armas de caça.

Art. 97.º Se um novo requerente (fábrica ou importador) pretender que um estaqueiro já encartado seja também seu estaqueiro, juntará ao requerimento uma declaração da entidade que requereu inicialmente a carta em como está de acordo com aquela acumulação, e, no caso de autorização da Comissão dos Explosivos, será esta averbada na mesma carta, afixando-lhe um novo selo fiscal pelo averbamento, conforme a tabela C deste regulamento.

§ único. A quantidade de substâncias explosivas que o estaqueiro pode ter em depósito não excederá a correspondente à capacidade do seu paiol ou à categoria do seu depósito, seja qual for o número de estabelecimentos de que for estaqueiro.

Art. 98.º As pólvoras serão vendidas nas embalagens próprias, fechadas e seladas pelas fábricas, devendo ter impressas a sua designação e a marca registada.

§ 1.º Não é permitida a existência no estabelecimento de mais de 1 quilograma de pólvora fora do seu depósito, não podendo esta ser retirada das respectivas embalagens.

§ 2.º É permitida a venda avulso de pólvoras em quantidades não superiores a 5 quilogramas por cada comprador, cartuchos para armas de caça, fulminantes, rastilhos e fogos de artifício.

Art. 99.º As fábricas, oficinas, paióis, depósitos e estabelecimentos de venda de substâncias explosivas são obrigados a ter um livro para escrituração de todo o seu movimento, no qual se lance diariamente em relação ao dia anterior:

Na entrada:

- 1.º Quantidade de substâncias explosivas fabricada;
- 2.º Quantidade de substâncias explosivas recebida de outras fábricas, oficinas, depósitos ou casas de venda, indicando a proveniência;
- 3.º Quantidade de substâncias explosivas importada.

Na saída:

- 4.º Quantidade de substâncias explosivas remetida para outras fábricas, oficinas, paióis, depósitos ou casas de venda, ou exportada, e designação dos consignatários ou compradores;
- 5.º Quantidade de substâncias explosivas consumida, no caso de paióis de explorações industriais.

§ 1.º Os elementos de escrituração a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º serão justificados com as respectivas factu-

ras ou guias de remessa ou talões e os mencionados no n.º 3.º com os documentos autênticos da importação.

§ 2.º A existência destes livros não dispensa o que se encontra estabelecido no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946.

Art. 100.º Os explosivos serão vendidos em cartuchos nunca escorvados, sendo expressamente proibido cortá-los ou dividi-los e não sendo permitida a sua existência ou entrega senão nos paióis.

§ único. Para facilidade de entrega podem os vendedores de explosivos ter arrecadadas no seu escritório ou estabelecimento de venda cápsulas detonadoras em quantidade não superior a quinhentas.

Art. 101.º A venda de pólvora em quantidade superior a 5 quilogramas só pode ser feita mediante requisição por escrito, assinada por pessoa idónea, na qual declare a quantidade e qualidade da pólvora, aplicação que pretende dar-lhe, a indicação do local onde a pretende guardar ou do paiol ou depósito que vai utilizar.

§ único. A venda de explosivos em qualquer quantidade continua a fazer-se segundo o estabelecido pelos artigos 21.º e 22.º do Decreto n.º 36:085.

Art. 102.º A venda de substâncias explosivas ou o seu fornecimento importa responsabilidade para o vendedor ou fornecedor quando delas se faça uso criminoso, podendo a respectiva licença ser retirada quando motivos de ordem ou segurança pública o aconselharem.

Art. 103.º É proibido a qualquer pessoa trazer consigo dinamite ou outros explosivos, sem prejuízo do disposto nos artigos 119.º e seguintes.

§ único. Exceptuam-se os encarregados e operários no recinto das explorações de pedreiras e minas ou nas áreas em que se estiver procedendo a trabalhos em que estes explosivos se empreguem.

## CAPÍTULO II

### Importação, exportação e reexportação

Art. 104.º A importação e exportação de substâncias explosivas efectua-se pelas Alfândegas de Lisboa e Porto, sendo permitido contudo o despacho de pólvoras e artificios pelas delegações aduaneiras das ilhas adjacentes.

Art. 105.º A licença de importação é pedida em requerimento do interessado dirigido ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, que a concederá ou não, depois de ouvida a Comissão dos Explosivos.

§ 1.º A Comissão poderá exigir uma amostra para devido exame e estudo, correndo por conta do interessado as despesas que se efectuarem para esse efeito.

§ 2.º No caso de o explosivo a importar ser recebido parcelarmente, a alfândega que efectuar o despacho averbará na autorização a quantidade já despachada por conta da mesma, que ficará em poder dos interessados até se completar o despacho da encomenda.

Art. 106.º Para o despacho de substâncias explosivas é necessária a apresentação da licença a que alude o artigo anterior, ficando disciplinarmente responsável o chefe da delegação aduaneira que infringir tal preceito, e o despacho só se pode efectuar na presença do inspector dos explosivos da respectiva área.

§ único. As substâncias explosivas devem ser submetidas a despacho nas suas embalagens de origem e estas, sob o ponto de vista de segurança, devem oferecer condições idênticas às que se exigem para substâncias fabricadas no País.

Art. 107.º A carga ou descarga de substâncias explosivas por via marítima ou por via terrestre só pode fazer-se nos locais de antemão estabelecidos pela casa fiscal da localidade, com prévio acordo, respectiva-

mente, do capitão do porto ou do inspector dos explosivos, devendo esses locais ficar quanto possível afastados dos cais de desembarque, de embarcações surtas no porto ou de centros habitados ou frequentados pelo público.

## TÍTULO VI

### Acondicionamento e armazenagem das substâncias explosivas

#### CAPÍTULO I

##### Acondicionamento

Art. 108.º No acondicionamento das pólvoras e seus derivados os fabricantes observarão as prescrições seguintes:

1.ª As pólvoras acondicionar-se-ão em cunhetes de madeira, de preferência com forro de folha metálica;

2.ª Cada volume não deve pesar mais de 65 quilogramas, incluindo a tara;

3.ª As pólvoras nos cunhetes devem ser contidas em caixas de folha metálica, de cartão, em pacotes de papel forte ou em sacos de tecido de trama apertada;

4.ª No acondicionamento dos pequenos recipientes dentro dos cunhetes deve ter-se em vista evitar, quanto possível, os choques, preenchendo-se para isso convenientemente os espaços vazios com qualquer substância amortecedora.

Art. 109.º O cartuchame para armas de fogo portáteis deve ser acondicionado em pequenas caixas de cartão, e estas dentro dos cunhetes, sendo os cartuchos dispostos de modo que com a trepidação não possam ser percutidos os fulminantes.

Art. 110.º Os artificios pirotécnicos serão devidamente acondicionados ou empacotados de forma que cada volume não tenha peso superior a 65 quilogramas e os rastilhos acondicionados em cunhetes até ao peso bruto de 100 quilogramas, havendo os cuidados indicados nos artigos anteriores.

Art. 111.º Os explosivos serão acondicionados em embalagens de madeira, tomando-se precauções especiais segundo a sua natureza, não devendo o peso bruto de cada cunhete exceder 65 quilogramas.

Art. 112.º As cápsulas, as escorvas, o cordão instantâneo, as espoletas e artigos análogos serão acondicionados em caixas de cartão, madeira ou folha, envolvidos em qualquer substância amortecedora, sendo as caixas metidas dentro dos cunhetes bem cheios, para que não possam dar-se choques, não devendo o peso bruto de cada cunhete exceder 40 quilogramas.

Art. 113.º Em todas as taras com substâncias explosivas deve ser colocado um rótulo com a marca da fábrica, natureza do produto que contiverem, mês e ano do fabrico e além disso uma tarja com as palavras «Perigo de explosão» bem distintas e o respectivo sinal convencional do perigo que oferece.

#### CAPÍTULO II

##### Armazenagem

Art. 114.º A armazenagem das substâncias explosivas deve fazer-se tendo em atenção a sua sensibilidade ao choque, calor e humidade, sua aptidão para decomposição espontânea ou detonação em caso de incêndio e ainda as possíveis reacções que originem compostos químicos instáveis, susceptíveis de promover incêndio ou explosão.

Art. 115.º O modo como se arrumam os cunhetes nos paióis depende da capacidade e forma dos mesmos, devendo aqueles ser colocados de forma que haja coxias

para serviço e ventilação, evitando-se também o contacto directo com o solo, o tecto e as paredes.

Art. 116.º A carga máxima autorizada para um paiol nunca excederá 30:000 quilogramas, seja qual for a natureza da substância explosiva armazenada.

Art. 117.º A armazenagem das substâncias explosivas nos depósitos de 1.ª ou 2.ª espécie, nos estabelecimentos de venda de fogo de artifício e nas oficinas de carregamento de cartuchos far-se-á tendo em atenção a capacidade, disposição, localização e género de construção e as contiguidades, tanto de perigo para a própria instalação, como desta para o local da venda ao público e para as vizinhanças, especialmente se se tratar de prédios habitados. No caso das oficinas de carregamento de cartuchos, atender-se-á ainda à natureza da aparelhagem empregada, designadamente se se tratar de balanças eléctricas ou outros dispositivos servidos ou iluminados com corrente eléctrica.

§ 1.º Os rastilhos podem ser armazenados juntamente com qualquer substância explosiva em paióis ou depósitos.

§ 2.º As cápsulas detonadoras nunca podem ser armazenadas juntamente com os explosivos.

Art. 118.º Os cloratos e substâncias análogas serão sempre guardados com os devidos cuidados, atendendo também à sua segurança contra quaisquer desvios.

## TÍTULO VII

### Transporte de substâncias explosivas

Art. 119.º O transporte de substâncias explosivas em qualquer quantidade será feito com todas as precauções para evitar acidentes, não podendo transportar-se juntamente com as substâncias explosivas outras substâncias que ofereçam perigo de incêndio ou que possam provocar explosão.

Art. 120.º O transporte de substâncias explosivas até 2 quilogramas e o de rastilhos ou artificios pirotécnicos até 10 quilogramas não está sujeito a quaisquer prescrições especiais.

Art. 121.º O transporte de explosivos de 2 a 10 quilogramas, o de pólvoras de 2 a 50 quilogramas e o de artificios pirotécnicos ou rastilhos de 10 a 250 quilogramas de peso bruto far-se-á sempre acompanhado da respectiva guia de remessa ou factura passada pelo expedidor.

Art. 122.º O transporte de substâncias explosivas em quantidades superiores às atrás indicadas far-se-á acompanhado também por uma guia de transporte com as seguintes indicações:

- a) Entidade a quem é destinada a substância explosiva;
- b) Número e data da autorização ao abrigo da qual foi adquirida a substância explosiva, apenas quando se tratar de explosivos;
- c) Qualidade da substância explosiva e sua marca oficial;
- d) Quantidade a transportar;
- e) Itinerário por onde se efectuará o transporte;
- f) Data em que o transporte se deve realizar;
- g) Meios de transporte a empregar;
- h) Depósitos ou paióis onde fica guardada, com indicação das respectivas licenças ou alvarás.

Art. 123.º O transporte de substâncias explosivas nas quantidades a que se refere o artigo anterior será precedido de autorização do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, lançada na guia de transporte, a qual poderá dizer respeito a um só transporte, aos transportes a efectuar durante uma certa época ou ter carácter permanente.

§ 1.º Considera-se como tendo autorização permanente para o transporte de substâncias explosivas até 500 quilogramas de peso bruto quem possuir licença para o fabrico destas substâncias ou para a sua venda e depósito.

§ 2.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública pode, por motivos de ordem e segurança públicas, revogar em qualquer ocasião as licenças concedidas.

Art. 124.º Qualquer transporte, terrestre ou fluvial, de substâncias explosivas com um peso bruto superior a 500 quilogramas não poderá fazer-se juntamente com qualquer outra mercadoria e cada veículo será acompanhado por um graduado ou guarda da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal.

§ 1.º Quando se organizar um comboio de veículos, haverá, além dos guardas mencionados, um chefe do comboio.

§ 2.º Ao chefe do comboio ou ao guarda do veículo isolado compete:

- 1.º Vigiar pela segurança das substâncias explosivas;
- 2.º Fazer cumprir as prescrições sobre o transporte das substâncias explosivas constantes deste regulamento e das respectivas instruções, das quais deverá possuir um exemplar;
- 3.º Cumprir rigorosamente o itinerário, justificando qualquer alteração ao mesmo;
- 4.º Enviar ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública um relatório sobre a forma como decorreu o serviço.

§ 3.º As despesas a fazer com esta guarda ficam a cargo dos expedidores e são reguladas pela legislação em vigor.

§ 4.º É dispensada a presença do guarda citado quando a fábrica, oficina, paiol ou depósito tiver licença permanente e se tratar de transportes para o ponto de embarque ou desembarque que o serve, caso a distância não seja superior a 5 quilómetros. Nestes casos o guarda citado pode ser substituído por um empregado responsável, por cada viatura.

Art. 125.º Seja qual for a quantidade de substâncias explosivas a transportar é sempre proibido transportá-las juntamente com substâncias facilmente inflamáveis ou que possam provocar inflamação ou explosão.

§ 1.º Nos transportes de explosivos ou pólvoras podem incluir-se os respectivos rastilhos ou cápsulas detonadoras, desde que estejam acondicionados em cunhetes, nos termos do artigo 112.º, fiquem suficientemente resguardados e lafastados da restante carga e o peso total dos rastilhos e cápsulas não exceda 200 quilogramas de peso bruto.

§ 2.º A velocidade das viaturas que transportem substâncias explosivas não excederá 40 quilómetros por hora.

Art. 126.º Nos meios de transporte utilizados por passageiros por via terrestre, fluvial, marítima ou aérea não é permitido transportar conjuntamente substâncias explosivas.

§ único. É, porém, permitido o transporte de substâncias explosivas em navios de passageiros de longo curso com uma licença especial passada pela autoridade marítima, devendo ter-se em atenção a natureza e quantidade das substâncias a transportar e as prescrições especiais que forem impostas por aquela autoridade.

Art. 127.º Para o transporte em caminho de ferro de substâncias explosivas as quantidades máximas atribuídas às remessas de detalhe serão fixadas pela Comissão dos Explosivos, de acordo com a natureza da substância a transportar.

Art. 128.º A firma que tratar da remessa de substâncias explosivas assegurar-se-á de que quem vai efectuar os transportes conhece as regras para a sua segurança, devendo a carga, a descarga e o transbordo ser feitos com as necessárias precauções e assistidos por pessoa competente, designada pelo expedidor ou pelo destinatário.

Art. 129.º A carga máxima de substância explosiva a transportar em qualquer viatura é de  $\frac{1}{5}$  da sua carga normal, não sendo permitido em qualquer caso o transporte de quantidades superiores a 5 toneladas por viatura.

Art. 130.º É expressamente proibido o transporte de fulminatos sem estarem applicados em fulminantes ou cápsulas detonadoras; em casos especiais, em que haja necessidade de os transportar para fora das fábricas onde se produzem, deve ser sempre consultada a Comissão dos Explosivos.

Art. 131.º Os transportes de substâncias explosivas serão sempre assinalados de maneira bem visível, durante o dia com uma bandeira preta e durante a noite com um farol com uma faixa preta horizontal com 5 centímetros de largura.

Art. 132.º As empresas que effectuarem quaisquer transportes de substâncias explosivas são responsáveis pelos danos causados quando haja sinistro devido à falta de cumprimento deste regulamento ou das suas instruções na parte que diz respeito aos transportes, carga e descarga das mesmas.

## TÍTULO VIII

### Emprego e inutilização de substâncias explosivas

Art. 133.º Na exploração de minas e pedreiras ou ainda em quaisquer trabalhos que exijam o emprego de explosivos não poderão estes ser utilizados sem autorização da Polícia de Segurança Pública.

§ único. Quando se tratar do emprego de explosivos em trabalhos que não sejam os normais, quer pela elevada carga dos explosivos a empregar, quer pelo efeito a obter, será junta ao requerimento uma memória descritiva sobre o trabalho a efectuar, a quantidade e a qualidade do explosivo a utilizar e o seu modo de emprego, a qual será enviada à Comissão dos Explosivos para dar o seu parecer.

Art. 134.º As empresas mineiras de lavra de pedreiras, os empreiteiros e outras entidades que pretendam empregar quantidade de pólvora superior a 25 quilogramas ou quantidade de explosivos superior a 10 quilogramas devem previamente ter requerido à Comissão dos Explosivos a construção de um paiol permanente ou provisório onde armazenem essas substâncias e efectuar a construção nos termos que lhe forem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo II do título II deste regulamento.

§ 1.º Poderá ser dispensada pela Comissão dos Explosivos a existência destes paióis quando o interessado requerer autorização para guardar, com consentimento do proprietário, as suas substâncias explosivas num outro paiol já aprovado, desde que não seja excedida a sua lotação nem o seu tempo de duração, no caso de se tratar de um paiol provisório, e a distância deste paiol ao local do emprego das substâncias explosivas não seja superior a 5 quilómetros.

§ 2.º Será dispensada a construção do paiol para quantidade total dos explosivos ou da pólvora a empregar não superior, respectivamente, a 30 e 60 quilogramas, quando o tempo de duração do seu emprego não exceder sessenta dias, sendo estas substâncias le-

vantadas por fracções não superiores, respectivamente, a 10 ou 20 quilogramas, devendo o comprador fazer uma declaração sobre o local onde vai arrecadar as substâncias explosivas e as escorvas detonadoras em boas condições de segurança.

§ 3.º São competentes para concessão das dispensas de que trata o § 2.º os comandos distritais da Polícia de Segurança Pública, excepto quanto aos concelhos onde exista secção policial, em que a concessão será da competência do respectivo comandante.

§ 4.º Nos concelhos que não sejam capitais de distrito ou sede de secções policiais as requisições de explosivos serão preenchidas nas câmaras municipais competentes, que as enviarão devidamente informadas ao comando distrital respectivo.

Art. 135.º Os cartuchos explosivos só serão escorvados na ocasião do seu emprego.

Art. 136.º Não serão colocadas substâncias explosivas nas imediações do local onde se estejam produzindo explosões ou se faça lume de qualquer natureza, sendo expressamente proibido a qualquer pessoa fumar nas proximidades do local onde haja explosivos.

Art. 137.º Os explosivos destinados ao serviço de um dia, quando não estejam em paiolins, devem guardar-se em lugar fresco, fora da acção da luz e da chuva e separados das escorvas, detonadores ou cápsulas fulminantes, e os que sobrarem serão entregues no fim do dia à pessoa que dirige os trabalhos, que os fará guardar convenientemente.

Art. 138.º Para colocar os cartuchos nos furos só se empregam utensílios de madeira, fazendo-se a compressão sem choque.

Art. 139.º As substâncias explosivas cujo estado não ofereça garantia de conservação devem ser imediatamente inutilizadas.

Art. 140.º As entidades que utilizem substâncias explosivas consideram-se imediatamente responsáveis por quaisquer acidentes que resultem do seu emprego, não consentindo, por isso, que pessoas sem os necessários conhecimentos sejam encarregadas de qualquer trabalho em que as mesmas se empreguem.

§ único. Compete aos engenheiros, architectos, agentes técnicos de engenharia, mestres e encarregados dos trabalhos ministrar a necessária instrução aos operários, fazendo-lhes compreender quanto importa à sua própria segurança e do restante pessoal a adopção das regras estipuladas.

Art. 141.º A inutilização das substâncias explosivas deve ser dirigida:

- a) Pelos inspectores dos explosivos;
- b) Por officiaes de artilharia ou de engenharia;
- c) Por um técnico da fábrica em que foi produzido o explosivo a inutilizar;
- d) Pelo próprio encarregado dos trabalhos, desde que se trate de pequenas quantidades.

Art. 142.º A inutilização poderá ser executada provocando a explosão, por pequenas fracções, da substância explosiva a inutilizar, escolhendo local conveniente para esse fim, ou, sendo possível, dissolvendo algum dos seus componentes, de forma que o produto resultante seja inofensivo.

§ único. Não se procurará destruir explosivos enterrando-os, lançando-os ao mar, aos rios, lagos ou tanques.

## TÍTULO IX

### Competência e fiscalização das diversas autoridades

Art. 143.º Têm interferência nos assuntos respeitantes às substâncias explosivas ou fiscalizam o cumprimento das prescrições deste regulamento e das respectivas instruções, além da Comissão dos Explosivos e

suas delegações, as seguintes autoridades, cada uma na exclusiva função técnica, policial ou fiscal que lhe é especialmente atribuída:

- 1.º As autoridades policiais;
- 2.º Os engenheiros e pessoal técnico das Direcções-Gerais dos Combustíveis e dos Serviços Eléctricos;
- 3.º Os engenheiros ou seus delegados da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- 4.º Os capitães dos portos;
- 5.º A Guarda Fiscal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Trânsito;
- 6.º As autoridades aduaneiras.

Art. 144.º Aos presidentes das câmaras municipais compete:

1.º Promover e orientar a organização dos processos para a instalação dos vários estabelecimentos de substâncias explosivas nos respectivos concelhos, nos termos do capítulo II do título II;

2.º Mandar fechar a fábrica, oficina, paiol ou depósito que se tenha instalado sem haver sido concedida a precisa licença ou em que se fabriquem, manipulem ou armazenem substâncias explosivas diferentes daquelas para que a licença tiver sido concedida, logo que disso tenham conhecimento, dando imediatamente parte à Comissão dos Explosivos;

3.º Mandar fechar qualquer dos citados estabelecimentos quando lhes for solicitado pela Comissão dos Explosivos, enviando a esta o alvará do estabelecimento ou a carta de estanqueiro, se lhes for também solicitado;

4.º Mandar fechar qualquer dos mesmos estabelecimentos sempre que lhes seja solicitado por autoridade para isso competente, dando imediatamente conhecimento do facto à Comissão dos Explosivos;

5.º Solicitar à Comissão dos Explosivos vistorias aos estabelecimentos de substâncias explosivas sempre que saibam não se cumprirem os regulamentos ou as prescrições exigidas para segurança do pessoal;

6.º Exigir dos regedores sob a sua jurisdição rigorosa vigilância com o fim de evitarem o fabrico ou manipulação clandestinos de qualquer substância explosiva;

7.º Exigir dos regedores que enviem participação imediata e minuciosa quanto possível de qualquer caso de sinistro, explosão, incêndio ou desastre pessoal ocorrido em estabelecimento onde se fabriquem, manipulem ou empreguem substâncias explosivas situado na área da sua freguesia, de que darão conhecimento à Comissão dos Explosivos;

8.º Informar as pretensões sobre a instalação de fábricas, oficinas ou paióis de substâncias explosivas;

9.º Conceder autorização para lançamento de fogos de artifício em festividades públicas, ouvida a Polícia de Segurança Pública, determinando qual o local onde estes devem ser lançados: longe de paióis, depósitos de explosivos, de gasolina ou outras substâncias facilmente inflamáveis.

Art. 145.º A Polícia de Segurança Pública compete, além das atribuições estabelecidas nas disposições legais próprias:

1.º Fiscalizar o cumprimento das disposições regulamentares sobre substâncias explosivas e bem assim as dos respectivos alvarás ou licenças;

2.º Prestar à Comissão dos Explosivos a cooperação que pôr esta lhe for solicitada relativamente à fiscalização de substâncias explosivas;

3.º Conceder licenças para compra e emprego de explosivos, incluindo os cloratos;

4.º Conceder licenças para importação, exportação e reexportação de substâncias explosivas, ouvida a Comissão dos Explosivos;

5.º Fiscalizar as saídas de explosivos de qualquer natureza, bem como o seu transporte e emprego;

6.º Exercer as funções mencionadas no artigo 144.º quando, em virtude do disposto no § 1.º do artigo 80.º do Código Administrativo, passem a ser suas atribuições as mencionadas como pertencendo aos presidentes das câmaras municipais;

7.º Atestar a idoneidade civil e moral dos estanqueiros e responsáveis técnicos das fábricas, oficinas e paióis de substâncias explosivas.

Art. 146.º Aos engenheiros e pessoal técnico das Direcções-Gerais dos Combustíveis e dos Serviços Eléctricos compete a verificação e inspecção das condições de instalação e funcionamento da aparelhagem sob a sua jurisdição, atendendo às condições especiais dos estabelecimentos onde vai ser utilizada e ouvindo, em caso de necessidade, a Comissão dos Explosivos.

Art. 147.º Aos engenheiros da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos compete especialmente:

1.º Fiscalizar os trabalhos onde haja emprego das substâncias explosivas na exploração de minas e pedreiras;

2.º Fiscalizar a forma como são empregadas as substâncias explosivas na exploração de minas, pedreiras e outros trabalhos sob a sua jurisdição;

3.º Comunicar à Comissão dos Explosivos todos os acidentes de trabalho motivados pelo emprego de substâncias explosivas ocorridos nas explorações acima citadas.

Art. 148.º Aos capitães dos portos compete:

1.º Indicar às autoridades aduaneiras os ancoradouros para os navios ou os locais para amarração de depósitos flutuantes com substâncias explosivas, bem como os locais para a sua carga, descarga e baldeação;

2.º Autorizar o embarque de substâncias explosivas em navios de carga ou de passageiros de longo curso.

Art. 149.º As autoridades aduaneiras compete especialmente:

1.º Fazer o despacho de substâncias explosivas em harmonia com as indicações do respectivo capitão do porto sobre os ancoradouros para os navios ou depósitos flutuantes que transportem essas substâncias, e bem assim sobre os locais para a sua carga, descarga e baldeação;

2.º Fiscalizar o cumprimento das prescrições deste regulamento nos despachos a efectuar e às quais alude o capítulo II do título V.

Art. 150.º A Guarda Fiscal e à Guarda Nacional Republicana compete:

1.º Verificar se as fábricas, oficinas, paióis, depósitos e estabelecimentos de venda e locais onde se empreguem substâncias explosivas se encontram com os respectivos alvarás ou licenças;

2.º Verificar se os transportes das mesmas substâncias se efectuam conforme os preceitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 151.º A Polícia de Trânsito compete especialmente verificar se os veículos transportando substâncias explosivas cumprem com as prescrições deste regulamento referentes a transportes.

Art. 152.º Em casos urgentes poderão as autoridades a que alude o artigo 143.º, mesmo fora da sua competência especial, ordenar as providências que julguem necessárias para evitar ou fazer cessar qualquer perigo iminente para a ordem ou segurança pública ou particular, até que a autoridade competente tome conhecimento do facto.

§ único. A autoridade que usar da faculdade que lhe dá o presente artigo enviará imediatamente participa-

ção à autoridade competente sobre as providências que adoptar e os factos que as motivaram.

Art. 153.º Em qualquer estabelecimento para o fabrico, manipulação, armazenagem ou venda de substâncias explosivas será sempre facultada a entrada às autoridades fiscalizadoras a que alude o artigo 143.º e o exame dos livros referidos no artigo 99.º aos funcionários da Comissão dos Explosivos e aos agentes da Polícia de Segurança Pública.

Art. 154.º Os alvarás ou quaisquer licenças sobre fabrico, comércio ou emprego de substâncias explosivas serão conservados nos estabelecimentos ou nos locais de emprego dos mesmos, para serem apresentados às autoridades fiscalizadoras sempre que os exijam.

Art. 155.º Nas secretarias das câmaras municipais e das administrações dos bairros em cujas áreas existam estabelecimentos devidamente autorizados para o fabrico, armazenagem ou venda de substâncias explosivas haverá um registo daqueles, com indicação dos seus proprietários, números dos seus alvarás ou cartas de licenciamento e locais da sua instalação.

Art. 156.º Todas as autoridades e entidades constantes do artigo 143.º, dentro da sua competência, levantarão os respectivos autos de notícia das infracções ao presente regulamento, para a organização dos processos de transgressão pelas entidades competentes, podendo desde logo efectuar as apreensões da aparelhagem, matérias-primas e produtos encontrados em transgressão.

§ único. Quando os autos forem levantados pelos funcionários da Comissão dos Explosivos ou das Direcções-Gerais dos Serviços Industriais, Eléctricos ou de Minas e Serviços Geológicos, serão enviados à secretaria da mesma Comissão; em todos os outros casos serão enviados ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

## TÍTULO X

### Disposições penais

Art. 157.º A organização dos respectivos processos de transgressão terá por base o auto levantado nos termos do artigo 156.º e do mesmo deverão constar o nome, estado, profissão e residência do transgressor e das testemunhas que assinam os autos.

§ único. Embora normalmente devam ser mencionadas duas testemunhas, mesmo na sua falta o auto faz fé, até prova em contrário.

Art. 158.º As transgressões aos preceitos do presente regulamento serão punidas com multa de 500\$ a 50.000\$, conforme a gravidade da transgressão e a importância do estabelecimento, podendo este ser imediatamente encerrado e apreendidos os maquinismos, matérias-primas e produtos manufacturados que nele se encontrarem.

§ 1.º A aplicação destas multas é igualmente da competência do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º As importâncias das multas reverterão sempre a favor do Estado, passando-se guias aos transgressores para as depositarem no Tesouro Público.

Art. 159.º Havendo apreensão de artigos, deverão ser discriminados no auto e, se se tratar de substâncias explosivas, deve ser indicada a sua quantidade, acondicionamento e número de quilogramas, compreendendo as embalagens.

Art. 160.º Os maquinismos, pertences, matérias-primas e produtos manufacturados que forem apreendidos serão considerados perdidos a favor do Estado e aqueles que se entenda não deverem ser imediatamente inutilizados serão entregues à Direcção-Geral da Fazenda Pública, para serem vendidos às pessoas que estejam autorizadas à sua aquisição.

Art. 161.º Caso o infractor não pague a importância da multa no prazo marcado, a Comissão dos Explosivos mandará encerrar o estabelecimento até ao seu pagamento ou decisão do respectivo tribunal.

## TÍTULO XI

### Disposições gerais e transitórias

Art. 162.º Todos os estabelecimentos abrangidos pelas disposições do presente regulamento ficam obrigados a entregar na secretaria da Comissão dos Explosivos, até ao dia 5 de Fevereiro de cada ano, um impresso do modelo IV, devidamente preenchido com as indicações da laboração referidas ao ano anterior.

Art. 163.º Os proprietários de quaisquer estabelecimentos de fabrico, manipulação, guarda ou venda de substâncias explosivas deverão, dentro de seis meses, enviar à Comissão dos Explosivos os seus alvarás, licenças ou quaisquer outros documentos por onde provem a existência legal dos seus estabelecimentos, documentos que serão unificados e selados nos termos deste regulamento.

§ 1.º Expirado este prazo, poderão ainda ser enviados esses documentos para unificação durante um período de mais seis meses, ficando, porém, sujeitos ao pagamento de uma multa igual ao valor do respectivo selo constante da tabela.

§ 2.º Terminado esse novo prazo, consideram-se para todos os efeitos como não licenciados os estabelecimentos cujos documentos não tenham sido apresentados.

Art. 164.º O preenchimento inicial das vagas dos quadros do artigo 14.º deste regulamento será feito da seguinte forma:

1.º Ingressam nos quadros da Comissão dos Explosivos na categoria de escrivães de 1.ª classe, independentemente de quaisquer formalidades, os três amauenses que, desde 1947, já prestavam serviço na mesma Comissão e nas suas delegações;

2.º Até ao preenchimento de todos os lugares do pessoal administrativo, poderão as respectivas funções ser desempenhadas por funcionários de categoria inferior ou pessoal eventual, sob proposta do presidente da Comissão, aprovada pelo Ministro da Economia;

3.º O preenchimento de todos os lugares do pessoal técnico, administrativo e menor só será feito à medida que o serviço o exigir.

Art. 165.º Todos os funcionários civis constantes do quadro do pessoal permanente a que se refere o artigo 14.º deste decreto terão direito a ser inscritos como contribuintes da Caixa Geral de Aposentações e para efeitos de aposentação ficarão gozando de todos os direitos e regalias que auferem os funcionários dos outros departamentos do Estado.

Art. 166.º A designação de oficina de fabrico de pólvora, a que se refere o artigo 30.º deste regulamento, será aplicada apenas aos estabelecimentos actualmente existentes e que não satisfaçam às condições exigidas para serem classificados como fábricas, nos termos do artigo 26.º

Art. 167.º As dúvidas que se levantem sobre a interpretação ou aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia, ouvida a Comissão dos Explosivos.

Art. 168.º Enquanto não for autorizada a venda de cloratos por particulares, continua a mesma a ser feita pela Farmácia Central do Exército, de acordo com a Polícia de Segurança Pública.

Ministério da Economia, 1 de Agosto de 1950.— O Ministro da Economia, *António Júlio de Castro Fernandes*.



Modelo III

Modelo IV



## CÂMARA MUNICIPAL DE ...

## Autorização para a instalação de ...

Eu, ..., presidente da Câmara Municipal de ..., declaro que, nos termos dos artigos 50.º e 71.º do Decreto n.º ..., de ... de ... de 19..., conforme vistoria realizada em ... e parecer da delegação da Comissão dos Explosivos datado de ... de ... de 19..., autorizo o Sr. ..., residente em ..., a instalar um ... na ..., freguesia de ..., deste concelho.

Paços do Concelho de ..., ... de ... de 195...

O Presidente da Câmara Municipal,

...

## TABELA A

Valor da importância a depositar nos termos da alínea d) do artigo 36.º e do artigo 50.º:

Fábricas . . . . .	1.000\$
Oficinas, paióis (permanentes ou provisórios)	500\$
Depósitos e armazéns . . . . .	300\$

## TABELA B

Importância a satisfazer por vistorias a cada perito (inspector dos Explosivos ou peritos da Câmara Municipal, conforme os casos) e por cada dia:

Fábricas . . . . .	250\$
Oficinas . . . . .	100\$
Depósitos { 1.ª espécie . . . . .	60\$
2.ª espécie . . . . .	100\$
Armazéns . . . . .	100\$
Paióis . . . . . { 1.ª espécie . . . . .	100\$
2.ª espécie . . . . .	150\$
3.ª espécie . . . . .	200\$

(Além das despesas feitas com a deslocação ao local da vistoria).

## TABELA C

Valor dos emolumentos em selos fiscaes a pagar por cada alvará, licença, carta de estaqueiro e 2.ª vias dos mesmos, nos termos do artigo 33.º:

Designação	Alvarás ou licenças	Averbamentos	2.ª vias
Fábricas de explosivos . . . . .	500\$	100\$	200\$
Fábricas de pólvora . . . . .	400\$	80\$	150\$
Fábricas pirotécnicas . . . . .	250\$	50\$	100\$
Oficinas . . . . .	100\$	20\$	40\$
Paióis permanentes {	1.ª espécie . . . . .	100\$	40\$
	2.ª espécie . . . . .	250\$	100\$
	3.ª espécie . . . . .	500\$	160\$
Paióis provisórios {	1.ª espécie . . . . .	20\$	20\$
	2.ª espécie . . . . .	50\$	50\$
	3.ª espécie . . . . .	100\$	100\$
Depósitos . . . . . {	1.ª espécie . . . . .	50\$	20\$
	2.ª espécie . . . . .	100\$	40\$
Armazéns . . . . .	100\$	20\$	40\$
Estaqueiros . . . . .	—	20\$	40\$



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Comissão dos Explosivos

## Condições de laboração referentes ao ano de ...

Nome ou firma ...  
Local do estabelecimento ...  
Freguesia ... Concelho ...  
Indústria principal ...  
Número e data do alvará ...  
1 — Pessoal utilizado durante o ano:

Designação	Número	Vencimento diário de cada empregado	Vencimento total pago em cada categoria durante o ano
Gerente técnico responsável . . . . .			
Operários permanentes { . . . . .			
Operários eventuais . . . . . { . . . . .			
Pessoal para serviços acessórios . . . . .			

2 — Assistência social.  
Tem alguma modalidade de assistência social (escola, creche, balneário, montepio ou congénere) para os seus empregados? ... -

...

3 — Instalações de força motriz:  
Emprega algumas máquinas de força motriz? Quais? ...

...

4 — Tem caldeiras de vapor? Tipo? ...

...

5 — Consumiu combustíveis durante o ano? Qual a sua natureza, origem e quantidade? ...

...

6 — Produziu energia eléctrica para seu consumo? Qual a aparelhagem e qual a energia que consumiu durante o ano? ...

...

7 — Utilizou a energia hidráulica? Como? Qual a energia que calcula ter empregado? ...

...

8 — Apetrechamento fabril:  
Quantidade. Qualidades dos maquinismos empregados? ...

...

## 9—Matérias-primas utilizadas durante o ano:

Designação	Origem nacional ou estrangeira	Quantidades consumidas	Preço da unidade à entrada do estabelecimento

## 10—Produtos fabricados, incluindo os que se destinam a consumo na própria fábrica, embalagens, etc.:

Designação	Mercados a que se destinam	Unidade e preço de venda	Quantidades produzidas durante o ano

11—Capacidade de produção da fábrica ou oficina em oito horas de trabalho:

...

...

12—Saída de produtos:

...

...

13—Que encargos teve em contribuições, impostos, licenças, etc.?

...

...

14—Quais as dificuldades que encontra para o desenvolvimento da sua indústria e que medidas lhe parecem convenientes para uma melhoria de situação?

...

...

...

Outros esclarecimentos:

...

...

...

..., ... de ... de 195...

O Gerente,

...

Ministério da Economia, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro da Economia, *António Júlio de Castro Fernandes*.

## Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

## Decreto n.º 37:926

O caderno de encargos da concessão da Companhia Nacional de Electricidade, aprovado pelo Decreto n.º 36:286, de 17 de Maio de 1947, determina, nos seus artigos 5.º e 6.º, as obras a estabelecer pela Companhia e os prazos em que essas obras deverão ficar concluídas.

O desenvolvimento dos trabalhos e um mais perfeito conhecimento de alguns condicionamentos levaram a Companhia a requerer a modificação dos artigos citados e aconselham a revisão do problema e a introdução no referido caderno de encargos das alterações convenientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e 6.º do caderno de encargos da concessão para o estabelecimento e exploração de linhas de transporte e subestações destinadas à interligação dos sistemas do Zêzere e do Cávado entre si e com os sistemas existentes e ao abastecimento de energia eléctrica aos grandes centros de consumo passam a ter a redacção seguinte:

## Artigo 5.º

## Obras a estabelecer

A concessionária obriga-se a estabelecer à sua custa as instalações necessárias para o transporte e entrega de energia dos centros produtores do Cávado e do Zêzere aos núcleos de consumo do Porto, Lisboa, Setúbal e Beja.

Estas instalações estão indicadas esquematicamente no mapa anexo e discriminam-se da forma seguinte:

## a) Linhas:

Linha a 150 kV, desde a central de Vila Nova até Lisboa, constituída por três troços, caracterizados, respectivamente, pelas capacidades de transporte que se indicam:

- 1.º troço: Vila Nova-Porto, previsto para o transporte de uma potência não inferior a 75 MVA;
- 2.º troço: Porto-Zêzere, previsto para o transporte de uma potência da ordem de 60 MVA;
- 3.º troço: Zêzere-Lisboa, constituído por duas linhas distintas, previstas para o transporte individual de uma potência não inferior a 80 MVA.

Linha a 150 kV, de Lisboa a Setúbal, com secção igual à das linhas Zêzere-Lisboa.  
Linha a 150 kV, de Setúbal à subestação do Sul (na região de Beja-Ferreira do Alentejo), com uma capacidade de transporte de 30 MV, podendo ser explorada a 60 kV, enquanto a potência pedida não exceder 10 MVA.

## b) Subestações:

Subestação 150/60 kV, com a potência mínima de 60 MVA, nos arredores do Porto;

Subestação 150/60 kV, com a potência mínima de 15 MVA, a instalar no Castelo do Bode;

Subestação 150/60/30 kV a instalar em Lisboa, com a potência mínima de 120 MVA;  
Subestação 150/60 kV, a instalar em Setúbal, com a potência mínima de 25 MVA;  
Subestação 150.60 kV, com a potência mínima de 20 MVA, a instalar na região de Beja-Ferreira do Alentejo quando a linha do Sul for explorada a 150 kV.

As instalações indicadas constituem o equipamento inicial da rede de transporte concedida e deverão ser ampliadas na medida em que a correlação das possibilidades de produção e das exigências do consumo o aconselharem. Para este efeito poderá recorrer-se, quanto às linhas, à duplicação de qualquer das previstas, utilizando os mesmos apoios, ou ao estabelecimento de novas linhas com traçado semelhante, conforme for técnica e economicamente preferível.

No que se refere ao transporte de energia para Lisboa e restante mercado do Sul do País, fica reservado ao Governo o direito de exigir a montagem de uma nova linha a 150 kV do Castelo do Bode à subestação do Sul, com uma transversal para a subestação de Setúbal, assim como o estabelecimento de uma subestação 150/60 kV na região de Évora, se a evolução do consumo marcar a necessidade desta solução.

As subestações serão projectadas e estabelecidas com o desenvolvimento suficiente para permitir a ligação das redes dos concessionários regionais da grande distribuição e as saídas para alimentação de consumidores cujo abastecimento directo seja admissível, devendo-se prever a necessidade de futuras ampliações e de saídas de reserva.

Estas ampliações constituem sempre encargo da concessionária.

A subestação, cuja instalação em Coimbra se prevê em prazo a fixar, será estabelecida por indicação do Governo logo que as condições do mercado regional o justifiquem.

Deverão montar-se as instalações de telecomunicação e telemedida convenientes, para garantia de uma exploração regular.

Todas as instalações referidas neste artigo ficam fazendo parte integrante da concessão.

## Artigo 6.º

### Prazos de execução

Todos os projectos das instalações deverão ser submetidos à aprovação superior, nos termos regulamentares, com a antecedência suficiente para que sejam concluídas nos prazos indicados no quadro seguinte, onde se discriminam as diferentes fases:

Fases — Prazos de execução	Linhas a 50 kV	Subestações
I 2 1/2 anos	Zêzere-Lisboa (1.ª linha)	—
II 3 1/2 anos	Cávado-Porto	Zêzere Lisboa (1.º transformador) Porto (1.º transformador)
III 4 1/2 anos	Zêzere-Porto	Lisboa (restantes transformadores) Porto (restantes transformadores)
IV 6 anos	Zêzere-Lisboa (2.ª linha) Lisboa-Setúbal Setúbal-Ferreira (a)	Setúbal
V Prazos a fixar	—	Coimbra Ferreira do Alentejo

(a) Funcionando provisoriamente a 60 kV.

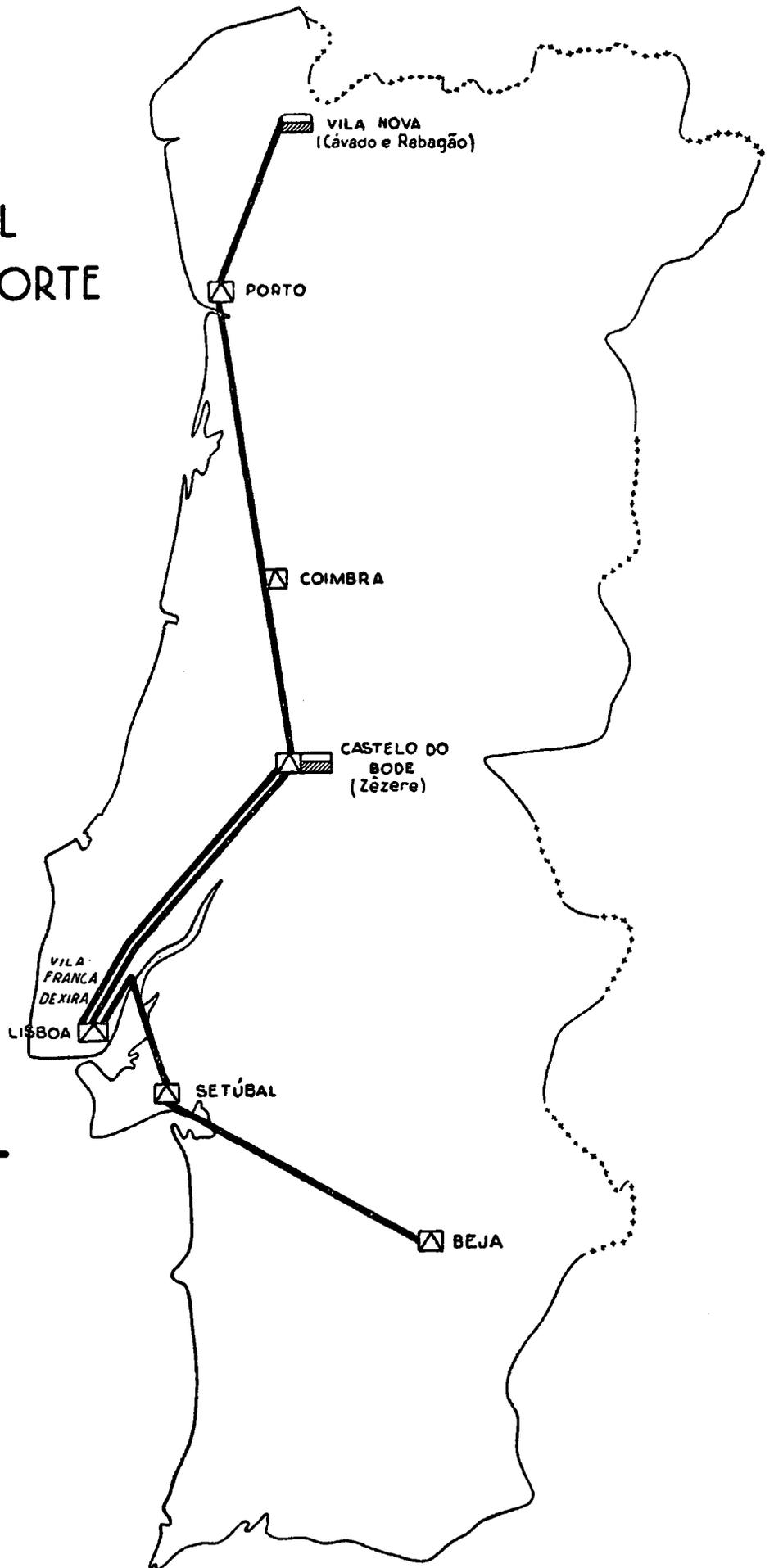
Todos os prazos referidos são contados a partir da data da outorga da concessão.

As linhas e subestações complementares, cuja execução o Governo se reserva o direito de exigir, serão estabelecidas em prazos livremente fixados por portarias do Ministro da Economia, depois de ouvido o Conselho Superior de Electricidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — António Júlio de Castro Fernandes.

# ESQUEMA INICIAL DA REDE DE TRANSPORTE



## LEGENDA

Linhas a 150 kV.....

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Decreto-Lei n.º 37:927

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral dos CTT a remodelar o serviço de receptáculos domiciliários de correspondência postal, de acordo com as normas estabelecidas no regulamento anexo a este decreto, que baixa assinado pelos Ministros do Interior, da Justiça e das Comunicações.

Art. 2.º Ficam revogados o Decreto n.º 21:887, de 21 de Novembro de 1932, e regulamento anexo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellista de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

### Regulamento para o serviço de receptáculos postais domiciliários

Artigo 1.º Todos os prédios situados na área de distribuição postal urbana de Lisboa e Porto deverão estar providos, até ao dia 1 de Janeiro de 1958, de receptáculos domiciliários destinados à recepção de correspondência ordinária não volumosa.

§ 1.º A instalação de receptáculos nos prédios já construídos será efectuada por zonas, dentro dos prazos que a Administração-Geral dos CTT, de acordo com as câmaras municipais respectivas, marcar para o efeito, de modo que a execução progressiva deste plano esteja inteiramente concluída na data fixada.

§ 2.º A dilação estabelecida no corpo deste artigo não se aplica aos prédios em construção ou que venham a ser construídos depois da publicação do presente decreto, para os quais é obrigatória a instalação imediata dos aludidos receptáculos.

§ 3.º Mediante portaria dos Ministros do Interior e das Comunicações, poderão as disposições deste diploma tornar-se extensivas, no todo ou em parte, a outras localidades, quando as circunstâncias do serviço assim o aconselharem.

Art. 2.º Os prédios que tenham mais de um domicílio para onde possa dirigir-se correspondência deverão dispor de outros tantos receptáculos. Estes receptáculos serão colocados nos átrios ou entradas dos prédios, em sítio de fácil acesso aos carteiros, ou nas próprias portas de entrada, em condições de segurança e de estética sancionadas pelas respectivas câmaras municipais.

§ 1.º O conjunto dos receptáculos domiciliários deverá ter a inscrição «Correio».

§ 2.º Os receptáculos domiciliários previstos neste regulamento são destinados a utilidade pública e colocados com autorização da autoridade pública, para os efeitos do artigo 474.º do Código Penal.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores não se aplica:

a) Aos estabelecimentos comerciais e industriais que comuniquem imediatamente com a via pública;

b) Às repartições públicas, quartéis, hospitais, colégios, prisões, hotéis e instituições ou estabelecimentos congêneres que recebam a correspondência nas respectivas secretarias ou escritórios.

§ único. A isenção referida na alínea a) deste artigo não abrange os estabelecimentos onde a entrega de correspondência obrigue à subida de escadas ou cujos proprietários pretendam receber a sua correspondência ordinária pelas distribuições efectuadas enquanto os ditos estabelecimentos se encontrem encerrados.

No primeiro caso deverão aqueles estabelecimentos ser providos de receptáculos; no segundo, dispor de uma abertura, na porta da rua, que satisfaça às condições fixadas na alínea a) do artigo 5.º

Art. 4.º Consideram-se cumpridas as determinações do artigo 1.º deste decreto em relação aos prédios que à data da publicação deste diploma tenham já estabelecido, em boas condições de funcionamento e de segurança, qualquer sistema de receptáculos.

Art. 5.º A Administração-Geral dos CTT não imporá qualquer tipo de receptáculo, exigindo apenas que este tenha capacidade suficiente para a correspondência destinada ao domicílio que serve, satisfaça às condições gerais referidas no artigo 2.º e bem assim às características técnicas seguintes:

a) Dispor de boca com as dimensões de 18<sup>cm</sup> × 3<sup>cm</sup>, de preferência com o dispositivo de entrada ascendente;

b) Estar o rebordo inferior da boca colocado à altura mínima de três-quartos da altura total do receptáculo, em relação à sua base;

c) Ter as seguintes dimensões mínimas, quando embutido em paredes: altura 30 centímetros, largura 25 centímetros, profundidade 20 centímetros;

d) Identificar claramente o domicílio a que pertence, se no prédio houver mais do que um;

e) Satisfazer às necessárias condições de segurança, de modo que não possa ser facilmente aberto ou removido do local onde foi colocado, garantindo, tanto quanto possível, a propriedade e inviolabilidade da correspondência.

Art. 6.º A aquisição e colocação dos receptáculos e o seu fornecimento em boas condições de funcionamento aos respectivos inquilinos são da exclusiva atribuição dos proprietários dos prédios, não podendo os ditos proprietários transferir quaisquer encargos para os inquilinos nem cobrar destes qualquer importância pelo uso dos mesmos receptáculos. Os proprietários deverão fornecer a cada inquilino as duas únicas chaves do respectivo receptáculo, exigindo-se que sejam completamente diferentes das dos restantes.

Art. 7.º A reparação, ampliação ou substituição dos receptáculos instalados até à data da entrada em vigor deste regulamento que não se encontrem em boas condições de funcionamento, não disponham de capacidade suficiente ou não garantam devidamente a propriedade ou inviolabilidade da correspondência constitui encargo dos proprietários dos prédios.

§ único. O cumprimento voluntário das obrigações constantes deste artigo cessa noventa dias depois da entrada em vigor deste regulamento. Findo este prazo, os inquilinos dos prédios cujos receptáculos se não encontrem em boas condições devem solicitar aos CTT, dentro dos quinze dias imediatos, que as deficiências existentes sejam mandadas verificar e que sejam impostas aos proprietários as reparações julgadas necessárias, sob pena de os mesmos inquilinos ficarem responsáveis por tais reparações, nos termos do artigo seguinte.

Art. 8.º Instalados, reparados, ampliados ou substituídos os receptáculos, nos termos dos artigos anterior-

res, a reparação das avarias posteriormente verificadas nos mesmos constituirá encargo dos respectivos inquilinos. Estas reparações deverão ser efectuadas dentro de trinta dias, a contar da data do aviso feito, nesse sentido, pelos CTT, sob pena de a correspondência ficar em depósito na estação que serve a área, para ser entregue aos destinatários mediante o pagamento das respectivas taxas.

Art. 9.º Considera-se entregue aos destinatários, para todos os efeitos legais, a correspondência ordinária depositada nos respectivos receptáculos domiciliários, cessando, por virtude desse depósito, toda e qualquer responsabilidade dos CTT em relação à dita correspondência.

§ único. Serão entregues em mão, pelos carteiros, nos domicílios a que se destine, a correspondência registada e as notificações postais previstas no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, bem como a correspondência ordinária porteada, ou aquela que, pelo seu volume, não caiba nos receptáculos.

Art. 10.º O lançamento da correspondência nos receptáculos domiciliários será anunciado pelos carteiros para os respectivos andares, se o prédio dispuser de meios de sinalização para o efeito.

Art. 11.º A correspondência erradamente depositada nos receptáculos domiciliários deverá ser posteriormente entregue aos carteiros ou numa estação dos CTT, a fim de lhe ser dado o devido destino.

Art. 12.º A contravenção pelos proprietários dos prédios das obrigações impostas pelo artigo 7.º e seu § único será punida com a multa de 100\$ a 500\$ por cada receptáculo. A mesma multa será aplicada por cada sessenta dias ou fracção que os referidos receptáculos continuarem por instalar, reparar, substituir ou ampliar.

Art. 13.º Os carteiros e boletineiros, tanto dos CTT como das companhias concessionárias de serviço telegráfico, poderão utilizar os ascensores e as escadas principais dos prédios onde tenham de fazer a entrega de correspondência postal ou telegráfica.

§ único. A opposição não justificada, por parte dos senhorios, inquilinos ou de quem no prédio os repre-

sente, com vista a embaraçar ou impedir a utilização estabelecida no corpo deste artigo, será punida com a multa de 100\$ a 500\$.

Art. 14.º Os autos de notícia das infracções previstas nos artigos 12.º e 13.º, § único, serão levantados, a solicitação dos carteiros, pelos agentes da autoridade, nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal. As multas serão impostas no seu mínimo, para efeitos de pagamento voluntário, pelo correio-mor.

Os infractores poderão efectuar o pagamento voluntário das multas, no prazo de dez dias, na estação do correio designada pelo aviso de pagamento, a qual depositará, por meio de guias, o produto das multas na tesouraria da Fazenda Pública.

Findo o referido prazo de dez dias e quando se não tenha efectuado o pagamento, será o auto de notícia remetido ao tribunal de policia dentro de cinco dias.

Art. 15.º Para melhor execução do disposto no presente regulamento, deverão as repartições de obras das câmaras municipais das localidades onde esteja ou venha a ser estabelecido o serviço de receptáculos domiciliários fazer cumprir aos senhorios a obrigação de instalar, reparar, substituir ou ampliar os receptáculos dos respectivos prédios, não concedendo licença para obras de construção ou de reparação que não incluam, respectivamente, a instalação de receptáculos, ou a reparação, substituição ou ampliação dos já existentes que se encontrem avariados ou sejam insuficientes, nem passando as respectivas licenças para ocupação quando verificarem que os ditos receptáculos não satisfazem às condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 16.º Sem prejuízo do preceituado no artigo anterior, compete à Administração-Geral dos CTT orientar e fiscalizar a perfeita execução do presente regulamento.

Ministérios do Interior, Justiça e Comunicações, 1 de Agosto de 1950.— O Ministro do Interior, *Augusto Cancella de Abreu*.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

